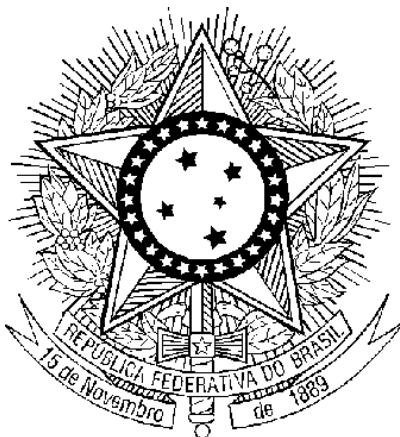




**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 18, DE 2007** **(Do Sr. Sarney Filho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas por parte do Poder Público, objetivando a redução das emissões dos gases responsáveis pelo efeito estufa. Pendente de parecer da Comissão Especial.

### **NOVO DESPACHO:**

CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO RICD, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTE COMISSÕES:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
MINAS E ENERGIA

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 479/07, 759/07, 1.378/07, 2.056/07, 2.843/08, 3.256/08, 3.258/08, 3.535/08, 4.222/08, 5.415/09 e 5.999/09

\*Republicado em virtude de apensações (16/10/09)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas, por parte do Poder Público, objetivando a redução das emissões dos gases responsáveis pelo efeito estufa.

Art. 2º Esta lei estabelece a obrigatoriedade da adoção de medidas, por parte do Poder Público, objetivando a redução das emissões dos gases responsáveis pelo efeito estufa, bem como a adoção de providências que propiciem economia de energia em todas as suas unidades físicas.

Art. 3º Os órgãos e entidades do Poder Público, devem instituir programas de pesquisa, educação, monitoramento e fiscalização para a redução em curto prazo, das emissões de que trata esta Lei.

Art. 4º O Poder Público fica obrigado, no prazo máximo de 5 anos, a adequar a sua frota para veículos bicomustíveis, ou outros combustíveis naturais alternativos.

Parágrafo único. Considerando peculiaridades regionais e locais, para o cumprimento do estabelecido no *caput*, será admitido o uso de veículo não movido à álcool, ou combustível natural alternativo, no percentual máximo de 30% da composição da frota.

Art. 5º As empresas estatais, paraestatais, de economia mista, ou que tenham participação governamental na constituição de seu capital, deverão se submeter à realização de auditorias ambientais periódicas, sem prejuízo das obrigações estipuladas no âmbito do processo de licenciamento ambiental, para o atendimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 6º Nas licitações e contratos a serem realizados pelos órgãos e entidades do Poder Público, deve ser considerado como critério de seleção os produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. No processo seletivo para as novas edificações, terá prioridade os projetos que privilegiem a luminosidade natural.

Art. 7º Os órgãos e entidades do Poder Público, devem utilizar equipamentos e produtos que propiciem a economia de energia e água, em todas as suas unidades físicas, além de implantar programas voltados à reutilização e a reciclagem de materiais.

Art. 8º Para o cumprimento do estabelecido nesta Lei, poderá o

Poder Público estabelecer medidas complementares.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço do processo desenvolvimentista, a princípio visando atender as necessidades do crescimento populacional com o aumento na produção de alimentos, bem como do desenvolvimento tecnológico e industrial para a produção de bens de consumo, sem grandes preocupações ambientais, o tênue equilíbrio existente entre o crescimento e os diversos ecossistemas, que garantia a não ocorrência de grandes oscilações climáticas, começou a ser rompido, notadamente nos últimos 200 anos.

Esses modelos de crescimento econômico, de acordo com estudos recentes, foram associados em estreitas correlações, a um processo de dilapidação dos recursos ambientais, caracterizado pelo aumento dos impactos ambientais, mudanças na matriz energética, com um aumento da pressão, notadamente, sobre os recursos florestais.

Estudos desenvolvidos no âmbito do IPCC - Intergovernamental Painel on Climate Change, demonstram claramente, que as mudanças na matriz energética, tem resultado em significativos aumentos das emissões de vários gases, dentre os quais destacamos:

- Dióxido de Carbono -  $\text{CO}_2$ . No período pré-industrial, de acordo com análises efetuadas na camada de gelo polar, a concentração de dióxido de carbono na atmosfera terrestre estava em torno de 280 ppmv (partes por milhão em volume). No final da década de 50, esta concentração já era de cerca de 315 ppmv e em meados da década de 80, subiu para 343 ppmv. Atualmente, a concentração de dióxido de carbono atinge aos preocupantes 365 ppmv, na atmosfera terrestre, oriundos da queima de combustíveis fósseis; do desmatamento; das queimadas, e dos processos produtivos.

- Metano -  $\text{CH}_4$ . Nos últimos 200 anos, a concentração desse gás na atmosfera, praticamente dobrou, oriunda de fontes relacionadas a atividade humana.

Outros gases, tais como os óxidos nitrosos, também apresentaram aumentos significativos de concentração na atmosfera, em função da denitrificação do solo, práticas agrícolas e combustão de combustíveis fósseis e biomassa.

O aumento da concentração desses gases na atmosfera, propicia o chamado "efeito estufa", haja vista a absorção e reenvio para o Planeta de uma parcela considerável da radiação infravermelha emitida pela superfície terrestre, o que, na prática, tem levado a um aumento gradativo da temperatura média da Terra, hoje em torno de 15°C, ocasionando o chamado "aquecimento global", com conseqüências desastrosas para o equilíbrio dos ecossistemas terrestres.

Esse quadro, extremamente desfavorável, demandou uma série de esforços que culminou com a ratificação do Protocolo de Kyoto, por parte da Rússia, em 16 de novembro de 2004, o que possibilitou a sua entrada em vigor em fevereiro de 2005.

Tais esforços, iniciados na década de 80, do século passado, e intensificados a partir da realização da RIO - 92, no sentido de se promover o desenvolvimento econômico, de forma sustentável, protegendo o meio ambiente e evitando o aquecimento global, em estreita consonância com as recomendações emanadas pela Agenda 21, se iniciaram em 1.985, com a celebração entre os Estados Partes, da Convenção de Viena Para a Proteção da Camada de Ozônio. Em 1.987, tivemos a celebração do Protocolo de Montreal Sobre as Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio. Culminando em 1.992, com a Convenção-Quadro Sobre Mudanças do Clima.

Finalmente, em 1.997, se deu a celebração do Protocolo de Kyoto, que de certa forma, aglutinou todos os objetivos das Convenções anteriores, com a otimização dos esforços e de medidas no sentido de reduzir a emissão de gás carbônico e outras substâncias depletivas à Camada de Ozônio.

O Protocolo de Kyoto, estabelece, primordialmente, que os países mais ricos e signatários do documento devam reduzir suas emissões de gases responsáveis pelo efeito estufa, em 5,2% até 2.012, com relação ao que era emitido em 1990. Das mais de 120 nações que já ratificaram o Protocolo, as consideradas mais industrializadas foram obrigadas a reduzir suas emissões. As mesmas, em torno de 41 nações, constituem o Anexo I do Protocolo.

Todavia, o atual quadro preocupante que assola o nosso País, demonstrando o aumento da ocorrência de inundações, secas e de fenômenos, outrora raros, como o furacão "Catarina" que atingiu a costa sul do Brasil, como principais conseqüências do aumento das contribuições do País, em função do aumento dos índices de desmatamento e queimadas, notadamente na Amazônia

brasileira, e do aumento da queima de combustíveis fósseis, imputam, a tomada de providências imediatas quanto a esta importante questão.

Historicamente, o quadro de evolução do processo de desmatamento na Amazônia é preocupante, uma vez que em 2000-2001, foram registrados 18.165 km<sup>2</sup> em desmatamento; em 2001-2002, tivemos 23.260 km<sup>2</sup>; em 2002-2003, tivemos 23.760 km<sup>2</sup> (após recente correção o INPE divulgou como real o índice de 24.597 km<sup>2</sup>) e, em 2003-2004, astronômicos 26.130 km<sup>2</sup>, mostrando um incremento de aproximadamente 6% em relação a 2002-2003. Oficialmente, o índice corrigido e anunciado pelo INPE, atingiu o total de 27.200 Km<sup>2</sup>, para 2003-2004. Convém ainda registrar, que os índices de queimadas na região também aumentaram de forma proporcional ao aumento do desmatamento.

A forte seca que atingiu a região Amazônica, no segundo semestre de 2005, imputou para a população local condições extremamente adversas para a sua sobrevivência, onde foram registrados os níveis de água mais baixos nos últimos 60 anos,

A visão foi deprimente: barcos encalhados, milhões de peixes mortos e em estado de decomposição, consolidando um panorama de isolamento e desolação, agravado pela fome, pela miséria, e ainda com risco de doenças e sede para àquelas 30 mil famílias afetadas.

O momento nos obriga a uma reflexão e a uma incansável busca das causas que levaram a esta degradante situação.

Pesquisadores do SIPAM, do INPE, da USP e de Organizações Não Governamentais-ONGs, remeteram o problema ao aquecimento das águas do Atlântico Norte, em consequência do aquecimento global, e em função do aumento das taxas de desmatamento e das queimadas. Assim teríamos duas áreas de aquecimento. Na região da Bacia Norte, com a formação de furacões, e na região subtropical, nas proximidades da costa sul e sudeste do Brasil, com a consequente formação de chuvas sobre o oceano, inibindo a formação de nuvens na região Amazônica, inclusive em função da inversão das correntes de ar, notadamente, os ventos alísios.

Com o aumento dos índices de desmatamento e de queimadas, temos a formação de um círculo vicioso, uma vez que a degradação que ora assola a Amazônia brasileira, leva a uma diminuição da formação de nuvens de chuva, na região, tornando as florestas mais secas, o que, por sua vez, ficam cada vez mais suscetíveis ao aumento das queimadas, e consequentemente, das contribuições para o aquecimento global.

Em dezembro de 2004, o nosso País já era o responsável por cerca de 3%, em termos globais, das emissões de gases responsáveis pelo efeito estufa, demandando, ao lado de ações voltadas ao controle e conseqüente diminuição dos índices de desmatamento e queimadas, o estabelecimento de metas de redução apesar da sua não inclusão no Anexo I, do Protocolo de Kyoto.

Adicionalmente informo que, de acordo com dados publicados em outubro de 2006, no "Relatório Stern", encomendado pelo Governo Inglês, e coordenado pelo ex-economista-chefe do Banco Mundial, Nicholas Stern, "os gastos para estabilizar as emissões dos gases responsáveis pelo efeito estufa na atmosfera seriam equivalentes a 1% do PIB (Produto Interno Bruto) mundial, até 2050, demonstrando, nitidamente, que é mais vantajoso para o Planeta, combater do que ignorar as causas da mudanças climáticas globais.

Por todo o exposto, entendo que a obrigatoriedade para os órgãos e entidades do Poder Público, de adoção de medidas voltadas à economia de combustível; ao incentivo do uso de combustíveis mais limpos; a economia de energia e água (aquisição de aparelhos, lâmpadas mais econômicas, sensores, termostatos etc.); ao incentivo a reutilização e a reciclagem de materiais, assim como, a obrigatoriedade de se considerar nas licitações e contratos como critério de seleção, os produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis, poderá, indubitavelmente, contribuir para o equacionamento do problema referente às mudanças climáticas, além de dar um efeito didático muito importante, objetivando uma tomada de consciência da população como um todo.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2007

**Deputado SARNEY FILHO**  
**PV/MA**

|                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/><b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|

## **PROTOCOLO DE KYOTO**

### **Introdução**

Quando adotaram a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em 1992, os governos reconheceram que ela poderia ser a propulsora de ações mais enérgicas no futuro. Ao estabelecer um processo permanente de revisão, discussão e troca de informações, a Convenção possibilita a adoção de compromissos adicionais em resposta a mudanças no conhecimento científico e nas disposições políticas.

A primeira revisão da adequação dos compromissos dos países desenvolvidos foi conduzida, como previsto, na primeira sessão da Conferência das Partes (COP-1), que ocorreu em Berlim, em 1995. As Partes decidiram que o compromisso dos países desenvolvidos de voltar suas emissões para os níveis de 1990, até o ano 2000, era inadequado para se atingir o objetivo de longo prazo da Convenção, que consiste em impedir "Uma interferência antrópica (produzida pelo homem) perigosa no sistema climático".

Ministros e outras autoridades responderam com a adoção do 'Mandato de Berlim' e com o início de uma nova fase de discussões sobre o fortalecimento dos compromissos dos países desenvolvidos. O grupo Ad Hoc sobre o Mandato de Berlim (AGBM) foi então formado para elaborar o esboço de um acordo que, após oito sessões, foi encaminhado à COP-3 para negociação final.

Cerca de 10.000 delegados, observadores e jornalistas participaram desse evento de alto nível realizado em Kyoto, Japão, em dezembro de 1997. A conferência culminou na decisão por consenso (1/CP.3) de adotar-se um Protocolo segundo o qual os países industrializados reduziram suas emissões combinadas de gases de efeito estufa em pelo menos 5% em relação aos níveis de 1990 até o período entre 2008 e 2012. Esse compromisso, com vinculação legal, promete produzir uma reversão da tendência histórica de crescimento das emissões iniciadas nesses países há cerca de 150 anos.

O Protocolo de Kyoto foi aberto para assinatura em 16 de março de 1998. Entrará em vigor 90 dias após a sua ratificação por pelo menos 55 Partes da Convenção, incluindo os países desenvolvidos do grupo de países industrializados que contabilizaram pelo menos 55% das emissões totais de dióxido de carbono em 1990. Enquanto isso, as Partes da Convenção sobre Mudança do Clima continuarão a observar os compromissos assumidos sob a Convenção e a preparar-se para a futura implementação do Protocolo.

## Índice

*Os Artigos do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima não têm títulos; os tópicos indicativos abaixo visam apenas auxiliar o leitor e não fazem parte do texto oficial, que inicia na pág. 3.*

## Preâmbulo

1. Definições
2. Políticas e medidas
3. Compromissos de redução e limitação quantificadas de emissões
4. Cumprimento de compromissos em conjunto
5. Questões metodológicas
6. Transferência e aquisição de unidades de redução de emissões (implementação conjunta)
7. Comunicação de informações
8. Revisão de informações
9. Revisão do Protocolo
10. Continuação da implementação dos compromissos existentes
11. Mecanismo financeiro
12. Mecanismo de desenvolvimento limpo
13. Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Protocolo

14. Secretariado
15. Órgãos subsidiários
16. Processo de consulta multilateral
17. Comércio de emissões
18. Não-cumprimento
19. Solução de controvérsias
20. Emendas
21. Adoção e emendas a anexos
22. Direito de voto
23. Depositário
24. Assinatura e ratificação, aceitação, aprovação ou adesão
25. Entrada em vigor
26. Reservas
27. Denúncia
28. Textos autênticos

## **PROTOCOLO DE KYOTO**

### **A Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima**

#### **As Partes deste Protocolo**

*Sendo* Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",

*Procurando* atingir o objetivo final da Convenção, conforme expresso no Artigo 2,

*Lembrando* as disposições da Convenção,

*Seguindo* as orientações do Artigo 3 da Convenção,

*Em conformidade* com o Mandato de Berlim adotado pela decisão I/CP. 1 da Conferência das Partes da Convenção em sua primeira sessão,

Convieram no seguinte:

#### **Artigo 1**

Para os fins deste Protocolo, aplicam-se as definições contidas no Artigo 1 da Convenção. Adicionalmente:

1. "Conferência das Partes" significa a Conferência das Partes da Convenção.
2. "Convenção" significa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992.
3. "Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima" significa o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima estabelecido em 1988 conjuntamente pela Organização Meteorológica Mundial e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.
4. "Protocolo de Montreal" significa o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotado em Montreal em 16 de setembro de 1987 e com os ajustes e emendas adotados posteriormente.
5. "partes presentes e votantes" significa as Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.



6. "parte" significa uma Parte deste Protocolo, a menos que de outra forma indicado pelo contexto.

7. "Parte incluída no Anexo I" significa uma Parte incluída no Anexo 1 da Convenção, com as emendas de que possa ser objeto, ou uma Parte que tenha feito uma notificação conforme previsto no Artigo 4, parágrafo 2(g), da Convenção.

## **Artigo 2**

1. Cada Parte incluída no Anexo 1, ao cumprir seus compromissos de redução e limitação quantificadas de emissões assumidos sob o Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, deve:

(a) Implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais, tais como:

(i) O aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional;

(ii) A proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos assumidos em acordos internacionais relevantes sobre o meio ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal, florestamento e reflorestamento;

(iii) A promoção de formas sustentáveis de agricultura à luz das considerações sobre a mudança do clima,

(iv) A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o maior uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de seqüestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadoras;

(v) A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções de impostos e taxas e de subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado,

(vi) O estímulo a reformas adequadas em setores relevantes, visando a promoção de políticas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal,

(vii) Medidas para limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no setor de transportes;

(viii) A limitação e/ou redução de emissões de metano Por meio de sua recuperação e uso na disposição de resíduos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia;

(b) Cooperar com outras Partes incluídas no Anexo 1 no aumento da eficácia individual e combinada de suas políticas e medidas adotadas segundo este Artigo, conforme o Artigo 4, parágrafo 2(e)(i), da Convenção. Para esse fim, essas Partes devem adotar medidas para compartilhar experiências e trocar informações sobre tais políticas e medidas, incluindo o desenvolvimento de maneiras para melhorar sua comparabilidade, transparência e efetividade. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou tão logo seja praticável a partir de então, considerar maneiras de facilitar tal cooperação, levando em conta toda a informação relevante.

2. As Partes incluídas no Anexo I devem procurar limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal originárias de combustíveis para o

abastecimento de aeronaves em vôos internacionais e navios de longo curso ("bunker fuels"), conduzindo o trabalho pela Organização Internacional de Aviação Civil e pela Organização Marítima Internacional, respectivamente.

3. As Partes incluídas no Anexo 1 devem empenhar-se em implementar políticas e medidas segundo este Artigo de forma a minimizar efeitos adversos, incluindo os efeitos adversos da mudança do clima, os efeitos sobre o comércio internacional e os efeitos sociais, ambientais e econômicos sobre outras Partes, especialmente as Partes países em desenvolvimento e em particular aquelas identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção, levando em conta o Artigo 3 da Convenção. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode realizar ações adicionais, conforme o caso, para promover a implementação das disposições deste parágrafo.

4. Caso a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo considere proveitoso coordenar qualquer uma das políticas e medidas do parágrafo 1(a) acima, levando em conta as diferentes circunstâncias nacionais e os possíveis efeitos, deve considerar modos e meios de definir a coordenação de tais políticas e medidas.

### **Artigo 3**

1. As Partes incluídas no Anexo 1 devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas equivalentes de dióxido de carbono dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos de redução e limitação quantificadas de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve, até 2005, ter realizado um progresso comprovado no cumprimento dos compromissos assumidos sob este Protocolo.

3. As mudanças líquidas nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa resultantes de mudança direta, induzida pelo homem, no uso da terra e nas atividades de silvicultura, limitadas ao florestamento, reflorestamento e desflorestamento desde 1990, medidas como mudanças verificáveis em estoques de carbono em cada período de compromisso, deverão ser usadas para o cumprimento dos compromissos assumidos sob este Artigo por cada Parte incluída no Anexo I. As emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa associadas a essas atividades devem ser relatadas de maneira transparente e comprovável e revistas em conformidade com os Artigos 7 e 8.

4. Antes da primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, cada Parte incluída no Anexo I deve submeter à consideração do órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico dados para o estabelecimento do seu nível de estoques de carbono em 1990 e possibilitar a estimativa das suas mudanças nos estoques de carbono nos anos subsequentes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou assim que seja praticável a partir de então, decidir sobre as modalidades, regras e diretrizes sobre como e quais são as atividades adicionais induzidas pelo homem relacionadas com mudanças nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa nas categorias de solos agrícolas e de mudança no uso da terra e florestas, que devem ser acrescentadas ou subtraídas da quantidade atribuída para as Partes incluídas no Anexo 1, levando em conta as incertezas, a

transparência na elaboração de relatório, a comprovação, o trabalho metodológico do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, o assessoramento fornecido pelo órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em conformidade com o Artigo 5 e as decisões da Conferência das Partes. Tal decisão será aplicada a partir do segundo período de compromisso. A Parte poderá escolher aplicar essa decisão sobre as atividades adicionais induzidas pelo homem no seu primeiro período de compromisso, desde que essas atividades tenham se realizado a partir de 1990.

5. As Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo 1, cujo ano base ou período foi estabelecido em conformidade com a decisão 9/CP.2 da Conferência das Partes em sua segunda sessão, devem usar esse ano base ou período para a implementação dos seus compromissos previstos neste Artigo. Qualquer outra Parte em processo de transição para uma economia de mercado incluída no Anexo 1 que ainda não tenha submetido a sua primeira comunicação nacional, conforme o Artigo 12 da Convenção, também pode notificar a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo da sua intenção de usar um ano base ou período históricos que não 1990 para a implementação de seus compromissos previstos neste Artigo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve decidir sobre a aceitação de tal notificação.

6. Levando em conta o Artigo 4, parágrafo 6, da Convenção, na implementação dos compromissos assumidos sob este Protocolo que não os deste Artigo, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo concederá um certo grau de flexibilidade às Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo 1.

7. No primeiro período de compromissos de redução e limitação quantificadas de emissões, de 2008 a 2012, a quantidade atribuída para cada Parte incluída no Anexo 1 deve ser igual à porcentagem descrita no Anexo B de suas emissões antrópicas, agregadas equivalentes de dióxido de carbono dos gases de efeito estufa listados no Anexo A em 1990, ou o ano base ou período determinado em conformidade com o parágrafo 5 acima, multiplicado por cinco. As Partes incluídas no Anexo 1 para as quais a mudança no uso da terra e florestas tenha constituído uma fonte líquida de emissões de gases de efeito estufa em 1990 devem fazer constar, no seu ano base ou período de emissões de 1990, as emissões antrópicas agregadas equivalentes de dióxido de carbono por fontes menos as remoções por sumidouros em 1990 da mudança no uso da terra com a finalidade de calcular sua quantidade atribuída.

8. Qualquer Parte incluída no Anexo 1 pode usar 1995 como o ano base para os hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre, na realização dos cálculos mencionados no parágrafo 7 acima.

9. Os compromissos das Partes incluídas no Anexo 1 para os períodos subseqüentes devem ser estabelecidos em emendas ao Anexo B deste Protocolo, que devem ser adotadas em conformidade com as disposições do Artigo 21, parágrafo 7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve dar início à consideração de tais compromissos pelo menos sete anos antes do término do primeiro período de compromisso ao qual se refere o parágrafo 1 acima.

10. Qualquer unidade de redução de emissão, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6 ou do Artigo 17 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

11. Qualquer unidade de redução de emissão, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte transfira para outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6 ou do Artigo 17 deve ser subtraída da quantidade atribuída à Parte transferidora.

12. Qualquer redução certificada de emissão que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 12 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

13. Se as emissões de uma Parte incluída no Anexo 1 em um período de compromisso forem inferiores a sua quantidade atribuída prevista neste Artigo, essa diferença, mediante solicitação dessa Parte, deve ser acrescentada à quantidade atribuída a essa Parte para períodos de compromisso subsequentes.

14. Cada Parte incluída no Anexo 1 deve empenhar-se para implementar os compromissos mencionados no parágrafo 1 acima de forma tal que sejam minimizados os efeitos adversos, tanto sociais como ambientais e econômicos, sobre as Partes países em desenvolvimento, particularmente aquelas identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção. Em consonância com as decisões pertinentes da Conferência das Partes sobre a implementação desses parágrafos, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, considerar quais as ações se fazem necessárias para minimizar os efeitos adversos da mudança do clima e/ou os efeitos de medidas de resposta sobre as Partes mencionadas nesses parágrafos. Entre as questões a serem consideradas deve estar a obtenção de fundos, seguro e transferência de tecnologia.

#### **Artigo 4**

1. Qualquer Parte incluída no Anexo 1 que tenha acordado em cumprir conjuntamente seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 será considerada como tendo cumprido esses compromissos, se suas emissões antrópicas totais combinadas agregadas equivalentes de dióxido de carbono dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excederem suas quantidades atribuídas, calculadas de acordo com seus compromissos de redução e limitação quantificadas de emissões, descritos no Anexo B, e em conformidade com as disposições do Artigo 3. O respectivo nível de emissão determinado para cada uma das Partes do acordo deve ser nele especificado.

2. As Partes de qualquer um desses acordos devem notificar o Secretariado sobre os termos do acordo na data de depósito de seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a este Protocolo. O Secretariado, por sua vez, deve informar os termos do acordo às Partes e aos signatários da Convenção.

3. Qualquer desses acordos deve permanecer em vigor durante o período de compromisso especificado no Artigo 3, parágrafo 7.

4. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica e junto com ela, qualquer alteração na composição da organização após a adoção deste Protocolo não deverá afetar compromissos existentes no âmbito deste Protocolo. Qualquer alteração na composição da organização só será válida para fins dos compromissos previstos no Artigo 3 que sejam adotados em período subsequente ao dessa alteração.

5. Caso as Partes desses acordos não atinjam seu nível total combinado de reduções de emissão, cada Parte desses acordos deve se responsabilizar pelo seu próprio nível de emissões determinado no acordo.

6. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica que seja Parte deste Protocolo e junto com ela, cada Estado-Membro dessa organização regional de integração econômica individualmente e junto com a organização regional de integração econômica, atuando em conformidade com o Artigo 24, no caso de não ser atingido o nível total combinado de reduções de emissões, deve se responsabilizar pelo seu nível de emissões como notificado em conformidade com este Artigo.

## **Artigo 5**

1. Cada Parte incluída no Anexo 1 deve estabelecer, dentro do período máximo de um ano antes do início do primeiro período de compromisso, um sistema nacional para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal. As diretrizes de tais sistemas nacionais, que devem incorporar as metodologias especificadas no parágrafo 2 abaixo, devem ser decididas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão.

2. As metodologias para a estimativa das emissões antrópicas, por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal devem ser aquelas aceitas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordadas pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Onde não forem usadas tais metodologias, ajustes adequados devem ser feitos de acordo com as metodologias acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar tais metodologias e ajustes, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão das metodologias ou ajustes devem ser usados somente com o propósito de garantir o cumprimento dos compromissos previstos no Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

3. Os potenciais de aquecimento global usados para calcular a equivalência de dióxido de carbono das emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros dos gases de efeito estufa listados no Anexo A devem ser aqueles aceitos pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordados pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar o potencial de aquecimento global de cada um dos gases de efeito estufa, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão de um potencial de aquecimento global deve ser aplicada somente aos compromissos assumidos sob o Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

## **Artigo 6**

1. A fim de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3, qualquer Parte incluída no Anexo 1 pode transferir ou adquirir de qualquer outra dessas Partes unidades de redução de

emissões resultantes de projetos visando a redução das emissões antrópicas por fontes ou o aumento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia, desde que.

- (a) O projeto tenha a aprovação das Partes envolvidas;
- (b) O projeto promova uma redução das emissões por fontes ou um aumento das remoções por sumidouros que sejam adicionais aos que ocorreriam na sua ausência,
- (c) A Parte não adquira qualquer unidade de redução de emissões se não estiver em conformidade com suas obrigações assumidas sob os Artigos 5 e 7; e
- (d) A aquisição de unidades de redução de emissões seja suplementar às ações domésticas realizadas com o fim de cumprir os compromissos previstos no Artigo -3 -

2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode, em sua primeira sessão ou assim que seja viável a partir de então, aprimorar diretrizes para a implementação deste Artigo, incluindo para verificação e elaboração de relatório.

3. Uma Parte incluída no Anexo 1 pode autorizar entidades jurídicas a participarem, sob sua responsabilidade, de ações que promovam a geração, a transferência ou a aquisição, sob este Artigo, de unidades de redução de emissões.

4. Se uma questão de implementação por uma Parte incluída no Anexo 1 das exigências mencionadas neste parágrafo é identificada de acordo com as disposições pertinentes do Artigo 8, as transferências e aquisições de unidades de redução de emissões podem continuar a ser feitas depois de ter sido identificada a questão, desde que quaisquer dessas unidades não sejam usadas pela Parte para cumprir os seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 até que seja resolvida qualquer questão de cumprimento dos compromissos.

## **Artigo 7**

1. Cada Parte incluída no Anexo 1 deve incorporar ao seu inventário anual de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, submetido de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes, as informações suplementares necessárias com o propósito de assegurar o cumprimento do Artigo 3, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

2. Cada Parte incluída no Anexo 1 deve incorporar à sua comunicação nacional, submetida de acordo com o Artigo 12 da Convenção, as informações suplementares necessárias para demonstrar o cumprimento dos compromissos assumidos sob este Protocolo, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

3. Cada Parte incluída no Anexo 1 deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 1 acima anualmente, começando com o primeiro inventário que deve ser entregue, segundo a Convenção, no primeiro ano do período de compromisso após a entrada em vigor deste Protocolo para essa Parte. Cada uma dessas Partes deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 2 acima como parte da primeira comunicação nacional que deve ser entregue, segundo a Convenção, após a entrada em vigor deste Protocolo para a Parte e após a adoção de diretrizes como previsto no parágrafo 4 abaixo. A frequência de submissões subsequentes das informações solicitadas sob este Artigo deve ser determinada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, levando em conta qualquer prazo para a submissão de comunicações nacionais conforme decidido pela Conferência das Partes.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adotar em sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, diretrizes para a preparação

das informações solicitadas sob este Artigo, levando em conta as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais das Partes incluídas no Anexo 1, adotadas pela Conferência das Partes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve também, antes do primeiro período de compromisso, decidir sobre as modalidades de contabilização das quantidades atribuídas.

### **Artigo 8**

1. As informações submetidas de acordo com o Artigo 7 por cada Parte incluída no Anexo 1 devem ser revistas por equipes revisoras compostas por especialistas em conformidade com as decisões pertinentes da Conferência das Partes e em consonância com as diretrizes adotadas com esse propósito pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, conforme o parágrafo 4 abaixo. As informações submetidas segundo o Artigo 7, parágrafo 1, por cada Parte incluída no Anexo 1 devem ser revistas como parte da compilação anual e contabilização dos inventários de emissões e das quantidades atribuídas. Adicionalmente, as informações submetidas de acordo com o Artigo 7, parágrafo 2, por cada Parte incluída no Anexo 1 devem ser revistas como parte da revisão das comunicações.
2. As equipes revisoras formadas por especialistas devem ser coordenadas pelo Secretariado e compostas por especialistas selecionados a partir de indicações das Partes da Convenção e, conforme o caso, por organizações intergovernamentais, em conformidade com a orientação dada para esse fim pela Conferência das Partes.
3. O processo de revisão deve produzir uma avaliação técnica completa e abrangente de todos os aspectos da implementação deste Protocolo por uma Parte. As equipes revisoras compostas por especialistas devem preparar um relatório para a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, avaliando a implementação dos compromissos da Parte e identificando possíveis problemas e fatores que possam estar influenciando o cumprimento dos compromissos. Esses relatórios devem ser distribuídos pelo Secretariado a todas as Partes da Convenção. O Secretariado deve listar aquelas questões de implementação indicadas em tais relatórios para consideração adicional pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.
4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adotar em sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, as diretrizes para a revisão da implementação deste Protocolo por equipes revisoras compostas por especialistas levando em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes.
5. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, com a assistência do órgão Subsidiário de Implementação e, conforme o caso, do órgão de Assessoramento Científico e Tecnológico, considerar
  - (a) As informações, submetidas pelas Partes segundo o Artigo 7, e os relatórios das revisões dos especialistas sobre essas informações, elaborados de acordo com este Artigo, e
  - (b) As questões de implementação listadas pelo Secretariado no parágrafo 3 acima, bem como qualquer questão levantada pelas Partes.
6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar decisões sobre qualquer assunto necessário para a implementação deste Protocolo, de acordo com as considerações feitas sobre as informações a que se refere o parágrafo 5 acima.

**Artigo 9**

1. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente este Protocolo à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre a mudança do clima e seus efeitos, bem como de informações técnicas, sociais e econômicas relevantes. Tais revisões devem ser coordenadas com revisões pertinentes segundo a Convenção, em particular aquelas dispostas no Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2(a), da Convenção. Com base nessas revisões, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar as providências adequadas.

2. A primeira revisão deve acontecer na segunda sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Revisões subsequentes devem acontecer em intervalos de tempo regulares e de maneira oportuna.

**Artigo 10**

Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, sem a introdução de qualquer novo compromisso para as Partes não incluídas no Anexo 1, mas reafirmando os compromissos existentes no Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, e continuando a fazer avançar a implementação desses compromissos a fim de atingir o desenvolvimento sustentável, levando em conta o Artigo 4, parágrafos 3, 5 e 7, da Convenção, devem:

(a) Formular, quando apropriado e na medida do possível, programas nacionais e, conforme o caso, regionais adequados, eficazes em relação aos custos, para melhorar a qualidade dos fatores locais de emissão, dados de atividade e/ou modelos que reflitam as condições sócio econômicas de cada Parte para a preparação e atualização periódica de inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem acordadas pela Conferência das Partes e consistentes com as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais adotadas pela Conferência das Partes;

(b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que incluam medidas para mitigar a mudança do clima bem como medidas para facilitar uma adaptação adequada à mudança do clima:

(i) Tais programas envolveriam, inter alia, os setores de energia, transporte e indústria, bem como os de agricultura, silvicultura e disposição de resíduos. Além disso, tecnologias de adaptação e métodos para aperfeiçoar o planejamento espacial melhorariam a adaptação à mudança do clima; e

(ii) As Partes incluídas no Anexo 1 devem submeter informações sobre ações no âmbito deste Protocolo, incluindo programas nacionais, em conformidade com o Artigo 7; e as outras Partes devem buscar incluir em suas comunicações nacionais, conforme o caso, informações sobre programas que contenham medidas que a Parte acredite contribuir para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos adversos, incluindo a redução dos aumentos das emissões de gases de efeito estufa e aumento dos sumidouros e remoções, capacitação e medidas de adaptação;

(c) Cooperar na promoção de modalidades efetivas para o desenvolvimento, a aplicação e difusão e tomar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência ou o acesso a tecnologias ambientalmente seguras, know-how, práticas e



processos relativos à mudança do clima, em particular para os países em desenvolvimento, incluindo a formulação de políticas e programas para a transferência efetiva de tecnologias ambientalmente seguras que sejam de propriedade pública ou de domínio público e a criação de um ambiente propício para o setor privado, promover e melhorar a transferência de tecnologias ambientalmente seguras e o acesso a elas;

(d) Cooperar na pesquisa científica e técnica e promover a manutenção e o desenvolvimento de sistemas de observação sistemática e desenvolvimento de arquivos de dados para reduzir as incertezas relacionadas ao sistema climático, os efeitos adversos da mudança do clima e as consequências econômicas e sociais de várias estratégias de resposta e promover o desenvolvimento e o fortalecimento de capacidades e recursos endógenos para participar dos esforços, programas e redes internacionais e intergovernamentais sobre pesquisa e observação sistemática, levando em conta o Artigo 5 da Convenção;

(e) Cooperar e promover em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, a elaboração e a execução de programas educacionais e de treinamento, incluindo o fortalecimento da capacitação nacional, em particular a capacitação humana e institucional e o intercâmbio ou cessão de pessoal para treinar especialistas nessas áreas, em particular para os países em desenvolvimento, e facilitar em nível nacional a conscientização pública e o acesso público a informações sobre a mudança do clima. Modalidades adequadas devem ser desenvolvidas para implementar essas atividades por meio dos órgãos apropriados da Convenção, levando em conta o Artigo 6 da Convenção,

(f) Incluir em suas comunicações nacionais informações sobre programas e atividades empreendidas em conformidade com este Artigo de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes; e

(g) Considerar plenamente, na implementação dos compromissos previstos neste Artigo, o Artigo 4, parágrafo 8, da Convenção.

### **Artigo 11**

1. Na implementação do Artigo 10, as Partes devem levar em conta as disposições do Artigo 4, parágrafos 4, 5, 7, 8 e 9, da Convenção.

2. No contexto da implementação do Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, em conformidade com as disposições do Artigo 4, parágrafo 3, e do Artigo 11 da Convenção, e por meio da entidade ou entidades credenciadas para a operação do mecanismo financeiro da Convenção, as Partes países desenvolvidos e as demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II da Convenção devem:

(a) Prover recursos financeiros novos e adicionais para cobrir integralmente os custos por elas acordados incorridos por Partes países em desenvolvimento para fazer avançar a implementação dos compromissos assumidos sob o Artigo 4, parágrafo 1(a), da Convenção que são previstos no Artigo 10, alínea (a); e

(b) Também prover esses recursos financeiros, inclusive para transferência de tecnologia, de que necessitem as Partes países em desenvolvimento para cobrir integralmente os custos incrementais para fazer avançar a implementação dos compromissos existentes sob o Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção descritos no Artigo 10 e que sejam acordados entre uma Parte país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais a que se refere o Artigo 11 da Convenção, em conformidade com esse Artigo.

A implementação dos compromissos existentes deve levar em conta a necessidade de que o fluxo de recursos seja adequado e previsível e a importância da divisão adequada do ônus entre as Partes países desenvolvidos. A orientação para a entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convenção em decisões pertinentes da Conferência das Partes, incluindo aquelas acordadas antes da adoção deste Protocolo, aplica-se *mutatis mutandis* às disposições deste parágrafo.

3. As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas do Anexo I1 da Convenção podem também prover recursos financeiros para a implementação do Artigo 10 por meio de canais bilaterais, regionais e multilaterais e as Partes países em desenvolvimento podem deles beneficiar-se.

## **Artigo 12**

1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.

2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo 1 para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo 1 para que cumpram seus compromissos de redução e limitação quantificadas de emissões, assumidos no Artigo 3.

3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:

(a) As Partes não incluídas no Anexo 1 beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e

(b) As Partes incluídas no Anexo 1 podem usar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos de redução e limitação quantificadas de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e ser supervisionado por um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:

(a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;

(b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima, e

(e) Reduções de emissões que sejam adicionais as que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.

6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto à obtenção de fundos para atividades certificadas de projetos quando necessário.

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objetivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das atividades de projeto por meio de auditorias e verificações independentes.

8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projeto certificadas seja usada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que

sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer frente aos custos de adaptação.

9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, incluindo nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades particulares e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

10. Reduções certificadas de emissão obtidas durante o período do ano 2000 até o início do primeiro período de compromisso podem ser usadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro período de compromisso.

### **Artigo 13**

1. A Conferência das Partes, o órgão supremo da Convenção, deve atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Protocolo podem participar como observadoras dos procedimentos de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, as decisões tomadas sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro, escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve manter a implementação deste Protocolo sob revisão periódica e tomar, dentro de seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua implementação efetiva. Deve executar as funções a ela atribuídas por este Protocolo e deve:

(a) Com base em todas as informações apresentadas em conformidade com as disposições deste Protocolo, avaliar a implementação deste Protocolo pelas Partes, os efeitos gerais das medidas tomadas de acordo com este Protocolo, em particular os efeitos ambientais, econômicos e sociais, bem como os seus efeitos cumulativos e o grau de progresso no cumprimento do objetivo da Convenção;

(b) Examinar periodicamente as obrigações das Partes deste Protocolo, com a devida consideração a qualquer revisão exigida pelo Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2, da Convenção, à luz de seus objetivos, da experiência adquirida em sua implementação e da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos, e a esse respeito, considerar e adotar relatórios periódicos sobre a implementação deste Protocolo,

(c) Promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas adotadas pelas Partes para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e recursos das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo,

(d) Facilitar, mediante solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adotadas para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e recursos das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

- (e) Promover e orientar, em conformidade com o objetivo da Convenção e as disposições deste Protocolo, e levando plenamente em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis para a implementação efetiva deste Protocolo, a serem acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo;
  - (f) Fazer recomendações sobre qualquer assunto necessário à implementação deste Protocolo;
  - (g) Procurar mobilizar recursos financeiros adicionais em conformidade com o Artigo 11, parágrafo 2,
  - (h) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação deste Protocolo;
  - (i) Procurar e utilizar, conforme o caso, os serviços, a cooperação e as informações fornecidas por organizações internacionais e por organismos intergovernamentais e não governamentais competentes; e
  - (j) Desempenhar as demais funções necessárias à implementação deste Protocolo, e considerar qualquer atribuição resultante de uma decisão da Conferência das Partes.
5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados sob a Convenção devem ser aplicados mutatis mutandis sob este Protocolo, exceto quando decidido de outra forma por consenso pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.
6. A primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve ser convocada pelo Secretariado juntamente com a primeira sessão da Conferência das Partes programada para depois da data de entrada em vigor deste Protocolo. Sessões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas anualmente junto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes a menos que decidido de outra forma pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.
7. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas em outras datas quando julgado necessário pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, receba o apoio de pelo menos um terço das Partes.
8. As Nações Unidas, seus órgãos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado-Membro ou observador junto às mesmas que não seja Parte desta Convenção podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Qualquer órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, competente em assuntos abrangidos por este Protocolo e que tenha informado ao Secretariado o seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, pode ser admitido nessa qualidade, salvo se pelo menos um terço das Partes presentes objete. A admissão e participação de observadores devem sujeitar-se às regras de procedimento a que se refere o parágrafo 5 acima.

## **Artigo 14**

1. O Secretariado estabelecido pelo Artigo 8 da Convenção deve desempenhar a função de Secretariado deste Protocolo.

2. O Artigo 8, parágrafo 2, da Convenção, sobre as funções do Secretariado e o Artigo 8, parágrafo 3, da Convenção, sobre as providências tomadas para o funcionamento do Secretariado, devem ser aplicados *mutatis mutandis* a este Protocolo. O Secretariado deve, além disso, exercer as funções a ele atribuídas sob este Protocolo.

### **Artigo 15**

1. O órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o órgão Subsidiário de Implementação estabelecidos nos Artigos 9 e 10 da Convenção devem atuar, respectivamente, como o órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo. As disposições relacionadas com o funcionamento desses dois órgãos sob a Convenção devem ser aplicadas *mutatis mutandis* a este Protocolo. As sessões das reuniões do órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo devem ser realizadas juntamente com as reuniões do órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do órgão Subsidiário de Implementação da Convenção, respectivamente.

2. As Partes da Convenção que não são Partes deste Protocolo podem participar como observadoras dos procedimentos de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários atuarem como órgãos subsidiários deste Protocolo, as decisões sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando os órgãos subsidiários estabelecidos pelos Artigos 9 e 10 da Convenção exercem suas funções com relação a assuntos que dizem respeito a este Protocolo, qualquer membro das Mesas desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção, mas nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

### **Artigo 16**

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, tão logo seja possível, considerar a aplicação a este Protocolo, e modificação conforme o caso, do processo de consultas multilaterais a que se refere o Artigo 13 da Convenção, à luz de qualquer decisão pertinente que possa ser tomada pela Conferência das Partes. Qualquer processo de consultas multilaterais que possa ser aplicado a este Protocolo deve operar sem prejuízo dos procedimentos e mecanismos estabelecidos em conformidade com o Artigo 18

### **Artigo 17**

A Conferência das Partes deve definir os princípios, as modalidades, regras e diretrizes apropriados, em particular para verificação, elaboração de relatório e prestação de contas do comércio de emissões. As Partes incluídas no Anexo B podem participar do comércio de emissões com o objetivo de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3. Tal comércio deve ser suplementar às ações domésticas, objetivando o cumprimento dos compromissos de redução e limitação quantificadas de emissões, assumidos sob esse Artigo.

### **Artigo 18**

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, aprovar procedimentos e mecanismos adequados e efetivos para determinar e tratar de casos de não-cumprimento das disposições deste Protocolo, inclusive por meio do desenvolvimento de uma lista indicando possíveis consequências, levando em conta a causa, o

tipo, o grau e a frequência do não-cumprimento. Qualquer procedimento e mecanismo sob este Artigo que acarrete consequências de caráter vinculativo deve ser adotado por meio de uma emenda a este Protocolo.

### **Artigo 19**

As disposições do Artigo 14 da Convenção sobre a solução de controvérsias aplicam-se *mutatis mutandis* a este Protocolo.

### **Artigo 20**

1. Qualquer Parte pode propor emendas a este Protocolo.
2. As emendas a este Protocolo devem ser adotadas em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer emenda proposta a este Protocolo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão na qual será proposta sua adoção. O texto de qualquer emenda proposta deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e ao Depositário, para informação.
3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer emenda proposta a este Protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. A emenda adotada deve ser comunicada pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-la a todas as Partes para aceitação.
4. Os instrumentos de aceitação em relação a uma emenda devem ser depositados junto ao Depositário. Uma emenda adotada, em conformidade com o parágrafo 3 acima, deve entrar em vigor para as Partes que a tenham aceito no nonagésimo dia após o recebimento, pelo Depositário, de instrumentos de aceitação de pelo menos três quartos das Partes deste Protocolo.
5. A emenda deve entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a data na qual a Parte deposite, junto ao Depositário, seu instrumento de aceitação de tal emenda.

### **Artigo 21**

1. Os anexos deste Protocolo constituem parte integrante do mesmo e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a este Protocolo constitui ao mesmo tempo referência a qualquer de seus anexos. Qualquer anexo adotado após a entrada em vigor deste Protocolo deve conter apenas listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que trate de assuntos de caráter científico, técnico, administrativo ou de procedimento.
2. Qualquer Parte pode elaborar propostas de anexo para este Protocolo e propor emendas a anexos deste Protocolo.
3. Os anexos deste Protocolo e as emendas a anexos deste Protocolo devem ser adotados em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto proposto de qualquer anexo ou de emenda a um anexo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da reunião na qual será proposta sua adoção. O texto proposto de qualquer anexo ou de emenda a um anexo deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e ao Depositário, para informação.

4. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer anexo, ou emenda a um anexo, proposto. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, o anexo ou a emenda a um anexo devem ser adotados, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes nessa sessão. Os anexos ou emendas a um anexo adotados devem ser comunicados pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-los a todas as Partes para aceitação.

5. Um anexo, ou emenda a um anexo que não seja Anexo A ou B, que tenha sido adotado em conformidade com os parágrafos 3 e 4 acima deve entrar em vigor para todas as Partes deste Protocolo seis meses após a data de comunicação a essas Partes, pelo Depositário, da adoção do anexo ou da adoção da emenda ao anexo, à exceção das Partes que notificarem o Depositário, por escrito, e no mesmo prazo, de sua não aceitação do anexo ou da emenda ao anexo. O anexo ou a emenda a um anexo devem entrar em vigor para as Partes que tenham retirado sua notificação de não aceitação no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, da retirada dessa notificação.

6. Se a adoção de um anexo ou de uma emenda a um anexo envolver uma emenda a este Protocolo, esse anexo ou essa emenda a um anexo não deve entrar em vigor até que entre em vigor a emenda a este Protocolo.

7. As emendas aos Anexos A e B deste Protocolo devem ser adotadas e entrar em vigor em conformidade com os procedimentos descritos no Artigo 20, desde que qualquer emenda ao Anexo B seja adotada mediante o consentimento por escrito da Parte envolvida.

## **Artigo 22**

1. Cada Parte tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2 abaixo.

2. As organizações regionais de integração econômica devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados Membros Partes deste Protocolo. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados-Membros exercer esse direito e vice-versa.

## **Artigo 23**

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário deste Protocolo.

## **Artigo 24**

1. Este Protocolo estará aberto a assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação de Estados e organizações de integração econômica regional que sejam Partes da Convenção. Estará aberto a assinatura na sede das Nações Unidas em Nova York de 16 de março de 1998 a 15 de março de 1999. Este Protocolo estará aberto a adesões a partir do dia seguinte à data em que não mais estiver aberto a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização regional de integração econômica que se torne Parte deste Protocolo, sem que nenhum de seus Estados-Membros seja Parte, deve sujeitar-se a todas as obrigações previstas neste Protocolo. No caso de um ou mais Estados-Membros dessas organizações serem Partes deste Protocolo, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações previstas neste Protocolo. Nesses casos, as organizações e os Estados-Membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por este Protocolo.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração econômica devem declarar o âmbito de suas competências no tocante a assuntos regidos por este Protocolo. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.

#### **Artigo 25**

1. Este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data na qual pelo menos 55 Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no Anexo 1 que contabilizaram no total pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo 1, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para os fins deste Artigo, "as emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I" significa a quantidade comunicada anteriormente ou na data de adoção deste Protocolo por cada Parte incluída no Anexo I em sua primeira comunicação nacional, submetida em conformidade com o Artigo 12 da Convenção.

3. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira a este Protocolo após terem sido reunidas as condições para entrada em vigor descritas no parágrafo 1 acima, este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para os fins deste Artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não deve ser considerado como adicional àqueles depositados por Estados-Membros dessa organização.

#### **Artigo 26**

Nenhuma reserva pode ser feita a este Protocolo.

#### **Artigo 27**

1. Após três anos da entrada em vigor deste Protocolo para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-lo por meio de notificação escrita ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de recebimento pelo Depositário da notificação de denúncia, ou em data posterior se assim nela for estipulado.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie a Convenção denuncia também este Protocolo.

#### **Artigo 28**

O original deste Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO em Kyoto aos onze dias de dezembro de mil novecentos e noventa e sete

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam este Protocolo nas datas indicadas.



## ANEXOS

### ANEXO A: GASES DE EFEITO ESTUFA E CATEGORIAS DE SETORES/FONTES

#### Gases de efeito estufa

- Dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>)
- Metano (CH<sub>4</sub>)
- óxido nitroso (N<sub>2</sub>O)
- Hidrofluorcarbonos (HFCs)
- Perfluorcarbonos (PFCs)
- Hexafluoreto de enxofre (SF<sub>6</sub>)

#### Setores/categorias de fontes

- Energia
- Queima de combustível
- Setor energético
- Indústrias de transformação e de construção
- Transporte
- Outros setores
- Outros
- Emissões fugitivas de combustíveis
- Combustíveis sólidos
- Petróleo e gás natural
- Outros
- Processos industriais
- Produtos minerais
- Indústria química
- Produção de metais
- Outras produções
- Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre
- Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre
- Outros
- Uso de solventes e outros produtos
- Agricultura
- Fermentação entérica
- Tratamento de dejetos
- Cultivo de arroz
- Solos agrícolas
- Queimadas prescritas de savana
- Queima de resíduos agrícolas
- Outros
- Resíduos
- Disposição de resíduos sólidos

- Tratamento de esgoto
- Incineração de resíduos
- Outros

#### ANEXO B - COMPROMISSO DE REDUÇÃO OU LIMITAÇÃO QUANTIFICADA DE EMISSÕES

| Parte                     | Porcentagem do ano base ou período |
|---------------------------|------------------------------------|
| Alemanha                  | 92                                 |
| Austrália                 | 108                                |
| Áustria                   | 92                                 |
| Bélgica                   | 92                                 |
| Bulgária*                 | 92                                 |
| Canadá                    | 94                                 |
| Comunidade Européia       | 92                                 |
| Croácia*                  | 95                                 |
| Dinamarca                 | 92                                 |
| Eslováquia*               | 92                                 |
| Eslovênia*                | 92                                 |
| Espanha                   | 92                                 |
| Estados Unidos da América | 93                                 |
| Estônia*                  | 92                                 |
| Federação Russa*          | 100                                |
| Finlândia                 | 92                                 |
| França                    | 92                                 |
| Grécia                    | 92                                 |
| Hungria*                  | 94                                 |
| Irlanda                   | 92                                 |
| Islândia                  | 110                                |
| Itália                    | 92                                 |
| Japão                     | 94                                 |
| Letônia*                  | 92                                 |
| Liechtenstein             | 92                                 |
| Lituânia*                 | 92                                 |
| Luxemburgo                | 92                                 |
| Mônaco                    | 92                                 |
| Noruega                   | 101                                |
| Nova Zelândia             | 100                                |
| Países Baixos             | 92                                 |
| Polônia*                  | 94                                 |
| Portugal                  | 92                                 |

|                                                |     |
|------------------------------------------------|-----|
| Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte | 92  |
| República Tcheca*                              | 92  |
| Romênia*                                       | 92  |
| Suécia                                         | 92  |
| Suíça                                          | 92  |
| Ucrânia*                                       | 100 |

\* Países em processo de transição para uma economia de mercado.

## ANEXO C: DECISÕES ADOTADAS PELA CONFERENCIA DAS PARTES

(12ª sessão plenária, 11 de dezembro de 1997)

### DECISÃO 1/CP.3

#### **Adoção do Protocolo de Kyoto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**

A Conferência das Partes,

Tendo revisto o Artigo 4, parágrafo 2(a) e (b) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima em sua primeira sessão e tendo concluído que essas alíneas não são adequadas,

*Lembrando* sua decisão 1 1/CP. 1 intitulada. "O Mandato de Berlim: revisão da adequação do artigo 4, parágrafo 2(a) e (b), da Convenção, incluindo propostas relacionadas a um protocolo e decisões sobre acompanhamento", por meio da qual acordou em iniciar um processo que a possibilitasse tomar as ações apropriadas para o período além de 2000 por meio da adoção de um protocolo ou outro instrumento legal em sua terceira sessão,

*Lembrando* ainda que um dos objetivos do processo foi fortalecer os compromissos contidos no Artigo 4, parágrafo 2(a) e (b) da Convenção, para que os países desenvolvidos / outras Partes incluídas no Anexo 1, tanto elaborassem políticas e medidas como definissem objetivos de redução e limitação quantificadas dentro de prazos estabelecidos, como 2005, 2010 e 2020, para suas emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal,

*Lembrando* também que, de acordo com o Mandato de Berlim, o processo não introduzirá qualquer novo compromisso para as Partes não incluídas no Anexo 1, mas reafirmará os compromissos existentes no Artigo 4, parágrafo 1, e continuará fazendo avançar a implementação desses compromissos a fim de atingir o desenvolvimento sustentável, levando em conta o Artigo 4, parágrafos 3, 5 e 7,

*Observando* os relatórios das oito sessões do Grupo Ad. Hoc sobre o Mandato de Berlim,

*Tendo considerado com reconhecimento* o relatório apresentado pelo Presidente do Grupo Ad. Hoc sobre o Mandato de Berlim,

*Tomando nota com reconhecimento* do relatório do Presidente do Comitê Plenário sobre os resultados do trabalho do Comitê,

*Reconhecendo a necessidade* de preparar a pronta entrada em vigor do Protocolo de Kyoto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima,

*Ciente da conveniência do início tempestivo dos trabalhos de forma a abrir caminho para o êxito da quarta sessão da Conferência das Partes, que acontecerá em Buenos Aires, Argentina,*

1. Decide adotar o Protocolo de Kyoto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em anexo;

2. Solicita que o Secretário Geral das Nações Unidas seja o Depositário desse Protocolo abrindo-o para assinatura em Nova York de 16 de março de 1998 a 15 de março de 1999;

3. Convida todas as Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do CI a assinar o Protocolo no dia 16 de março de 1998 ou na primeira oportunidade subsequente e depositar instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou instrumentos de adesão conforme o caso, o mais rápido possível;

4. Convida ainda os Estados que não são Partes da Convenção a ratificar ou a ela aderir, conforme o caso, sem demora, a fim de que possam tomar-se Partes do Protocolo.

5. Solicita ao Presidente do órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e ao Presidente do órgão Subsidiário de Implementação, levando em conta o orçamento aprovado por programa para o biênio 1998-1999 e o correspondente programa de trabalho do Secretariado, que orientem o Secretariado a respeito do trabalho preparatório necessário para que a Conferência das Partes considere, em sua quarta sessão, as seguintes questões e que distribuam o trabalho aos respectivos órgãos subsidiários conforme o caso:

(a) Determinação de modalidades, regras e diretrizes sobre como e quais atividades adicionais induzidas pelo homem relacionadas a mudanças nas emissões de gases de efeito estufa por fontes e remoções por sumidouros nas categorias de solos agrícolas e de mudança no uso da terra e florestas devem ser adicionadas, ou subtraídas, das quantidades atribuídas para as Partes do Protocolo incluídas no Anexo 1 da Convenção, como estabelecido no Artigo 3, parágrafo 4, do Protocolo;

(b) Definição dos princípios, das modalidades, regras e diretrizes apropriados, em particular para verificação, elaboração de relatório e prestação de contas do comércio de emissões, conforme o Artigo 17 do Protocolo;

(c) Elaboração de diretrizes para que qualquer Parte do Protocolo incluída no Anexo 1 da Convenção transfira ou adquira de qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissão resultantes de projetos com o objetivo de reduzir emissões antrópicas por fontes ou aumentar remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia, como estabelecido no Artigo 6 do Protocolo;

(d) Consideração e, conforme o caso, adoção de ações sobre metodologias apropriadas para abordar a situação das Partes listadas no Anexo 13 do Protocolo para as quais projetos isolados teriam um efeito proporcional significativo sobre as emissões no período de compromisso;

(e) Análise das implicações do Artigo 12, parágrafo 10, do Protocolo;

6. Convida o Presidente do órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Presidente do órgão Subsidiário de Implementação a fazer uma proposta conjunta para esses órgãos, em suas oitavas sessões, sobre a designação a eles de trabalho preparatório para permitir que a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Protocolo, em sua primeira sessão após a entrada em vigor do Protocolo, realize as tarefas a ela atribuídas pelo Protocolo.

**DECISÃO 2/CP.3 - Questões metodológicas relacionadas ao Protocolo de Kyoto****A Conferência das Partes,**

*Lembrando* sua decisão 4/CP. 1 e 9/CP.2,

*Endossando* as conclusões relevantes do órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em sua quarta sessão

1. *Reafirma* que as Partes devem utilizar as Diretrizes Revisadas de 1996 para Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima para estimar e relatar as emissões antrópicas por fontes e as remoções por sumidouros dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal,

2. *Afirma* que as emissões efetivas de hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre devem ser estimadas, quando houver dados disponíveis, e utilizadas na preparação dos relatórios sobre emissões. As Partes devem esforçar-se ao máximo para desenvolver as fontes de dados necessárias;

3. *Reafirma* que os potenciais de aquecimento global utilizados pelas Partes devem ser aqueles fornecidos pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima em seu Segundo Relatório de Avaliação ("1995 1PCC GWP values" - valores de potencial de aquecimento global de 1995 do 1PCC) com base nos efeitos dos gases de efeito estufa considerados em um horizonte de 100 anos, levando em conta as incertezas inerentes e complexas envolvidas nas estimativas de potenciais de aquecimento global. Além disso, apenas a título de informação, as Partes também podem fazer uso de um outro horizonte de tempo, como estipulado no Segundo Relatório de Avaliação;

4. *Lembra* que, de acordo com a versão revisada de 1996 das Diretrizes para Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, as emissões baseadas em combustível vendido a navios ou aeronaves envolvidas com transporte internacional não devem ser incluídas nos totais nacionais, mas relatadas separadamente; e incita o órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico a definir melhor a inclusão dessas emissões nos inventários de gases de efeito estufa gerais das Partes,

5. *Decide* que as emissões resultantes de operações multilaterais conforme a Carta das Nações Unidas não devem ser incluídas nos totais nacionais, mas relatadas separadamente; outras emissões relacionadas a operações devem ser incluídas nos totais de emissões nacionais de uma ou mais Partes envolvidas.

**DECISÃO 3/CP.3 - Implementação do Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção****A Conferência das Partes,**

Observando as disposições do Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima,

Observando ainda as disposições do Artigo 3 da Convenção e do "Mandato de Berlim" em seu parágrafo 1(b)

1. Solicita ao órgão Subsidiário de Implementação, em sua oitava sessão, que inicie um processo de identificação e determinação de ações necessárias para suprir as necessidades

específicas das Partes países em desenvolvimento, especificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção, resultantes de efeitos adversos da mudança do clima e/ou do efeito da implementação de medidas de resposta. As questões a serem consideradas devem incluir ações relacionadas com a obtenção de fundos, seguro e transferência de tecnologia,

2. Solicita ainda ao órgão Subsidiário de Implementação que informe à Conferência das Partes, em sua quarta sessão, os resultados desse processo;

3. Convida a Conferência das Partes, em sua quarta sessão, a tomar uma decisão sobre ações com base nas conclusões e recomendações desse processo.

#### **ANEXO D: RELATÓRIO DA CONFERÊNCIA DAS PARTES EM SUA TERCEIRA SESSÃO**

**Tabela:** Total das emissões de dióxido de carbono das Partes do Anexo 1 em 1990, para os fins do Artigo 25 do Protocolo de Kyoto[4]

| <b>Parte</b>              | <b>Emissões(Gg)</b> | <b>Porcentagem</b> |
|---------------------------|---------------------|--------------------|
| Alemanha                  | 1.012.443           | 7,4                |
| Austrália                 | 288.965             | 2,1                |
| Áustria                   | 59.200              | 0,4                |
| Bélgica                   | 113.405             | 0,8                |
| Bulgária                  | 82.990              | 0,6                |
| Canadá                    | 457.441             | 3,3                |
| Dinamarca                 | 52.100              | 0,4                |
| Eslováquia                | 58.278              | 0,4                |
| Espanha                   | 260.654             | 1,9                |
| Estados Unidos da América | 4.957.022           | 36,1               |
| Estônia                   | 37.797              | 0,3                |
| Federação Russa           | 2.388.720           | 17,4               |
| Finlândia                 | 53.900              | 0,4                |
| França                    | 366.536             | 2,7                |
| Grécia                    | 82.100              | 0,6                |
| Hungria                   | 71.673              | 0,5                |
| Irlanda                   | 30.719              | 0,2                |
| Islândia                  | 2.172               | 0,0                |
| Itália                    | 428.941             | 3,1                |
| Japão                     | 1.173.360           | 8,5                |
| Letônia                   | 22.976              | 0,2                |
| Liechtenstein             | 208                 | 0,0                |
| Luxemburgo                | 11.343              | 0,1                |
| Mônaco                    | 71                  | 0,0                |

|                                                |                   |              |
|------------------------------------------------|-------------------|--------------|
| Noruega                                        | 35.533            | 0,3          |
| Nova Zelândia                                  | 25.530            | 0,2          |
| Países Baixos                                  | 167.600           | 1,2          |
| Polônia                                        | 414.930           | 3,0          |
| Portugal                                       | 42.148            | 0,3          |
| Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte | 584.078           | 4,3          |
| República Checa                                | 169.514           | 1,2          |
| Romênia                                        | 171.103           | 1,2          |
| Suécia                                         | 61.256            | 0,4          |
| Suíça                                          | 43.600            | 0,3          |
| <b>Total</b>                                   | <b>13.728.306</b> | <b>100,0</b> |

[2] FCC/SBSTA/1996/20, paras. 30e 54

[3] Decisão I/CP.1.

[4] Dados baseados em informações recebidas das 34 Partes do Anexo 1 que submeteram suas primeiras comunicações nacionais em 11 de dezembro de 1997 ou antes dessa data, compiladas pelo Secretariado em vários documentos (A/AC.237/81; FCCC/CP/1996/12/Add.2 e FCCC/SB/1997/6). Algumas das comunicações continham dados sobre as emissões de CO2 por fontes e remoções por sumidouros resultantes de mudança do uso da terra e florestas, porém esses dados não foram incluídos porque as informações foram relatadas de diferentes modos.

## AGENDA 21

### Introdução

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, foi um marco histórico, tendo em vista que representou um esforço planetário para estabelecer novas diretrizes de desenvolvimento que se pautassem na preocupação de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

Dessa Conferência resultaram cinco documentos: a Agenda 21, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Declaração de Princípios sobre o Uso de Florestas, Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica; e Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

A Agenda 21 revela-se um documento de especial importância, tendo em vista que reflete um conjunto de princípios adotados por consenso por dirigentes de todo o mundo, no sentido de garantir o desenvolvimento em bases sustentáveis para o próximo século.

Deve-se entender como desenvolvimento sustentável "o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades".

A Agenda 21, assim, indica as estratégias para se buscar o desenvolvimento sustentável, indicando ações, atores e parcerias, metodologias, mecanismos institucionais necessários para a sua implementação e monitoramento.

A tônica dos debates na formulação da Agenda não se pautou apenas em estratégias globais, mas sim buscou-se um enfoque simultaneamente global e local. Percebe-se que as estratégias esboçadas na Agenda 21 para a solução dos problemas pautam-se na combinação de uma cooperação descentralizada e uma ação localizada, por meio da implementação de políticas e programas que mobilizem ao mesmo tempo instituições locais, nacionais, regionais e internacionais.

Considerando-se a importância de cada sociedade em estabelecer suas prioridades, os países signatários dos acordos resultantes da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento assumiram o compromisso de elaborar e implementar suas respectivas Agendas 21 nacionais.

Assim, o Brasil, como país signatário desses documentos, tem o compromisso de formular e implementar a Agenda 21 Brasileira.

## **PROJETO DE LEI N.º 479, DE 2007**

**(Do Sr. Fernando Gabeira)**

Dispõe sobre o sistema de vigilância das emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-18/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

*O Congresso Nacional decreta:*

Art. 1º Fica criado o sistema de vigilância das emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases responsáveis pelo efeito estufa não abrangidos pelo Protocolo de Montreal.

§ 1º O Inventário Brasileiro das Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal será elaborado anualmente pelo Poder Executivo, de



acordo com as metodologias estabelecidas no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.

§ 2º Até o dia 31 de julho de cada ano, o Poder Executivo deve encaminhar ao Congresso Nacional o Inventário de que trata o § 1º referente ao ano civil anterior.

§ 3º O Inventário de que trata o § 1º, relativo ao período de 1990 a 2006, será encaminhado ao Congresso Nacional no prazo de 180 dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A partir da divulgação dos resultados preliminares do último estudo do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC, o mundo parece ter finalmente percebido a gravidade da situação que se avizinha. Ao que tudo indica, os atuais problemas de falta de água e fome que boa parte da população mundial já enfrenta serão exacerbados com as mudanças climáticas em curso. É certo que os países pobres sofrerão mais e primeiro, mas os ricos também terão suas economias fortemente abaladas, como demonstra um estudo preparado recentemente para o Governo britânico.

Como grande emissor de gases de efeito estufa, em decorrência do desmatamento e das queimadas, o Brasil não pode deixar de engajar-se na adoção de medidas de minimização do aquecimento global e de seus efeitos no clima do Planeta. Ora, o requisito indispensável para a elaboração de qualquer programa é dispor de informações confiáveis e atualizadas, o que não ocorre quando se trata das emissões de gases de efeito estufa. O Brasil tornou público apenas um inventário de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, referente ao ano de 1994.

Considerando nossas atribuições de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas e, ainda, que as mudanças climáticas terão repercussões não apenas ambientais, mas econômicas e sociais, é imprescindível

que o do Congresso Nacional acompanhe a evolução das emissões brasileiras de gases de efeito estufa, de forma a avaliar a atuação brasileira nessa área.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2007.

Deputado FERNANDO GABEIRA

## **PROJETO DE LEI N.º 759, DE 2007**

**(Do Sr. Professor Ruy Pauletti)**

Institui o Programa de Neutralização do Carbono no âmbito nacional, amenizando as emissões de carbono geradas por todos os órgãos de Poder Público.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-18/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a criação, no âmbito Nacional, do Programa de Neutralização do Carbono, neutralizando totalmente ou parcialmente as emissões de carbono geradas por todos os órgãos que compõem o Poder Público.

Art. 2º - O Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, através do Ministério do Meio Ambiente, orientará que todos os seus órgãos, concluem o seu inventário de emissões de dióxido de carbono e aportará recursos para projetos que visem a conservar biomas locais, como a reposição de matas ciliares, priorizando a redução da fatura energética, dinamização dos recursos de expediente administrativo e racionalização das frotas, como forma de compensar as emissões de carbono geradas pelo Poder Público.

Art. 3º - As Administrações de cada um dos Poderes Públicos deverá comunicar e divulgar, de forma inovadora, um compromisso de responsabilidade social.

Art. 4º – O Ministério do Meio Ambiente, com o auxílio de instituições técnicas públicas e privadas, emitirá parecer anual sobre as emissões de carbono dos órgãos públicos e dependências com relatórios sobre os projetos para compensação destas emissões de carbono.

Art. 5º - Os Poderes destinarão, anualmente, recursos orçamentários para a implantação do Programa de Neutralização do Carbono, o Programa também poderá contar com recursos doados de Instituições, Organizações e Entidades Nacionais e Internacionais.

Art. 6º - No referido Programa, cada um dos Poderes respeitando suas independências, determinará a todos os seus órgãos de Poder Público subordinados que ao adquirirem novos veículos ou qualquer outro equipamento, priorizem aqueles com nenhuma ou com a menor emissão de carbono possível, como forma de reduzir a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE).

Art. 7º - A regulamentação desta lei se dará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O derretimento das camadas polares em consequência do aquecimento global é uma grave preocupação mundial. O quarto relatório do Painel Intergovernamental (IPCC) sobre Mudanças Climáticas contém graves previsões sobre o aumento de temperatura do planeta, em razão do aumento progressivo das emissões de poluentes na Terra.

No Fórum Econômico Mundial, em Davos, na Suíça, os megaempresários consideraram as mudanças climáticas o tema de maior relevância. E o presidente Francês Jacques Chirac, volta a insistir em que é preciso criar a Organização Mundial do Meio Ambiente para legislar sobre essa matéria. Na reunião do G-8 em junho, que incluirá China, Índia, Brasil, México e África do Sul

com o apoio da União Européia, pretende que também os países “em desenvolvimento” aceitem metas de redução de emissões.”

No Brasil, o Ministério do Meio Ambiente encomendou uma série de estudos, que deverão servir como ponto de partida para a criação de um Plano Nacional para enfrentar o aquecimento global.

Estes estudos e projetos tiveram como financiador o Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira (Probio) e foram desenvolvidos por mais de dez instituições de pesquisas, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), o Fundo Global para o Meio Ambiente e o Banco Mundial.

Referidas pesquisas avaliam projeções sobre a elevação do nível do mar no litoral Brasileiro, onde encontra-se grande parte de nossa população, sem o qual não podemos esquecer que qualquer maior elevação deste nível acarretaria em uma grande catástrofe, já que possuímos um vasto território a pouquíssimos metros sobre o nível do mar, além de alguns outros estudos relatarem uma drástica prejudicialidade em nossa vegetação e agricultura.

Verifica-se que o aquecimento global é uma das maiores preocupações da atualidade, uma vez que afeta a vida do homem em todos os seus aspectos. As estimativas existentes mostram que haverá um aumento das emissões e conseqüente aumento da concentração de Gases de Efeito Estufa (GEE) na atmosfera, em decorrência do uso de combustíveis fósseis, carvão e outros agentes poluidores.

Por esta razão, os governos de vários países, como o Brasil, bem como a sociedade civil organizada, e os mais variados segmentos, têm procurado buscar formas de reduzir a emissão dos Gases de Efeito Estufa (GEE).

Tramita neste Congresso, atualmente, a propositura para neutralizar de forma total ou parcial as emissões de carbono geradas em suas dependências, através de Projeto de Decreto Legislativo, do nobre Deputado Mendes Thame, com o mesmo objetivo porém de forma mais ampla e necessária devido a magnitude deste problema mundial que apresento a presente proposição.

No presente projeto de lei o Poder Executivo irá criar o Programa de Neutralização do Carbono total ou parcialmente das emissões de carbono geradas por todos os órgãos que compõem os Poderes Públicos. E, através do Ministério do Meio Ambiente, orientará que todos os órgãos Públicos, concluem o inventário de emissões de dióxido de carbono e aporem recursos para projetos que visem a conservação de biomas locais, a reposição de matas ciliares, priorizando a participação do Quadro de Funcionários, como forma de compensar as emissões de carbono geradas em suas dependências administrativas.

Também seria interessante que os projetos para conservação dos biomas locais, como a reposição das matas ciliares, tenham a participação de estudantes de escolas públicas no acompanhamento deste tipo de ação, visando criar consciência ambiental em nossos jovens.

A presente proposição tem como objetivo incentivar o Governo Federal juntamente com os demais Órgãos de Poder Público e administrados com o dinheiro público a dar o exemplo, de que é possível implantar nestes órgãos, a neutralização da emissão de carbono, contribuindo o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, de forma concreta, para minorar as consequências perversas deste tão grave problema, que afeta o homem e sua própria existência.

Conto com meus pares na apreciação deste importante projeto para nosso País no intuito de contribuir com a nossa parte para este grande problema mundial no qual estamos passando, com responsabilidade de todos.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007.

Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI

## **PROJETO DE LEI N.º 1.378, DE 2007**

**(Da Sra. Rebecca Garcia)**

Dispõe sobre a redução da emissão de gases do efeito estufa no território nacional e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-18/2007.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 18/07 PARA DETERMINAR A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 34, II, DO RICD, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTE COMISSÕES:

TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO;

MINAS E ENERGIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a redução da emissão de gases do efeito estufa no território nacional até o nível estimado em 1990 e define as responsabilidades para o alcance deste objetivo.

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis por fontes emissoras de gases do efeito estufa ficam obrigadas a providenciar a redução de suas emissões aos patamares estabelecidos pelo Poder Público para as diversas atividades produtivas desenvolvidas no território nacional.

Parágrafo único. A redução a que se refere o *caput* dar-se-á em prazos condizentes com o tipo e a dimensão da atividade produtiva, a serem fixados a partir de prévia avaliação que considere a capacidade econômica e a disponibilidade tecnológica relacionadas a cada uma das atividades.

Art. 3º A administração pública nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios definirá a percentagem de redução da emissão de gases do efeito estufa que ficará a cargo de cada atividade produtiva do território que lhes cabe administrar, tendo em vista atingir o nível de emissão nacional estimado em 1990.

Art. 4º Para o alcance do nível de emissão estabelecido no art. 3º, serão considerados instrumentos válidos tanto a redução na fonte propriamente dita como a compensação, por meio de redução em outras fontes ou por meio de

absorção de carbono pela vegetação em projetos de recuperação da mata nativa nos diversos biomas brasileiros.

Parágrafo único. O instrumento da compensação terá prazo de vigência estabelecido pelo Poder Público, devendo vigorar até que se alcance um nível de recuperação florestal considerado sustentável, ao tempo em que as atividades produtivas possam adequar-se, do ponto de vista econômico e tecnológico, assumindo, a partir de então, a redução efetiva das emissões de suas próprias fontes.

Art. 5º O Poder Público deverá, num prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, tornar disponíveis os inventários das emissões de gases de efeito estufa, por atividade produtiva, e das áreas florestadas, por bacia hidrográfica, tendo em vista a implementação dos instrumentos de redução propriamente dita e de compensação previstos no art. 4º.

Parágrafo único. Os inventários de emissões e de áreas florestadas serão mantidos em base permanente de dados e serão atualizados e publicados anualmente pelo Poder Público.

Art. 6º O licenciamento ambiental das atividades produtivas e sua renovação ficam condicionados à comprovação da redução de emissões pelas pessoas jurídicas responsáveis aos patamares estabelecidos pelo Poder Público.

Art. 7º Atingido um saldo positivo de redução de emissões, por meio da redução propriamente dita ou por compensação, a pessoa jurídica responsável pela atividade produtiva poderá negociar o saldo no mercado externo, de acordo com as regras internacionalmente estabelecidas, e no mercado interno enquanto vigorar o instrumento da compensação, conforme prevê o parágrafo único do art. 4º.

Art. 8º Entidades certificadoras deverão ser reconhecidas pelo Poder Público como capacitadas para o registro e o monitoramento dos saldos positivos de redução de emissões, tendo em vista a regulação do mercado desses títulos.

Art. 9º As pessoas jurídicas deverão comprovar a redução de suas emissões aos patamares estabelecidos pelo Poder Público para a obtenção de

crédito em instituições oficiais, para a obtenção de quaisquer benefícios fiscais, para a concorrência em licitações, tendo em vista a compra de materiais, a contratação de obras e serviços e a concessão de exploração de bens e serviços pela administração pública.

Art. 10. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54A:

“Art. 54A. Emitir gases do efeito estufa, decorrente de atividade produtiva, em nível superior ao estabelecido pelo Poder Público:

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. O cálculo da emissão de que trata o *caput* poderá levar em consideração as reduções de emissão obtidas pelo instrumento da compensação, enquanto este vigorar no território nacional”.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Vivemos, atualmente, a ameaça constante de mudanças repentinas e inesperadas no comportamento climático de todo o Planeta, com implicações na economia dos países e na segurança social e ambiental de suas populações e de seus territórios.

Esta situação decorre do descaso com que tratamos a enorme complexidade do sistema natural da Terra, pelo nosso modo de vida, até aqui sustentado na produção e no comércio de bens e serviços que desconsideraram a capacidade do Planeta de oferecer recursos naturais e serviços ambientais e de processar os resíduos do processo produtivo adotado.

Os últimos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, da ONU, deixam claras as consequências que resultarão da inércia em alterar os rumos de nossa civilização, caso seja esta a nossa opção.

O fato de, como países em desenvolvimento, não termos contribuído para a situação atual da atmosfera terrestre não nos isenta de uma participação efetiva no combate ao aquecimento global, uma vez que seremos,



daqui em diante, como país emergente, grandemente responsáveis pelas emissões futuras, caso não mudemos nosso perfil produtivo.

Para o alcance da redução da emissão necessária a uma concreta participação no esforço internacional, é indispensável a regulação pelo Estado das atividades produtivas, pois do contrário, o mercado, que atende unicamente ao sistema de preços, continuará em rumo cego ou em ritmo demasiado lento de adaptação, guiado que é unicamente pelas oportunidades econômicas imediatas.

O Parlamento brasileiro, se quer representar, de fato, a sociedade, que a cada dia expressa maior preocupação com as mudanças climáticas, precisa ser mais enfático, em lugar de somente esperar mais uma medida provisória que venha do Executivo, certamente insuficiente para uma efetiva regulação, devido ao comprometimento excessivo do Governo com o crescimento econômico, o que tem deixado ao largo o planejamento de longo prazo, este sim definidor do futuro de nossa descendência.

Espero, por parte dos ilustres Pares, o apoio para uma tramitação célere desta proposição e uma participação comprometida com o aperfeiçoamento da iniciativa.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

Deputada REBECCA GARCIA

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

---

**Seção III**  
**Da Poluição e Outros Crimes Ambientais**

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

---

---

**PROJETO DE LEI N.º 2.056, DE 2007**  
**(Do Sr. Edson Duarte)**

Torna obrigatória a compensação pela emissão e consumo de carbono por parte das empresas que especifica, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-18/2007.

**APRECIACÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a compensação pela emissão e consumo de carbono por parte das empresas grandes emissoras e consumidoras de carbono e outros gases de efeito estufa.

Art. 2º Consideram-se, para o efeito desta Lei, empresas grandes emissoras e consumidoras de carbono e outros gases de efeito estufa as que emitam ou consumam carbono ou outros gases de efeito estufa em quantidades superiores a 100.000 (cem mil) toneladas equivalentes de carbono por ano.

§ 1º Ficam também sujeitas às normas contidas nesta Lei, independentemente das condições estabelecidas no *caput*, as:

I – empresas que fabriquem produtos que utilizem derivados do petróleo ou que os usem em sua atividade fabril;

II – empresas que façam uso, instalem ou façam manutenção de produtos que utilizem derivados do petróleo;

III – refinarias de petróleo;

IV – plataformas marítimas ou instalações terrestres de exploração de petróleo e gás;

V – termelétricas movidas a carvão mineral ou a derivados de petróleo;

VI – montadoras, fabricantes ou importadoras de veículos automotores; e

VII – empresas agropecuárias proprietárias de rebanhos de gado acima de 500 cabeças.

§ 2º Para o cálculo do volume referido no *caput* deste artigo, levar-se-á em consideração o somatório dos volumes totais de consumo ou emissão da empresa ou assemblhada, incluindo todas as suas unidades vinculadas, direta ou indiretamente, independentemente de sua localização no território nacional.

Art. 3º A compensação prevista nesta Lei será efetuada da seguinte forma, a partir de projeto aprovado e fiscalizado pelo órgão ambiental competente:

I – no mínimo 50% (cinquenta por cento) mediante reflorestamento com espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente – APPs;

II – no máximo 50% (cinquenta por cento) mediante reflorestamento com espécies nativas ou exóticas em áreas degradadas.

Parágrafo único. Apenas as áreas reflorestadas com espécies exóticas serão passíveis de corte, nos termos da legislação ambiental e florestal vigente.

Art. 4º A relação de compensação prevista nesta Lei será especificada, na forma do regulamento, na proporção das toneladas de carbono equivalente emitidas ou consumidas, não podendo onerar o produto final da empresa ou assemblhada em mais de 0,5% de seu valor bruto.

Parágrafo único. A compensação do carbono emitido ou consumido será feita e demonstrada, integralmente, ao órgão ambiental competente até dois anos após o encerramento de cada ano civil, computando-se o montante devido pela empresa ou assemblhada no ano encerrado.

Art. 5º O Poder Público poderá estabelecer programa de fomento para atender às micro e pequenas empresas que eventualmente se encaixem nas disposições desta Lei.

Art. 6º Os infratores do disposto nesta Lei estarão sujeitos às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Estudiosos de todo o mundo ainda discutem as conclusões do 4º relatório de avaliação, divulgado em fevereiro do corrente ano de 2007, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima – IPCC, organismo criado pelo Organização das Nações Unidas – ONU, em 1988, para estudar os fenômenos atmosféricos que se têm abatido sobre o Planeta.

Em suma, como já é de conhecimento público, concluiu-se que a maior parte do aquecimento global dos últimos dois séculos decorre da emissão, por diversas atividades humanas, de gases de efeito estufa, em especial o dióxido de carbono, proveniente da queima de combustíveis fósseis (petróleo, gás natural, carvão) e de madeira. Assim, como a relação de causa e efeito entre a concentração de gás carbônico na atmosfera e o aquecimento da Terra já foi demonstrada pela Ciência, torna-se necessária a adoção de medidas que reduzam a liberação desses gases de efeito estufa.

Essa é a razão, pois, do projeto de lei que ora se propõe. Como a queima de combustíveis fósseis, em particular de derivados de petróleo, é uma importante fonte dessas emissões, uma forma efetiva de contrabalançá-las é imputar às empresas por elas responsáveis a obrigação de seqüestrar os gases de efeito estufa mediante programas de reflorestamento.

Por essa razão, foram incluídas entre as principais responsáveis empresas grandes emissoras e consumidoras de carbono ou outros gases de efeito estufa, tais como refinarias de petróleo, plataformas marítimas ou instalações terrestres de exploração de petróleo e gás, termelétricas movidas a carvão mineral ou a derivados de petróleo e montadoras, fabricantes ou importadoras de veículos automotores. Empresas agropecuárias detentoras de mais de 500 cabeças de gado também foram incluídas em razão do gás metano produzido pelos bovinos, de efeito bem mais perverso que o próprio gás carbônico.

Além do efeito positivo no balanço de emissões, o plantio de árvores provoca inúmeros outros benefícios, tais como a recuperação da flora, o fornecimento de abrigo e alimentação à fauna, a proteção dos solos e dos recursos hídricos etc.

Para que a responsabilização não se torne assaz onerosa para as empresas e assemelhadas, estipulou-se que a compensação não onere em mais de 0,5% o valor bruto de seu produto final. Além disso, até metade das mudas plantadas, se exóticas, serão passíveis de corte, nos termos da legislação ambiental e florestal vigente.

Desta forma, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta iniciativa, a qual, estamos certos, é do mais alto interesse da sociedade brasileira, tanto da atual e quanto das futuras gerações.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

**Deputado EDSON DUARTE**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 2.843, DE 2008

(Do Sr. Eudes Xavier)

Torna obrigatória a informação sobre a neutralização da emissão de gases causadores de efeito estufa em produtos industrializados comercializados no Brasil.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-18/2007.

**APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo produto industrializado comercializado no Brasil, em cujo processo de produção tenha havido neutralização de emissões de gases causadores de efeito estufa, deverá conter esta informação no respectivo rótulo, catálogo ou manual de instrução.

Parágrafo único. Em não havendo processo de neutralização, ou quando dispensado, deverá constar tal informação nos termos do art. 1º.

Art. 2º A informação a que se refere o art. 1º deverá indicar o meio pelo qual é feita a neutralização das emissões e deverá ser colocada:

I – ao final da indicação da composição do produto, no caso de rótulos;

II – na capa de catálogos ou de manuais de instrução.

Parágrafo único. Para aproveitamento de embalagens, rótulos, catálogos e manuais de instrução já confeccionados, a informação poderá ser acrescentada por meio de adesivos durante até um ano a partir do início de vigência desta Lei.

Art. 3º O não atendimento ao disposto nesta Lei constitui infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sujeitando-se os infratores às sanções estabelecidas no art. 72 da mesma Lei.

Art. 4º A informação falsa sobre a neutralização de emissão de gases causadores de efeito estufa constitui crime contra as relações de consumo, sujeitando-se os responsáveis pela fabricação ou importação do produto ao disposto no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O aquecimento global decorrente do efeito estufa, cuja causa principal, como vêm indicando os cada vez mais precisos modelos de simulação, é uma ameaça em escala nunca antes enfrentada pela humanidade. A contribuição das atividades humanas para esse efeito, por meio da queima de combustíveis fósseis, do desmatamento e até da criação de gado bovino e ovino é, por outro lado, um fato incontestável.

O aumento óbvio do número e da violência de furacões, os períodos de secas e de calor cada vez mais intensos, principalmente no hemisfério norte, as enchentes cada vez mais devastadoras e em áreas antes imunes são avisos óbvios das mudanças climáticas, mudanças estas evidentemente prejudiciais às próprias atividades humanas que as provocam ou agravam. As longas séries de dados em várias partes do mundo comprovam o aumento da temperatura média do Planeta. O limite de aumento de 2º C, considerado fatal para a manutenção de um mínimo de equilíbrio climático pode ser atingido nos próximos trinta anos, caso não haja uma forte redução da contribuição humana para o efeito estufa.

O engajamento de todos os cidadãos no esforço para reduzir a emissão de gases causadores do efeito estufa é necessário e, felizmente, vem crescendo de forma animadora. Hoje a redução e o controle de emissão na produção de energia elétrica, nos processos industriais e até em eventos artísticos é vista quase como uma exigência de mercado. Mais e mais empresas investem na melhoria de seus métodos de produção e produtos ditos “limpos” ou “ecológicos”



ganham força mercadológica, com um número crescente de consumidores utilizando o critério da emissão mínima, ou da compensação da emissão, para decidir quais produtos e quais marcas devem ser comprados.

Nessa ampliação da consciência da sociedade sobre o tema aquecimento global e as formas de contribuir para evitá-lo, é necessário que se evitem as ações puramente oportunistas e as informações enganosas. É freqüente, por exemplo, a divulgação de que determinadas atividades e produtos têm suas contribuições para o efeito estufa compensadas por meio do plantio de árvores, sem, todavia, nenhuma comprovação de que de fato alguma árvore tenha sido plantada.

A possibilidade de informação enganosa nesse campo é muito grande, aproveitando-se da boa fé do cidadão, que não tem amparo legal para exigir a comprovação da veracidade e da eficácia da origem dos produtos ou serviços, em termos de redução ou de compensação de emissões de gases causadores do efeito estufa.

Nossa proposição abrange, assim, uma componente ambiental e outra de proteção do consumidor, relativa ao direito de ser informado corretamente acerca dos produtos que compra. Está, portanto, coerente com o conceito de poluidor-pagador, ou consumidor pagador, fundamental para criar e manter uma sociedade consciente de suas responsabilidades para com o meio ambiente global.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputado EUDES XAVIER

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS**

.....

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.

.....

.....

**LEI Nº 8.078, DE 11 SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá  
outras providências.

.....

**TÍTULO II**  
**DAS INFRAÇÕES PENAIS**

.....

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 3.256, DE 2008

(Do Sr. Nilson Mourão)

Dispõe sobre a compensação pela eliminação de gases de efeito estufa por veículos automotores.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2056/2007.

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a compensação pela eliminação de gases de efeito estufa por veículos automotores.

Art. 2º Ficam os fabricantes e importadores de veículos automotores obrigados a compensar as emissões de gases de efeito estufa dos veículos que produzem ou importam.

§ 1º A compensação de que trata o *caput* é relativa ao total dos veículos novos vendidos anualmente em território nacional e deve ser efetivada por meio de projetos de reflorestamento, obedecida a seguinte proporção:

I - veículos leves cujo combustível seja a gasolina, ainda que utilizem álcool como combustível opcional: um hectare de reflorestamento para cada 11 (onze) unidades vendidas;

II – veículos movidos a óleo diesel:

a) caminhões: 1 (um) hectare de reflorestamento para cada 5 (cinco) unidades vendidas;

b) ônibus: 5 (cinco) hectares de reflorestamento para cada unidade vendida;

c) veículos leves: 1 (um) hectare de reflorestamento para cada 2 (duas) unidades vendidas.

§ 2º Os projetos de reflorestamento de que trata o § 1º devem ser aprovados pelo órgão federal competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e mantidos por um prazo mínimo de 20 anos.

§ 3º Os projetos de reflorestamento podem ser executados diretamente pela empresa devedora da compensação ou mediante a participação em programas de terceiros.

§ 4º A compensação dos gases de efeito estufa devida deve ser efetuada integralmente até dois anos após o encerramento de cada ano civil.

§ 5º Os imóveis nos quais forem implantados os projetos de reflorestamento de que trata esta lei terão as áreas destinadas ao plantio averbadas em sua matrícula como servidão ambiental ou florestal, indicando o vínculo com o projeto e a sua duração.

Art. 3º Devem ser estabelecidos em regulamento:

I - as áreas prioritárias para reflorestamento;

II – as espécies a serem utilizadas nos projetos de reflorestamento;

III - os regimes de manejo para cada espécie.

Art. 4º Os infratores do disposto nesta Lei e em sua regulamentação sujeitam-se às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998, e seu regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Os dados divulgados no ano passado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) trazem fortes evidências de que o aquecimento global é uma realidade e é fruto, principalmente, das emissões de vários gases para a atmosfera (gases de efeito estufa) pela queima de combustíveis fósseis. Os cientistas também alertam que as mudanças climáticas decorrentes desse aquecimento podem ter consequências catastróficas em termos de perdas econômicas, sociais e ambientais. Para que não se chegue num ponto sem volta, é preciso agir rapidamente.

O Primeiro Inventário Brasileiro de Brasileiro de Emissões Antrópicas de Gases de Efeito Estufa revelou que o gás carbônico (CO<sub>2</sub>) foi o principal gás de efeito estufa emitido pelo Brasil em 1994, com 69,7%, seguido pelo metano (18,7%) e óxido nitroso (11,5%). A maior fonte de emissões de gás carbônico foi o Setor de Mudança no Uso da Terra e Florestas, com 75%, seguido do Setor Energia, com 23%. Neste Setor, a principal contribuição de CO<sub>2</sub> foi o consumo industrial, com 42%, seguido do transporte, com 21%, e do consumo residencial, com 16%.

Assim, se quiser contribuir para minimizar os efeitos do aquecimento global e das mudanças climáticas, o Brasil deve continuar na sua firme atuação de contenção dos desmatamentos e das queimadas, que eram os maiores contribuintes de emissões de gases de efeito estufa até alguns anos, e começar a adotar medidas para conter ou compensar as emissões do Setor de Energia. Acreditamos que neste Setor o transporte deve merecer atenção especial, não apenas por ser ele um grande contribuinte de gases de efeito estufa, mas também pela necessidade de se encontrarem alternativas para equacionar os graves problemas que o trânsito, cada vez mais intenso, tem gerado em nossas cidades.

O projeto que apresentamos tem, portanto, o propósito de servir de indutor a políticas que desestimulem o transporte individual de passageiros e que levem ao crescimento da participação de fontes de energia renovável no transporte público de passageiros e de carga.

Devemos acrescentar, finalmente, que as estimativas de compensação de emissões de gases de efeito estufa apresentadas no projeto foram

efetuadas a partir de dados apresentados nos Relatórios de Referência “Emissões e Remoções de Dióxido de Carbono por Mudanças nos Estoques de Florestas Plantadas” e “Emissões de Gases de Efeito Estufa por Fontes Móveis, no Setor Energético”, elaborados para subsidiar o Primeiro Inventário Brasileiro de Brasileiro de Emissões Antrópicas de Gases de Efeito Estufa.

Pelo exposto, contamos com a profícua discussão nesta Casa do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2008

Deputado NILSON MOURÃO – PT/AC

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.605 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º (VETADO)**

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 3.258, DE 2008**

**(Da Sra. Perpétua Almeida)**

Estabelece princípios e diretrizes para uma Política Nacional de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-18/2007.

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para uma Política Nacional de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas, por meio da cooperação com os demais entes da Federação, entidades públicas internacionais, empresas privadas, organizações da sociedade civil e sociedade.

Art. 2º São princípios de uma Política Nacional de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas:

I – a prevenção, que consiste na adoção de medidas que contribuam para evitar a mudança perigosa do clima e na não adoção de outras que sejam contrárias a este objetivo;

II – a precaução, que consiste na adoção de medidas que, mesmo diante da ausência de certeza científica formal acerca da existência de um risco de dano sério ou irreversível, permitam prevenir esse dano, como garantia da segurança e bem-estar da população e conservação do ambiente;

III – a responsabilidade comum, mas diferenciada, que aqui se traduz na adoção espontânea de uma política de combate às causas das mudanças climáticas e de adaptação a elas, pelo Estado brasileiro e sua sociedade, na medida de suas respectivas capacidades;

IV – o desenvolvimento sustentável, que aqui consiste na busca pela redução da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e na conservação do meio ambiente, gerando, de forma associada, benefícios de ordem social, por meio do combate à pobreza, além de econômicos e ambientais, tendo em vista o bem-estar das presentes e futuras gerações;

V – a participação, a transparência e a informação, no âmbito da implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e das demais legislações aplicáveis;

VI – a cooperação nacional e internacional, consubstanciada na realização de projetos multilaterais nos âmbitos local, regional, nacional e internacional, de forma a alcançar os objetivos de redução da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, respeitadas as necessidades de desenvolvimento sustentável.

VII – o incentivo para que Estados e Municípios cumpram metas de combate ao desmatamento e uso racional dos recursos naturais, com estímulo financeiro e orçamentário à ser regulamentado pelo poder executivo;

Art. 3º São diretrizes de uma Política Nacional de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas:

I – a ampliação do conhecimento dos impactos e das conseqüências das mudanças climáticas;

II - a mobilização da sociedade para ações contra o aquecimento global que contribuam para a mudança progressiva de hábitos, cultura e práticas que refletem negativamente na mudança global do clima, na conservação ambiental e no desenvolvimento sustentável;

III – a ampliação da educação ambiental e seu direcionamento prioritário para a conscientização da população sobre o aquecimento global, com especial atenção para a rede escolar e as comunidades carentes, por meio de cursos, publicações e utilização da rede mundial de computadores, a partir da inclusão digital;



IV – o estímulo a modelos regionais e locais de desenvolvimento que contribuam efetivamente para a redução das emissões de gases de efeito estufa, conferindo-lhes incentivos de natureza financeira e não financeira;

V – o estabelecimento de critérios e de sistemas de certificação às entidades públicas e privadas que desenvolvam projetos e inovações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

VI – a elaboração de planos de ação setoriais para prevenir e evitar os efeitos adversos do aquecimento global e das mudanças climáticas:

a) orientando os processos produtivos para um menor consumo material e energético, por meio da implementação do princípio poluidor-pagador, com responsabilidade desde a geração até a disposição final de resíduos, do incentivo à reciclagem e à co-geração de energia;

b) orientando a mobilidade urbana para o transporte coletivo;

c) orientando a construção civil e a manutenção das edificações para conceitos de melhor aproveitamento material e melhor eficiência energética;

d) orientando a agropecuária para práticas de maior produtividade, uso de insumos naturais, plantio direto e eficiência na irrigação objetivando a redução do desmatamento e de queimadas.

VII – a inserção, nas ferramentas de planejamento do País, gerais ou setoriais, de princípios, diretrizes e metas que contribuam efetivamente para o combate ao aquecimento global;

VIII – o fomento a ações que promovam a redução das emissões de gases de efeito estufa e o seqüestro de carbono, por meio de instrumentos fiscais e creditícios a atividades e projetos que contribuam de forma real, mensurável e de longo prazo para reduzir as emissões

líquidas de gases do efeito estufa, os quais devem estar sujeitos a mecanismos de controle social;

IX – o apoio a projetos que favoreçam a obtenção de recursos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL e de outros mecanismos e regimes de mercado de créditos de carbono certificados, desde que esses recursos sejam efetivamente internalizados à economia do País;

X – o incentivo ao intercâmbio tecnológico e ao uso de tecnologias limpas e menos impactantes ao meio ambiente, especialmente na geração de energia;

XI – a realização de inventários de emissões, com frequência e abrangência adequadas aos padrões internacionais, contemplando todas as atividades de origem pública e privada;

XII – a implementação de sistemas de pagamento por serviços e produtos ambientais, especialmente os que propiciem a integridade dos biomas, em programa denominado Bolsa Floresta;

- o programa Bolsa Floresta será mantido por um fundo à ser regulamentado em legislação específica, com recursos oriundos de destinação orçamentária;
- os beneficiários do referido programa serão avaliados pelo órgão ambiental nacional, tendo como referência as ações desenvolvidas localmente em prol da preservação ambiental;

XIII – a implementação de sistema de monitoramento ambiental dos estoques de carbono e da biodiversidade nas unidades de conservação e ecossistemas nacionais, áreas de preservação permanente e reservas legais, ao que se deve dar ampla transparência;

XIV – a ampliação estratégica das unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável, tendo em vista a manutenção dos estoques de carbono e da biodiversidade nacionais;

XV – a implementação, de fato, das unidades de conservação, aliada ao fomento de pesquisa científica e tecnológica, de educação ambiental e do turismo, de acordo com as categorias de proteção;

XVI – a finalização, em breve tempo, do Zoneamento Ecológico-Econômico do País, com a indicação de zonas de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas e o estabelecimento de indicadores que demonstrem sua eficácia ou a necessidade de reconversão de zonas em revisões periódicas do instrumento;

XVII – a inserção, de fato, da avaliação ambiental estratégica, como instrumento de planejamento da infra-estrutura e da base econômica de cada uma das ecorregiões;

XVIII – o fortalecimento do Sistema Nacional de Meio Ambiente, com ampliação significativa dos órgãos de licenciamento e de fiscalização ambientais, de seus recursos humanos e financeiros;

XIX – a implementação de planos de ação para a redução drástica das emissões de gases de efeito estufa originários do desmatamento, por meio, não só dos instrumentos de comando e controle, mas também de instrumentos econômicos que incrementem a comercialização de produtos e serviços da floresta e promovam a conservação ambiental e a inclusão social;

XX – promoção de incentivos a boas práticas ambientais na agropecuária, implementando o pagamento por serviços ambientais, com base no desempenho que leve à redução da emissão de gases e a conservação dos recursos naturais, por meio de incentivos fiscais e creditícios e financeiros;

XXI – a implementação de um sistema de adaptação às mudanças climáticas e de gestão de riscos ambientais, com especial atenção às populações mais carentes e desassistidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diante da política nacional de incentivo ao desmatamento e é importante estabelecer mecanismos de redução para os entes da federação como estados e municípios, já que se consolida a significativa contribuição para que as metas sejam alcançadas com incentivos compensatórios ao empenho.

O estabelecimento de metas em nível internacional é polêmico e não seria aceito em face aos argumentos de soberania nacional, mas metas internas em relação aos estados podem ser definidas mediante o pagamento por serviços ambientais prestados.

Outrossim, deve se haver mecanismos que permitam o governo brasileiro captar recursos no mercado de carbono de créditos voluntários referente às reduções realizadas.

Este mecanismo pode ser feito através de um fundo de venda de créditos ao mercado voluntário que resulte na distribuição aos atores que efetivamente contribuírem com as reduções e que se comprometerem com metas futuras de redução das emissões. O Brasil é hoje o 4º emissor do planeta à frente da Alemanha devido do desmatamento da Amazônia. Se hoje o desmatamento fosse reduzido a zero seríamos o 18º no ranking.

Portanto abordar radicalmente o desmatamento numa política desta envergadura não surtira efeitos significativos para as mudanças climáticas. A forte inclusão de agentes que possam contribuir para a diminuição do desmatamento reforça as políticas públicas desenvolvidas pelo Governo Federal e executadas pelo Ministério de Meio Ambiente e órgãos ambientais correlatos nas unidades federativas.

A Amazônia tem comprovada função para as chuvas do cone sul das Américas assim como para a amenização dos efeitos dos furacões no golfo do México. No entanto vem sendo também exportadora de fumaça na época das secas reduzindo o seu papel de mantenedor do clima. Mas não há outro bioma no planeta com função de manutenção climática igual à Amazônia.

A gravidade do quadro de aquecimento global e das mudanças climáticas dele decorrentes faz-nos, membros do Parlamento brasileiro, co-responsáveis pela reação a este estado de coisas frente à sociedade que aqui representamos.

É evidente que uma série de ações somente é possível a partir de proposta do Poder Executivo, vistas as restrições constitucionais a que nossa iniciativa legislativa está sujeita.

Entretanto, o estabelecimento de princípios e diretrizes que guiem a elaboração de uma Política Nacional de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas é-nos possível.

Para uma primeira proposta nesse sentido, foram fontes de inspiração as legislações em vigor no Estado do Amazonas (Decreto nº 26.581, de 25 de abril de 2007, que estabeleceu critérios para o estabelecimento de uma política estadual, e a Lei nº 3.135, de 05 de junho de 2007, que instituiu, de fato, a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas), bem como o 4º Relatório sobre Mudanças Climáticas do Painel Intergovernamental do Clima das Nações Unidas.

Entendo que, a partir desses princípios e diretrizes, podemos desencadear o necessário debate com a sociedade, o governo e o setor produtivo, de modo a que comecemos a delinear, para o

Executivo, o que pretendemos de uma Política Nacional de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas.

Esta, quando então procedente do Executivo, poderá já ser fruto de uma série de entendimentos e negociações, o que irá conferir-lhe ainda maior legitimidade.

Quando isso ocorrer, poderemos, já preparados, debater com maior autoridade, a peça legal, esta sim concreta, pois dotada de instrumentos, como a criação de programas, metas, órgãos, conselhos, dotações orçamentárias e tudo o mais que deve caracterizar uma sólida Política Nacional para o País enfrentar, com preparo e competência, as conseqüências do aquecimento global e das mudanças climáticas.

Esperamos, para tanto, o empenho de nossos nobres Pares, em discutir a aperfeiçoar o presente projeto de lei que ora apresentamos.

**Sala das Sessões, em 15 de abril de 2008.**

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA  
PcdoB/AC

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI ORDINÁRIA Nº 3.135, DE 5 DE JUNHO DE 2007**

Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Fica instituída a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, com vistas à implementação, no território estadual, das ações e contribuições, dos objetivos, das diretrizes e dos programas previstos nesta lei.

§ 1.º Para os fins do disposto neste artigo, serão considerados:

I - o reconhecimento da importância da conservação das florestas ante as atividades antrópicas que provocam os efeitos nocivos da mudança global do clima e os compromissos fundamentais do Estado do Amazonas com o desenvolvimento sustentável da economia, do meio ambiente, da tecnologia e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

II - as características regionais do Estado do Amazonas, principalmente no que se refere à conservação das florestas, de acordo com os Princípios:

a) da Prevenção, consistente na adoção de medidas preventivas que contribuam para evitar a mudança perigosa do clima;

b) da Precaução, representada pela prática de procedimentos que, mesmo diante da ausência da certeza científica formal acerca da existência de um risco de dano sério ou irreversível, permitam prever esse dano, como garantia contra os riscos potenciais que não possam ser ainda identificados, de acordo com o estado atual do conhecimento;

c) das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas, que se traduz pela adoção espontânea, por parte do Estado do Amazonas e da Sociedade Civil, de ações de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, na medida de suas respectivas capacidades;

d) do Desenvolvimento Sustentável, consistente na adoção de medidas que visem à estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e à conservação do meio ambiente, associadas aos benefícios de ordem social, econômica e ecológica que combatam a pobreza e proporcionem às futuras e às presentes gerações melhoria do padrão de qualidade de vida;

e) da Participação, Transparência e Informação, importando a identificação das oportunidades de participação ativa voluntária da prevenção de mudança global do clima, conforme a implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e demais legislações aplicáveis;

f) da Cooperação Nacional e Internacional, consubstanciada na realização de projetos multilaterais nos âmbitos local, regional, nacional e internacional, de forma a alcançar os objetivos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, respeitadas as necessidades de desenvolvimento sustentável;

III - a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Protocolo de Quioto e as subseqüentes decisões editadas em consonância com a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas;

IV - os significativos impactos sociais, econômicos e ambientais das mudanças climáticas e os seus efeitos esperados, em especial para a Floresta Amazônica, de acordo com os relatórios governamentais e inter-governamentais, nacionais e internacionais, referentes às mudanças climáticas;

V - a decisão do Governo do Estado do Amazonas em contribuir voluntariamente para a estabilização da concentração de gases de efeito estufa nos setores florestal, energético,

industrial, de transporte, saneamento básico, construção, mineração, pesqueiro, agrícola ou agroindustrial, dentre outros;

VI - a necessidade de que as informações e propostas consolidadas pela Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e pelo Protocolo de Quioto sejam divulgadas, bem como estimulados os projetos voluntários voltados à utilização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e outros mecanismos e/ou regimes de mercado de créditos de carbono certificados que contribuam efetivamente para a estabilização da concentração de gases de efeito estufa.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2.º São objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas:

I - a criação de instrumentos, inclusive econômicos, financeiros e fiscais, para a promoção dos objetivos, diretrizes, ações e programas previstos nesta lei;

II - o fomento e a criação de instrumentos de mercado que viabilizem a execução de projetos de redução de emissões do desmatamento (RED), energia limpa (EL), e de emissões líquidas de gases de efeito estufa, dentro ou fora do Protocolo de Quioto - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), ou outros;

III - a realização de inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoque dos gases que causam efeito estufa de forma sistematizada e periódica;

IV - o incentivo às iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a obtenção de recursos para o desenvolvimento e criação de metodologias, certificadas ou a serem certificadas, de redução líquida de gases de efeito estufa;

V - o estímulo aos modelos regionais de desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas, mediante incentivos de natureza financeira e não financeira;

VI - a orientação, o fomentar e a regulação, no âmbito estadual, da operacionalização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e de outros projetos de redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e/ou de redução de emissões de desmatamento (RED) dentro do Estado de Amazonas, inclusive perante a Autoridade Nacional Designada ou quaisquer outras entidades decisórias competentes;

VII - a promoção de ações para ampliação da educação ambiental sobre os impactos e as consequências das mudanças climáticas para as comunidades tradicionais, comunidades carentes e alunos da rede pública escolar, por meio de cursos, publicações impressas e da utilização da rede mundial de computadores;

VIII - a conscientização da população do Estado do Amazonas, no que se refere à difusão do conhecimento sobre o aquecimento global e suas consequências;

IX - a instituição de selos de certificação às entidades públicas e privadas que desenvolvam projetos no âmbito das mudanças climáticas, da conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável no Estado do Amazonas;

X - o incentivo ao uso e intercâmbio de tecnologias e práticas ambientalmente responsáveis e a utilização de energias renováveis;



XI - a elaboração de planos de ação que contribuam para mitigar os efeitos adversos das mudanças climáticas, fazendo-os constar dos planejamentos gerais ou setoriais do Estado do Amazonas;

XII - a implementação de projetos de pesquisa em Unidades de Conservação, utilizando-se dos instrumentos administrativos legais em vigor;

XIII - a instituição de novas Unidades de Conservação, de acordo com o Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

XIV - a instituição, no âmbito do Zoneamento Econômico Ecológico, de indicadores ou zonas que apresentem áreas de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas.

.....  
 .....

## **DECRETO N.º 26.581, DE 25 DE ABRIL DE 2007**

Estabelece critérios para o estabelecimento de política estadual voluntária de mudanças climáticas, conservação da floresta, eco-economia e de neutralização das emissões de gases causadores do efeito estufa, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO as determinações contidas nos artigos 229 a 241 da Constituição do Estado do Amazonas, em relação ao meio-ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e da precaução e, ainda, o princípio das

responsabilidades comuns, porém diferenciadas, reconhecendo a importância das florestas e das atividades antrópicas de produção nos efeitos da mudança global do clima, e os compromissos basilares do Estado do Amazonas no sentido do desenvolvimento sustentável da economia, do meio ambiente, da tecnologia e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO os significativos impactos sociais, econômicos e ambientais das mudanças climáticas e os seus efeitos esperados, de acordo com o quarto relatório científico do Painel Intergovernamental de Mudanças do Clima (IPCC);

CONSIDERANDO a necessidade do desenvolvimento de ações governamentais e do incentivo a ações não-governamentais, voltadas ao combate do aquecimento global;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de serem instituídas políticas públicas estaduais relacionadas às mudanças climáticas, conservação das florestas e eco-economia, nos termos da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas, das propostas constantes da Agenda 21 e do Protocolo de Quioto;

CONSIDERANDO que as informações e propostas consolidadas pela Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e pelo Protocolo de Quioto deverão ser divulgadas, bem como estimulados os projetos voltados

à utilização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e outros mecanismos ou regimes de mercado de créditos de carbono certificados que contribuam efetivamente para a mitigação dos gases do efeito estufa;

CONSIDERANDO os resultados da política estadual de meio ambiente e desenvolvimento sustentável consubstanciada no Projeto Zona Franca Verde, que noticiam, a redução de 53% na taxa de desmatamento e uma correspondente diminuição nas taxas de emissão de gás carbônico no período 2003-2005;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de informar, conscientizar, educar e mobilizar a sociedade para o desenvolvimento de ações relativas às mudanças climáticas globais, à conservação das florestas e à eco-economia,

#### DECRETA:

Art. 1.º Este Decreto institui e torna pública a iniciativa do Estado do Amazonas em desenvolver e estimular esforços dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, por meio da cooperação com os demais entes da Federação, entidades públicas internacionais, empresas privadas, organizações da sociedade civil e comunidades, no esforço de combate ao aquecimento global.

Art. 2.º São objetivos do Estado do Amazonas para instituição de uma política de mudanças climáticas, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável:

I - a ampliação do conhecimento dos impactos e conseqüências das mudanças climáticas e mobilizar a sociedade em ações contra o aquecimento global;

II - o desenvolvimento da educação ambiental e a conscientização da população do Estado do Amazonas, promovendo-se a difusão do conhecimento sobre o aquecimento global, com ênfase na rede escolar e nas comunidades carentes, por meio de cursos, publicações impressas e da utilização da rede mundial de computadores;

III - o estímulo aos modelos regionais de desenvolvimento estadual, conferindo-se incentivos de natureza financeira e não financeira e estabelecendo-se critérios e sistemas de marca de certificação às entidades públicas e privadas que desenvolvam projetos no âmbito das mudanças climáticas no território estadual;

IV - a criação do Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas;

V - a elaboração de planos de ação necessários para evitar os efeitos adversos das mudanças climáticas e do aquecimento global;

VI - a inserção, nas ferramentas de planejamento do Estado do Amazonas, gerais ou setoriais, de princípios e diretrizes que contribuam efetivamente para o combate ao aquecimento global;

VII - o fomento a ações que promovam a redução das emissões de gases efeito estufa, e o seqüestro de gás carbonico que ocorram no Estado;

VIII - o apoio a iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a obtenção de recursos por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e outros mecanismos regimes de mercado de créditos de carbono certificados, que contribuam efetivamente para a mitigação dos gases do efeito estufa;

IX - o incentivo à criação de programas de intercâmbio tecnológico ambientalmente adequados e ao uso de tecnologias mais limpas.

Art. 3.º O Governo do Estado do Amazonas desenvolverá as seguintes ações, com referência ao tema das mudanças climáticas:

I - criação do Programa Estadual de Educação sobre Mudanças Climáticas, com a finalidade de promover a difusão do conhecimento sobre o aquecimento global, junto à rede estadual escolar e outras instituições de educação do Estado;

II - instituição do Centro Estadual de Educação sobre Mudanças Climáticas;

III - realização do inventário de emissões do Governo do Estado do Amazonas, contemplando órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;

IV - desenvolvimento de programa de capacitação de órgãos públicos e instituições privadas, objetivando a difusão da Educação Ambiental e a capacitação técnica dos respectivos agentes;

V - ampliação do programa de pagamento por serviços e produtos ambientais;

VI - constituição dos programas de servidões florestais e da Bolsa Floresta;

VII - incentivo à criação de instrumentos de mercado que viabilizem projetos de energia limpa e permitam a compensação das emissões de gases que causem efeito estufa em Unidades de Conservação do Amazonas (UC), dentre outros;

VIII - implementação do programa de monitoramento ambiental dos estoques de carbono e da biodiversidade das Unidades de Conservação Estaduais do Amazonas;

IX - fomento a projetos de pesquisa voltados para implementação de Unidades de Conservação Estaduais (UC), incluindo editais para apoio à pesquisa científica e tecnológica;

X - promoção de incentivos para boas práticas ambientais para a agropecuária, entre outros, incentivando-se o pagamento de serviços ambientais com base no desempenho ambiental, por meio de redução da taxa de juros dos empréstimos para produtores;

XI - concessão de bônus para extensionistas rurais, com base no desempenho ambiental para produtores;

XII - estabelecimento de um programa estadual de proteção ambiental, levando-se em consideração os agentes ambientais voluntários e o fortalecimento dos órgãos de fiscalização e licenciamento ambiental;

XIII - criação de um núcleo de adaptação às mudanças climáticas e gestão de riscos ambientais;

XIV - instituição de novas Unidades de Conservação (UC), para ampliar além do marco histórico alcançado de dez milhões de hectares.

Art. 4.º Fica determinada a compensação das emissões de gases que causam efeito estufa nas seguintes atividades desenvolvidas pelo Governo do Estado e pela iniciativa privada no âmbito do território do Estado do Amazonas:

I - nas viagens aéreas realizadas por aeronaves oficiais do Governo do Estado;

II - nos eventos e conferências realizados em locais públicos estaduais.

Parágrafo único. A implantação do sistema de registro e certificação e a edição das demais normas regulamentares com vistas à compensação determinada por este artigo ocorrerão no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5.º Constituem instrumentos para a consecução dos objetivos a instituição:

I-do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável;

II - de instrumentos fiscais que visem fomentar as atividades e projetos que contribuam de forma real, mensurável de longo prazo e voluntariamente para reduzir ou compensar as emissões líquidas de gases que causam efeito estufa resultante das atividades das empresas do Pólo Industrial de Manaus (PIM), e ainda aquelas que contribuam para o incremento da comercialização de produtos e serviços da floresta.

Art. 6.º No prazo de noventa dias da publicação deste Decreto, será encaminhado ao Poder Legislativo Projeto de Lei instituidor da Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável devendo a Propositura, sem prejuízo de outras normas e no que couber, dispor sobre:

I – o Fundo e os instrumentos fiscais a que se refere o artigo anterior;

II – a instituição do “Dia da Floresta e do Clima”, com a definição da data de celebração, e do prêmio “Amigo da Floresta e do Clima e dos Povos da Floresta” a ser atribuído a pessoas físicas ou jurídicas que tenham contribuído de forma relevante para a sustentabilidade da floresta, dos seus povos e do combate aos efeitos de mudança do clima.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de abril de 2007.

EDUARDO BRAGA  
Governador do Estado  
JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado de Governo  
JOSÉ ALVES PACÍFICO  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil  
VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA  
Secretário Estadual do Meio Ambiente  
e Desenvolvimento Sustentável  
ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretário de Estado da Fazenda  
DENIS BENCHIMOL MINEV  
Secretário de Estado de Planejamento  
e Desenvolvimento Econômico

# PROJETO DE LEI N.º 3.535, DE 2008

## (Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 345/2008**  
**AVISO Nº 431/2008 C.CIVIL**

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-18/2007. **EM CONSEQÜÊNCIA, DETERMINO QUE O PL 18/07 E SEUS APENSOS PASSEM A TRAMITAR COM REGIME DE PRIORIDADE.** PUBLIQUE-SE.

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, fixa seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos.

Parágrafo único. A Política Nacional sobre Mudança do Clima norteará a elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, dos planos estaduais, bem como de outros planos, programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, à mudança do clima.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera um gás de efeito estufa, um aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de um gás de efeito estufa; e

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, sua capacidade de adaptação e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

Art. 3º A Política Nacional sobre Mudança do Clima tem como objetivos:

I - reduzir as emissões antrópicas por fontes e fortalecer as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional; e

II - definir e implementar medidas para promover a adaptação à mudança do clima das comunidades locais, dos Municípios, Estados, regiões e de setores econômicos e sociais, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável e buscar, sempre que possível, o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima tem como princípios:

I - a proteção do sistema climático para as gerações presentes e futuras, contribuindo para o desenvolvimento sustentável;

II - a prevenção da interferência antrópica perigosa no sistema climático;

III - a precaução;

IV - as responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e respectivas capacidades dos países, como consagrado na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, levando em conta a contribuição histórica dos países para o aquecimento global;

V - o reconhecimento das diversidades física, biótica, demográfica, econômica, social e cultural das regiões do País na identificação das vulnerabilidades à mudança do clima e na implementação de ações de mitigação e adaptação;

VI - a garantia do direito à informação e da participação pública; e

VII - o desenvolvimento sustentável, consagrado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que implica a integração equilibrada de seus três componentes, a saber, crescimento econômico, desenvolvimento social e proteção ao meio ambiente, como pilares interdependentes que se reforçam mutuamente.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e no Protocolo de Quioto;

II - adotar ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis, passíveis de ser informadas e verificáveis;

III - adotar medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;

IV - adotar estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos níveis local, regional e nacional;

V - estimular e apoiar a participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como da sociedade civil organizada e dos setores acadêmico e privado, no desenvolvimento e implementação de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima;

VI - promover a pesquisa, o desenvolvimento e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:

a) mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

b) reduzir as incertezas nas projeções nacionais e regionais futuras da mudança do clima e de seus impactos; e

c) identificar vulnerabilidades e, a partir desta identificação, implementar medidas de adaptação adequadas;

VII - utilizar instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no art. 6º;

VIII - identificar e alinhar os instrumentos de ação governamental já estabelecidos para a consecução dos objetivos desta Política;

IX - promover e apoiar a cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral, para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informação;

X - aperfeiçoar e garantir a observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e áreas oceânicas contíguas;

XI - promover e facilitar, em conformidade com leis e regulamentações existentes, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima; e

XII - apoiar e estimular padrões sustentáveis de produção e consumo, de forma a contribuir para os objetivos desta Política.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

II - o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

III - a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de acordo com os critérios estabelecidos por esta Convenção e por suas Conferências das Partes;

IV - as resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

V - medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, a serem estabelecidas em lei específica;

VI - medidas existentes ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, bem como sua aplicação e difusão, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação;

VII - as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;

VIII - os fundos setoriais na forma determinada pela lei específica de sua criação;

IX - as dotações específicas para ações em mudança do clima no Orçamento da União;

X - os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;

XI - os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito nacional, referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima;

XII - o sistema específico de informações sobre emissões de gases de efeito estufa a ser estabelecido pela Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, que conterà dados e informações prestados periodicamente por parte de entidades públicas e privadas, resguardadas as informações sigilosas, quando assim requerido pelo interessado;

XIII - os registros, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas, na forma e periodicidade a serem definidas no Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

XIV - as medidas de divulgação, educação e conscientização; e

XV - o monitoramento climático nacional.

Art. 7º Os instrumentos institucionais da Política Nacional sobre Mudança do Clima incluem:

I - o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM;

II - a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima - CIMGC;

III - o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas - FBMC;

IV - a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima; e

V - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia - CMCH.

Art. 8º O Plano Nacional sobre Mudança do Clima visa fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional por meio de ações e medidas que objetivem a mitigação da mudança do clima e a adaptação aos seus efeitos.

Art. 9º O Plano Nacional sobre Mudança do Clima deverá ser estruturado com base em quatro eixos:



- I - mitigação;
- II - vulnerabilidade, impacto e adaptação;
- III - pesquisa e desenvolvimento; e
- IV - capacitação e divulgação.

Art. 10. A estratégia de elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima deverá prever a realização de consultas públicas para manifestação dos movimentos sociais, das instituições científicas e de todos os demais agentes interessados no tema, com a finalidade de promover a transparência do processo e a participação social na elaboração e implementação do Plano.

Parágrafo único. O processo de consulta pública incluirá os resultados da III Conferência Nacional do Meio Ambiente, as reuniões do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas e reuniões regionais específicas, entre outras iniciativas.

Art. 11. O Plano Nacional sobre Mudança do Clima, em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental, deverá promover o desenvolvimento e a realização de campanhas, programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com os diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima e as alternativas, individuais e coletivas, de mitigação e fortalecimento dos sumidouros de gases de efeito estufa, com a participação da sociedade civil organizada e instituições de ensino.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 35/MMA/2008

Brasília, 4 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que tem como objetivo principal instituir a Política Nacional sobre Mudança do Clima, fixando seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos. A iniciativa tem origem no Decreto nº 6.263, de 21 de novembro de 2007, que institui o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima-CIM, orienta a elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências, cuja coordenação é da Casa Civil da Presidência da República-CCPR, e seu Grupo Executivo-GEx, coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente.

2. O referido Decreto permitiu estabelecer as estratégias para a elaboração da Política e do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, bem como

outras providências relacionadas ao tema. O CIM é composto por dezessete órgãos federais e tem como convidado o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas-FBMC.

3. Essa iniciativa do Poder Executivo vem se somar aos esforços empreendidos pelo Poder Legislativo, que já apresentou projetos de lei com objetivo similar. Portanto, a proposta em questão deve ser considerada nesse contexto, respeitando-se ambos os Poderes por meio da busca de convergência entre as propostas.

4. A presente proposta é resultado de um processo que envolveu dez reuniões do GEx e três do CIM. A participação da sociedade ocorreu por meio de reuniões promovidas pelo FBMC, que contaram com a participação de diversos setores, destacando-se a academia, o setor privado, os fóruns estaduais de mudanças climáticas e as Organizações não-Governamentais-ONGs.

5. Optou-se por conferir um caráter norteador para a Política Nacional sobre Mudança do Clima, no sentido de prover o país de dois objetivos nacionais permanentes:

I - reduzir as emissões antrópicas por fontes e fortalecer as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;

II - definir e implementar medidas para promover a adaptação à mudança do clima das comunidades locais, dos municípios, estados, regiões e de setores econômicos e sociais, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos.

6. Para que esses objetivos sejam atingidos, a Política prevê o arcabouço estratégico que norteará a elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, dos planos estaduais, bem como de outros planos, programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, à mudança do clima.

7. Tendo em vista que o Brasil, como país em desenvolvimento e não pertencente ao Anexo I da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, não possui, no âmbito do Protocolo de Quioto, compromissos quantificados de redução ou limitação de emissões de gases de efeito estufa, o objetivo de reduzir as emissões antrópicas por fontes e fortalecer as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional apresenta caráter voluntário. Esse objetivo, associado à promoção da adaptação aos efeitos da mudança do clima, refletem os compromissos assumidos pelo Brasil no contexto da Convenção sobre Mudança do Clima, particularmente aqueles associados ao Artigo 4.1.b, que estabelece:

*“Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, devem formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que incluam medidas para mitigar a*

*mudança do clima, enfrentando as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima.”*

8. Todo o arcabouço estratégico da Política procura dar prosseguimento à implementação dos demais compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do art. 4.1 da Convenção.

9. O Governo brasileiro tem agido para evitar e minimizar a Mudança do Clima por meio de um conjunto considerável de ações que de alguma forma resultam tanto na redução das emissões de gases de efeito estufa como na sua remoção por sumidouros. Em menor grau, o mesmo acontece com a adaptação à mudança do clima. O estabelecimento da Política Nacional sobre Mudança do Clima vem auxiliar no desafio de fortalecer e organizar essas ações, além de promover a identificação das lacunas existentes, por meio de uma nova forma coordenada de atuação.

10. A mudança do clima pode ser considerada como um dos principais desafios globais a serem evitados nesse e nos próximos séculos. Para responder a esse desafio, o país precisa estar dotado de uma estratégia permanente. Alguns exemplos dão a dimensão desse desafio.

11. Os custos associados à inação podem ser altos. Segundo o Relatório Stern, esses custos e riscos podem equivaler à perda de pelo menos 5% do PIB global por ano (podendo chegar a 20% ou mais), enquanto os custos de ação mundial podem ser limitados a cerca de 1% do PIB global ao ano. O custo da Adaptação pode girar em torno de dezenas de bilhões de dólares por ano nos países em desenvolvimento. Tanto a Política como o Plano Nacional sobre Mudança do Clima disciplinarão os esforços brasileiros de contribuição para a prevenção, mitigação e adaptação à mudança do clima.

12. Segundo o Terceiro Relatório de Avaliação do IPCC, as perdas econômicas globais provenientes de eventos catastróficos aumentaram de US\$ 3,9 bilhões/ano na década de 50 para US\$ 40 bilhões/ano na década de 1990. Aproximadamente ¼ das perdas ocorreram em países em desenvolvimento.

13. O Quarto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima-IPCC traz constatações de considerável relevância. O Painel Intergovernamental afirma que o aquecimento do sistema climático é inequívoco e houve avanços de grande magnitude na compreensão e na atribuição da Mudança do Clima ao aumento das concentrações antrópicas de gases de efeito estufa na atmosfera. A recente Mudança do Clima foi constatada por meio de observações diretas dos aumentos das temperaturas médias globais do ar e do oceano, do derretimento generalizado da neve e do gelo e da elevação do nível global médio do mar. Onze dos últimos doze anos (1995 a 2006) estão entre os 12 anos mais quentes do registro instrumental da temperatura da superfície global. Quanto às projeções, destaca-se que no final deste século, a temperatura média do planeta poderá ser

acrescida de 1,8oC a 4,0oC, considerando-se as melhores estimativas, mas podendo variar ainda entre 1,1oC e 6,4oC. Os mares poderão ter seus níveis elevados entre 18cm e 59 cm. Esses intervalos resultam de diferentes cenários considerados pelo IPCC.

14. O breve contexto internacional e nacional apresentado conduz à conclusão de que são necessárias políticas públicas para enfrentar os desafios associados à mitigação e à adaptação à Mudança do Clima. Torna-se relevante a mobilização de esforços para reduzir a possibilidade dos cenários menos otimistas apresentados nos Relatórios de Avaliação do IPCC, por meio de um rumo que conduza aos menores valores dos intervalos constantes nas previsões mencionadas anteriormente.

15. As ações de mitigação e adaptação requerem uma resposta conjunta e coordenada nos níveis nacional, regional e internacional, considerando-se as especificidades sócio-econômicas e setoriais, assim como os impactos e as vulnerabilidades de cada país. Portanto, com base nos cenários nacional e internacional, cada país deve definir sua própria estratégia de mitigação e adaptação à Mudança do Clima. E ainda, para se ter sucesso nas iniciativas de combate aos efeitos das mudanças climáticas é imprescindível que haja um esforço conjunto envolvendo diferentes áreas e níveis de governo, com rebatimentos multi-setoriais que a própria natureza ampla do tema exige.

16. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento do projeto de lei, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado por: Carlos Minc Baumfeld*

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO Nº 6.263, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007**

Institui o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM, orienta a elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica instituído o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM, de caráter permanente, para:

- I - orientar a elaboração, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano Nacional sobre Mudança do Clima;
- II - propor ações prioritárias a serem implementadas no curto prazo;
- III - aprovar proposições submetidas pelo Grupo Executivo de que trata o art. 3º;
- IV - apoiar a articulação internacional necessária à execução de ações conjuntas, troca de experiências, transferência de tecnologia e capacitação;
- V - aprovar a instituição de grupos de trabalho para assessorar o Grupo Executivo;
- VI - identificar ações necessárias de pesquisa e desenvolvimento;
- VII - propor orientações para a elaboração e a implementação de plano de comunicação;
- VIII - promover a disseminação do Plano Nacional sobre Mudança do Clima na sociedade brasileira;
- IX - propor a revisão periódica do Plano Nacional sobre Mudança do Clima; e
- X - identificar fontes de recursos para a elaboração, a implementação e o monitoramento do Plano Nacional sobre Mudança do Clima.

Art. 2º O CIM será integrado por um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:

- I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;
- II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- III - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- IV - Ministério da Defesa;
- V - Ministério da Educação;
- VI - Ministério da Fazenda;
- VII - Ministério da Integração Nacional;
- VIII - Ministério da Saúde;
- IX - Ministério das Cidades;
- X - Ministério das Relações Exteriores;
- XI - Ministério de Minas e Energia;
- XII - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- XIII - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- XIV - Ministério do Meio Ambiente;
- XV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- XVI - Ministério dos Transportes; e
- XVII - Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

§ 1º O Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas será convidado para as reuniões do CIM.

§ 2º Os representantes de cada órgão serão designados pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, mediante indicação dos respectivos titulares, no prazo de quinze dias contados da publicação deste Decreto.

§ 3º O representante titular deverá ocupar cargo de Secretário ou equivalente

.....  
 .....

**DECRETO Nº 5.445, DE 12 DE MAIO DE 2005**

Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, por meio do Decreto Legislativo no 144, de 20 de junho de 2002;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou o citado Protocolo em 23 de agosto de 2002;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 16 de fevereiro de 2005;

**D E C R E T A :**

Art. 1º O Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de 11 de dezembro de 1997, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

**PROTOCOLO DE QUIOTO À CONVENÇÃO-QUADRO  
DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA**

As Partes deste Protocolo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",

Procurando atingir o objetivo final da Convenção, conforme expresso no Artigo 2,

Lembrando as disposições da Convenção,

Seguindo as orientações do Artigo 3 da Convenção,

Em conformidade com o Mandato de Berlim adotado pela decisão 1/CP.1 da Conferência das Partes da Convenção em sua primeira sessão,

Convieram no seguinte:

## **ARTIGO 1**

Para os fins deste Protocolo, aplicam-se as definições contidas no Artigo 1 da Convenção. Adicionalmente:

1. "Conferência das Partes" significa a Conferência das Partes da Convenção.
2. "Convenção" significa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992.
3. "Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima" significa o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima estabelecido conjuntamente pela Organização Meteorológica Mundial e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente em 1988.
4. "Protocolo de Montreal" significa o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotado em Montreal em 16 de setembro de 1987 e com os ajustes e emendas adotados posteriormente.
5. "Partes presentes e votantes" significa as Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.
6. "Parte" significa uma Parte deste Protocolo, a menos que de outra forma indicado pelo contexto.
7. "Parte incluída no Anexo I" significa uma Parte incluída no Anexo I da Convenção, com as emendas de que possa ser objeto, ou uma Parte que tenha feito uma notificação conforme previsto no Artigo 4, parágrafo 2(g), da Convenção.

## **ARTIGO 2**

1. Cada Parte incluída no Anexo I, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidos sob o Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, deve:

(a) Implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais, tais como:

O aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional;

A proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos assumidos em acordos internacionais relevantes sobre o meio ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal, florestamento e reflorestamento;

A promoção de formas sustentáveis de agricultura à luz das considerações sobre a mudança do clima;

A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de seqüestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadoras;

A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e de subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado;

O estímulo a reformas adequadas em setores relevantes, visando a promoção de políticas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;

Medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no setor de transportes;

A limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia;

(b) Cooperar com outras Partes incluídas no Anexo I no aumento da eficácia individual e combinada de suas políticas e medidas adotadas segundo este Artigo, conforme o Artigo 4, parágrafo 2(e)(i), da Convenção. Para esse fim, essas Partes devem adotar medidas para compartilhar experiências e trocar informações sobre tais políticas e medidas, inclusive desenvolvendo formas de melhorar sua comparabilidade, transparência e eficácia. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou tão logo seja praticável a partir de então, considerar maneiras de facilitar tal cooperação, levando em conta toda a informação relevante.



2. As Partes incluídas no Anexo I devem procurar limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal originárias de combustíveis do transporte aéreo e marítimo internacional, conduzindo o trabalho pela Organização de Aviação Civil Internacional e pela Organização Marítima Internacional, respectivamente.

3. As Partes incluídas no Anexo I devem empenhar-se em implementar políticas e medidas a que se refere este Artigo de forma a minimizar efeitos adversos, incluindo os efeitos adversos da mudança do clima, os efeitos sobre o comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e econômicos sobre outras Partes, especialmente as Partes países em desenvolvimento e em particular as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção, levando em conta o Artigo 3 da Convenção. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode realizar ações adicionais, conforme o caso, para promover a implementação das disposições deste parágrafo.

4. Caso a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo considere proveitoso coordenar qualquer uma das políticas e medidas do parágrafo 1(a) acima, levando em conta as diferentes circunstâncias nacionais e os possíveis efeitos, deve considerar modos e meios de definir a coordenação de tais políticas e medidas.

### **ARTIGO 3**

1. As Partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve, até 2005, ter realizado um progresso comprovado para alcançar os compromissos assumidos sob este Protocolo.

3. As variações líquidas nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa resultantes de mudança direta, induzida pelo homem, no uso da terra e nas atividades florestais, limitadas ao florestamento, reflorestamento e desflorestamento desde 1990, medidas como variações verificáveis nos estoques de carbono em cada período de compromisso, deverão ser utilizadas para atender os compromissos assumidos sob este Artigo por cada Parte incluída no Anexo I. As emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa associadas a essas atividades devem ser relatadas de maneira transparente e comprovável e revistas em conformidade com os Artigos 7 e 8.

4. Antes da primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, cada Parte incluída no Anexo I deve submeter à consideração do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico dados para o estabelecimento do seu nível de estoques de carbono em 1990 e possibilitar a estimativa das suas mudanças nos

estoques de carbono nos anos subsequentes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou assim que seja praticável a partir de então, decidir sobre as modalidades, regras e diretrizes sobre como e quais são as atividades adicionais induzidas pelo homem relacionadas com mudanças nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa nas categorias de solos agrícolas e de mudança no uso da terra e florestas, que devem ser acrescentadas ou subtraídas da quantidade atribuída para as Partes incluídas no Anexo I, levando em conta as incertezas, a transparência na elaboração de relatório, a comprovação, o trabalho metodológico do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, o assessoramento fornecido pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em conformidade com o Artigo 5 e as decisões da Conferência das Partes. Tal decisão será aplicada a partir do segundo período de compromisso. A Parte poderá optar por aplicar essa decisão sobre as atividades adicionais induzidas pelo homem no seu primeiro período de compromisso, desde que essas atividades tenham se realizado a partir de 1990.

5. As Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I, cujo ano ou período de base foi estabelecido em conformidade com a decisão 9/CP.2 da Conferência das Partes em sua segunda sessão, devem usar esse ano ou período de base para a implementação dos seus compromissos previstos neste Artigo. Qualquer outra Parte em processo de transição para uma economia de mercado incluída no Anexo I que ainda não tenha submetido a sua primeira comunicação nacional, conforme o Artigo 12 da Convenção, também pode notificar a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo da sua intenção de utilizar um ano ou período históricos de base que não 1990 para a implementação de seus compromissos previstos neste Artigo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve decidir sobre a aceitação de tal notificação.

6. Levando em conta o Artigo 4, parágrafo 6, da Convenção, na implementação dos compromissos assumidos sob este Protocolo que não os deste Artigo, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo concederá um certo grau de flexibilidade às Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I.

7. No primeiro período de compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, de 2008 a 2012, a quantidade atribuída para cada Parte incluída no Anexo I deve ser igual à porcentagem descrita no Anexo B de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A em 1990, ou o ano ou período de base determinado em conformidade com o parágrafo 5 acima, multiplicado por cinco. As Partes incluídas no Anexo I para as quais a mudança no uso da terra e florestas constituíram uma fonte líquida de emissões de gases de efeito estufa em 1990 devem fazer constar, no seu ano ou período de base de emissões de 1990, as emissões antrópicas agregadas por fontes menos as remoções antrópicas por sumidouros em 1990, expressas em dióxido de carbono equivalente, devidas à mudança no uso da terra, com a finalidade de calcular sua quantidade atribuída.

8. Qualquer Parte incluída no Anexo I pode utilizar 1995 como o ano base para os hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre, na realização dos cálculos mencionados no parágrafo 7 acima.

9. Os compromissos das Partes incluídas no Anexo I para os períodos subseqüentes devem ser estabelecidos em emendas ao Anexo B deste Protocolo, que devem ser adotadas em conformidade com as disposições do Artigo 21, parágrafo 7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve dar início à consideração de tais compromissos pelo menos sete anos antes do término do primeiro período de compromisso ao qual se refere o parágrafo 1 acima.

10. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6 ou do Artigo 17 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

11. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte transfira para outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6 ou do Artigo 17 deve ser subtraída da quantidade atribuída à Parte transferidora.

12. Qualquer redução certificada de emissões que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 12 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

13. Se as emissões de uma Parte incluída no Anexo I em um período de compromisso forem inferiores a sua quantidade atribuída prevista neste Artigo, essa diferença, mediante solicitação dessa Parte, deve ser acrescentada à quantidade atribuída a essa Parte para períodos de compromisso subseqüentes.

14. Cada Parte incluída no Anexo I deve empenhar-se para implementar os compromissos mencionados no parágrafo 1 acima de forma que sejam minimizados os efeitos adversos, tanto sociais como ambientais e econômicos, sobre as Partes países em desenvolvimento, particularmente as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção. Em consonância com as decisões pertinentes da Conferência das Partes sobre a implementação desses parágrafos, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, considerar quais as ações se fazem necessárias para minimizar os efeitos adversos da mudança do clima e/ou os impactos de medidas de resposta sobre as Partes mencionadas nesses parágrafos. Entre as questões a serem consideradas devem estar a obtenção de fundos, seguro e transferência de tecnologia.

#### **ARTIGO 4**

1. Qualquer Parte incluída no Anexo I que tenha acordado em cumprir conjuntamente seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 será considerada como tendo cumprido esses compromissos se o total combinado de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não exceder

suas quantidades atribuídas, calculadas de acordo com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, descritos no Anexo B, e em conformidade com as disposições do Artigo 3. O respectivo nível de emissão determinado para cada uma das Partes do acordo deve ser nele especificado.

2. As Partes de qualquer um desses acordos devem notificar o Secretariado sobre os termos do acordo na data de depósito de seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a este Protocolo. O Secretariado, por sua vez, deve informar os termos do acordo às Partes e aos signatários da Convenção.

3. Qualquer desses acordos deve permanecer em vigor durante o período de compromisso especificado no Artigo 3, parágrafo 7.

4. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica e junto com ela, qualquer alteração na composição da organização após a adoção deste Protocolo não deverá afetar compromissos existentes no âmbito deste Protocolo. Qualquer alteração na composição da organização só será válida para fins dos compromissos previstos no Artigo 3 que sejam adotados em período subsequente ao dessa alteração.

5. Caso as Partes desses acordos não atinjam seu nível total combinado de redução de emissões, cada Parte desses acordos deve se responsabilizar pelo seu próprio nível de emissões determinado no acordo.

6. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica que seja Parte deste Protocolo e junto com ela, cada Estado-Membro dessa organização regional de integração econômica individual e conjuntamente com a organização regional de integração econômica, atuando em conformidade com o Artigo 24, no caso de não ser atingido o nível total combinado de redução de emissões, deve se responsabilizar por seu nível de emissões como notificado em conformidade com este Artigo.

## **ARTIGO 5**

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve estabelecer, dentro do período máximo de um ano antes do início do primeiro período de compromisso, um sistema nacional para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal. As diretrizes para tais sistemas nacionais, que devem incorporar as metodologias especificadas no parágrafo 2 abaixo, devem ser decididas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão.

2. As metodologias para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal devem ser as aceitas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordadas pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Onde não forem utilizadas tais

metodologias, ajustes adequados devem ser feitos de acordo com as metodologias acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar tais metodologias e ajustes, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão das metodologias ou ajustes deve ser utilizada somente com o propósito de garantir o cumprimento dos compromissos previstos no Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

3. Os potenciais de aquecimento global utilizados para calcular a equivalência em dióxido de carbono das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros dos gases de efeito estufa listados no Anexo A devem ser os aceitos pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordados pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar o potencial de aquecimento global de cada um dos gases de efeito estufa, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão de um potencial de aquecimento global deve ser aplicada somente aos compromissos assumidos sob o Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

## ARTIGO 6

1. A fim de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3, qualquer Parte incluída no Anexo I pode transferir para ou adquirir de qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissões resultantes de projetos visando a redução das emissões antrópicas por fontes ou o aumento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia, desde que:

- (a) O projeto tenha a aprovação das Partes envolvidas;
- (b) O projeto promova uma redução das emissões por fontes ou um aumento das remoções por sumidouros que sejam adicionais aos que ocorreriam na sua ausência;
- (c) A Parte não adquira nenhuma unidade de redução de emissões se não estiver em conformidade com suas obrigações assumidas sob os Artigos 5 e 7; e
- (d) A aquisição de unidades de redução de emissões seja suplementar às ações domésticas realizadas com o fim de cumprir os compromissos previstos no Artigo 3.

2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode, em sua primeira sessão ou assim que seja viável a partir de então, aprimorar diretrizes para a implementação deste Artigo, inclusive para verificação e elaboração de relatórios.

3. Uma Parte incluída no Anexo I pode autorizar entidades jurídicas a participarem, sob sua responsabilidade, de ações que promovam a geração, a transferência ou a aquisição, sob este Artigo, de unidades de redução de emissões.

4. Se uma questão de implementação por uma Parte incluída no Anexo I das exigências mencionadas neste parágrafo é identificada de acordo com as disposições pertinentes do Artigo 8, as transferências e aquisições de unidades de redução de emissões podem continuar a ser feitas depois de ter sido identificada a questão, desde que quaisquer dessas unidades não sejam usadas pela Parte para atender os seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 até que seja resolvida qualquer questão de cumprimento.

## **ARTIGO 7**

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar ao seu inventário anual de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, submetido de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes, as informações suplementares necessárias com o propósito de assegurar o cumprimento do Artigo 3, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar à sua comunicação nacional, submetida de acordo com o Artigo 12 da Convenção, as informações suplementares necessárias para demonstrar o cumprimento dos compromissos assumidos sob este Protocolo, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

3. Cada Parte incluída no Anexo I deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 1 acima anualmente, começando com o primeiro inventário que deve ser entregue, segundo a Convenção, no primeiro ano do período de compromisso após a entrada em vigor deste Protocolo para essa Parte. Cada uma dessas Partes deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 2 acima como parte da primeira comunicação nacional que deve ser entregue, segundo a Convenção, após a entrada em vigor deste Protocolo para a Parte e após a adoção de diretrizes como previsto no parágrafo 4 abaixo. A frequência das submissões subsequentes das informações solicitadas sob este Artigo deve ser determinada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, levando em conta qualquer prazo para a submissão de comunicações nacionais conforme decidido pela Conferência das Partes.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adotar em sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, diretrizes para a preparação das informações solicitadas sob este Artigo, levando em conta as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais das Partes incluídas no Anexo I, adotadas pela Conferência das Partes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve

também, antes do primeiro período de compromisso, decidir sobre as modalidades de contabilização das quantidades atribuídas.

## **ARTIGO 8**

1. As informações submetidas de acordo com o Artigo 7 por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas por equipes revisoras de especialistas em conformidade com as decisões pertinentes da Conferência das Partes e em consonância com as diretrizes adotadas com esse propósito pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, conforme o parágrafo 4 abaixo. As informações submetidas segundo o Artigo 7, parágrafo 1, por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas como parte da compilação anual e contabilização dos inventários de emissões e das quantidades atribuídas. Adicionalmente, as informações submetidas de acordo com o Artigo 7, parágrafo 2, por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas como parte da revisão das comunicações.

2. As equipes revisoras de especialistas devem ser coordenadas pelo Secretariado e compostas por especialistas selecionados a partir de indicações das Partes da Convenção e, conforme o caso, de organizações intergovernamentais, em conformidade com a orientação dada para esse fim pela Conferência das Partes.

3. O processo de revisão deve produzir uma avaliação técnica completa e abrangente de todos os aspectos da implementação deste Protocolo por uma Parte. As equipes revisoras de especialistas devem preparar um relatório para a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, avaliando a implementação dos compromissos da Parte e identificando possíveis problemas e fatores que possam estar influenciando a efetivação dos compromissos. Esses relatórios devem ser distribuídos pelo Secretariado a todas as Partes da Convenção. O Secretariado deve listar as questões de implementação indicadas em tais relatórios para posterior consideração pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adotar em sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, as diretrizes para a revisão da implementação deste Protocolo por equipes revisoras de especialistas, levando em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes.

5. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, com a assistência do Órgão Subsidiário de Implementação e, conforme o caso, do Órgão de Assessoramento Científico e Tecnológico, considerar:

(a) As informações submetidas pelas Partes segundo o Artigo 7 e os relatórios das revisões dos especialistas sobre essas informações, elaborados de acordo com este Artigo; e

(b) As questões de implementação listadas pelo Secretariado em conformidade com o parágrafo 3 acima, bem como qualquer questão levantada pelas Partes.

6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar decisões sobre qualquer assunto necessário para a implementação deste Protocolo de acordo com as considerações feitas sobre as informações a que se refere o parágrafo 5 acima.

## **ARTIGO 9**

1. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente este Protocolo à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre a mudança do clima e seus impactos, bem como de informações técnicas, sociais e econômicas relevantes. Tais revisões devem ser coordenadas com revisões pertinentes segundo a Convenção, em particular as dispostas no Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2(a), da Convenção. Com base nessas revisões, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar as providências adequadas.

2. A primeira revisão deve acontecer na segunda sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Revisões subsequentes devem acontecer em intervalos regulares e de maneira oportuna.

## **ARTIGO 10**

Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, sem a introdução de qualquer novo compromisso para as Partes não incluídas no Anexo I, mas reafirmando os compromissos existentes no Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, e continuando a fazer avançar a implementação desses compromissos a fim de atingir o desenvolvimento sustentável, levando em conta o Artigo 4, parágrafos 3, 5 e 7, da Convenção, devem:

(a) Formular, quando apropriado e na medida do possível, programas nacionais e, conforme o caso, regionais adequados, eficazes em relação aos custos, para melhorar a qualidade dos fatores de emissão, dados de atividade e/ou modelos locais que reflitam as condições socioeconômicas de cada Parte para a preparação e atualização periódica de inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem acordadas pela Conferência das Partes e consistentes com as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais adotadas pela Conferência das Partes;

(b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que contenham medidas para mitigar a mudança do clima bem como medidas para facilitar uma adaptação adequada à mudança do clima:

(i) Tais programas envolveriam, entre outros, os setores de energia, transporte e indústria, bem como os de agricultura, florestas e tratamento de resíduos. Além disso, tecnologias e



métodos de adaptação para aperfeiçoar o planejamento espacial melhorariam a adaptação à mudança do clima; e

(ii) As Partes incluídas no Anexo I devem submeter informações sobre ações no âmbito deste Protocolo, incluindo programas nacionais, em conformidade com o Artigo 7; e as outras Partes devem buscar incluir em suas comunicações nacionais, conforme o caso, informações sobre programas que contenham medidas que a Parte acredite contribuir para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos adversos, incluindo a redução dos aumentos das emissões de gases de efeito estufa e aumento dos sumidouros e remoções, capacitação e medidas de adaptação;

(c) Cooperar na promoção de modalidades efetivas para o desenvolvimento, a aplicação e a difusão, e tomar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência ou o acesso a tecnologias, know-how, práticas e processos ambientalmente seguros relativos à mudança do clima, em particular para os países em desenvolvimento, incluindo a formulação de políticas e programas para a transferência efetiva de tecnologias ambientalmente seguras que sejam de propriedade pública ou de domínio público e a criação, no setor privado, de um ambiente propício para promover e melhorar a transferência de tecnologias ambientalmente seguras e o acesso a elas;

(d) Cooperar nas pesquisas científicas e técnicas e promover a manutenção e o desenvolvimento de sistemas de observação sistemática e o desenvolvimento de arquivos de dados para reduzir as incertezas relacionadas ao sistema climático, os efeitos adversos da mudança do clima e as consequências econômicas e sociais das várias estratégias de resposta e promover o desenvolvimento e o fortalecimento da capacidade e dos recursos endógenos para participar dos esforços, programas e redes internacionais e intergovernamentais de pesquisa e observação sistemática, levando em conta o Artigo 5 da Convenção;

(e) Cooperar e promover em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, a elaboração e a execução de programas de educação e treinamento, incluindo o fortalecimento da capacitação nacional, em particular a capacitação humana e institucional e o intercâmbio ou cessão de pessoal para treinar especialistas nessas áreas, em particular para os países em desenvolvimento, e facilitar em nível nacional a conscientização pública e o acesso público a informações sobre a mudança do clima. Modalidades adequadas devem ser desenvolvidas para implementar essas atividades por meio dos órgãos apropriados da Convenção, levando em conta o Artigo 6 da Convenção;

(f) Incluir em suas comunicações nacionais informações sobre programas e atividades empreendidos em conformidade com este Artigo de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes; e

(g) Levar plenamente em conta, na implementação dos compromissos previstos neste Artigo, o Artigo 4, parágrafo 8, da Convenção.

**ARTIGO 11**

1. Na implementação do Artigo 10, as Partes devem levar em conta as disposições do Artigo 4, parágrafos 4, 5, 7, 8 e 9, da Convenção.

2. No contexto da implementação do Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, em conformidade com as disposições do Artigo 4, parágrafo 3, e do Artigo 11 da Convenção, e por meio da entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convenção, as Partes países desenvolvidos e as demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II da Convenção devem:

(a) Prover recursos financeiros novos e adicionais para cobrir integralmente os custos por elas acordados incorridos pelas Partes países em desenvolvimento para fazer avançar a implementação dos compromissos assumidos sob o Artigo 4, parágrafo 1(a), da Convenção e previstos no Artigo 10, alínea (a); e

(b) Também prover esses recursos financeiros, inclusive para a transferência de tecnologia, de que necessitem as Partes países em desenvolvimento para cobrir integralmente os custos incrementais para fazer avançar a implementação dos compromissos existentes sob o Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção e descritos no Artigo 10 e que sejam acordados entre uma Parte país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais a que se refere o Artigo 11 da Convenção, em conformidade com esse Artigo.

A implementação desses compromissos existentes deve levar em conta a necessidade de que o fluxo de recursos financeiros seja adequado e previsível e a importância da divisão adequada do ônus entre as Partes países desenvolvidos. A orientação para a entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convenção em decisões pertinentes da Conferência das Partes, incluindo as acordadas antes da adoção deste Protocolo, aplica-se *mutatis mutandis* às disposições deste parágrafo.

3. As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas do Anexo II da Convenção podem também prover recursos financeiros para a implementação do Artigo 10 por meio de canais bilaterais, regionais e multilaterais e as Partes países em desenvolvimento podem deles beneficiar-se.

**ARTIGO 12**

1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.

2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.

3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:

(a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e

(b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:

(a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;

(b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima, e

(c) Reduções de emissões que sejam adicionais às que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.

6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto à obtenção de fundos para atividades certificadas de projetos quando necessário.

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objetivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das atividades de projetos por meio de auditorias e verificações independentes.

8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.

9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, inclusive nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

10. Reduções certificadas de emissões obtidas durante o período do ano 2000 até o início do primeiro período de compromisso podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro período de compromisso.

### **ARTIGO 13**

1. A Conferência das Partes, o órgão supremo da Convenção, deve atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, as decisões tomadas sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro, escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve manter a implementação deste Protocolo sob revisão periódica e tomar, dentro de seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua implementação efetiva. Deve executar as funções a ela atribuídas por este Protocolo e deve:

(a) Com base em todas as informações apresentadas em conformidade com as disposições deste Protocolo, avaliar a implementação deste Protocolo pelas Partes, os efeitos gerais das medidas tomadas de acordo com este Protocolo, em particular os efeitos ambientais, econômicos e sociais, bem como os seus efeitos cumulativos e o grau de progresso no atendimento do objetivo da Convenção;

(b) Examinar periodicamente as obrigações das Partes deste Protocolo, com a devida consideração a qualquer revisão exigida pelo Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2, da Convenção, à luz do seu objetivo, da experiência adquirida em sua implementação e da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos, e a esse respeito, considerar e adotar relatórios periódicos sobre a implementação deste Protocolo;

(c) Promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas adotadas pelas Partes para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e recursos das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

(d) Facilitar, mediante solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adotadas para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as

diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

(e) Promover e orientar, em conformidade com o objetivo da Convenção e as disposições deste Protocolo, e levando plenamente em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis para a implementação efetiva deste Protocolo, a serem acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo;

(f) Fazer recomendações sobre qualquer assunto necessário à implementação deste Protocolo;

(g) Procurar mobilizar recursos financeiros adicionais em conformidade com o Artigo 11, parágrafo 2;

(h) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação deste Protocolo;

(i) Buscar e utilizar, conforme o caso, os serviços e a cooperação das organizações internacionais e dos organismos intergovernamentais e não-governamentais competentes, bem como as informações por eles fornecidas; e

(j) Desempenhar as demais funções necessárias à implementação deste Protocolo e considerar qualquer atribuição resultante de uma decisão da Conferência das Partes.

5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados sob a Convenção devem ser aplicados *mutatis mutandis* sob este Protocolo, exceto quando decidido de outra forma por consenso pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

6. A primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve ser convocada pelo Secretariado juntamente com a primeira sessão da Conferência das Partes programada para depois da data de entrada em vigor deste Protocolo. As sessões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas anualmente e em conjunto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes a menos que decidido de outra forma pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas em outras datas quando julgado necessário pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, receba o apoio de pelo menos um terço das Partes.

8. As Nações Unidas, seus órgãos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado-Membro dessas organizações ou observador junto às mesmas que não seja Parte desta Convenção podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Qualquer outro órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, competente em assuntos de que trata este Protocolo e que tenha informado ao Secretariado o seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, pode ser admitido nessa qualidade, salvo se pelo menos um terço das Partes presentes objete. A admissão e participação dos observadores devem sujeitar-se às regras de procedimento a que se refere o parágrafo 5 acima.

#### **ARTIGO 14**

1. O Secretariado estabelecido pelo Artigo 8 da Convenção deve desempenhar a função de Secretariado deste Protocolo.

2. O Artigo 8, parágrafo 2, da Convenção, sobre as funções do Secretariado e o Artigo 8, parágrafo 3, da Convenção, sobre as providências tomadas para o seu funcionamento, devem ser aplicados *mutatis mutandis* a este Protocolo. O Secretariado deve, além disso, exercer as funções a ele atribuídas sob este Protocolo.

#### **ARTIGO 15**

1. O Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação estabelecidos nos Artigos 9 e 10 da Convenção devem atuar, respectivamente, como o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo. As disposições relacionadas com o funcionamento desses dois órgãos sob a Convenção devem ser aplicadas *mutatis mutandis* a este Protocolo. As sessões das reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo devem ser realizadas conjuntamente com as reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação da Convenção, respectivamente.

2. As Partes da Convenção que não são Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários atuarem como órgãos subsidiários deste Protocolo, as decisões sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando os órgãos subsidiários estabelecidos pelos Artigos 9 e 10 da Convenção exerçam suas funções com relação a assuntos que dizem respeito a este Protocolo, qualquer membro das Mesas desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção, mas nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

## **ARTIGO 16**

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, tão logo seja possível, considerar a aplicação a este Protocolo, e modificação conforme o caso, do processo multilateral de consultas a que se refere o Artigo 13 da Convenção, à luz de qualquer decisão pertinente que possa ser tomada pela Conferência das Partes. Qualquer processo multilateral de consultas que possa ser aplicado a este Protocolo deve operar sem prejuízo dos procedimentos e mecanismos estabelecidos em conformidade com o Artigo 18.

## **ARTIGO 17**

A Conferência das Partes deve definir os princípios, as modalidades, regras e diretrizes apropriados, em particular para verificação, elaboração de relatórios e prestação de contas do comércio de emissões. As Partes incluídas no Anexo B podem participar do comércio de emissões com o objetivo de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3. Tal comércio deve ser suplementar às ações domésticas com vistas a atender os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos sob esse Artigo.

## **ARTIGO 18**

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, aprovar procedimentos e mecanismos adequados e eficazes para determinar e tratar de casos de não-cumprimento das disposições deste Protocolo, inclusive por meio do desenvolvimento de uma lista indicando possíveis consequências, levando em conta a causa, o tipo, o grau e a frequência do não-cumprimento. Qualquer procedimento e mecanismo sob este Artigo que acarretem consequências de caráter vinculante devem ser adotados por meio de uma emenda a este Protocolo.

## **ARTIGO 19**

As disposições do Artigo 14 da Convenção sobre a solução de controvérsias aplicam-se *mutatis mutandis* a este Protocolo.

## **ARTIGO 20**

1. Qualquer Parte pode propor emendas a este Protocolo.

2. As emendas a este Protocolo devem ser adotadas em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer emenda proposta a este Protocolo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão em que será proposta sua adoção. O texto de qualquer emenda proposta deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.

3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer emenda proposta a este Protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. A emenda adotada deve ser comunicada pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-la a todas as Partes para aceitação.

4. Os instrumentos de aceitação em relação a uma emenda devem ser depositados junto ao Depositário. Uma emenda adotada, em conformidade com o parágrafo 3 acima, deve entrar em vigor para as Partes que a tenham aceito no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, dos instrumentos de aceitação de pelo menos três quartos das Partes deste Protocolo.

5. A emenda deve entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a data em que a Parte deposite, junto ao Depositário, seu instrumento de aceitação de tal emenda.

## **ARTIGO 21**

1. Os anexos deste Protocolo constituem parte integrante do mesmo e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a este Protocolo constitui ao mesmo tempo referência a qualquer de seus anexos. Qualquer anexo adotado após a entrada em vigor deste Protocolo deve conter apenas listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que trate de assuntos de caráter científico, técnico, administrativo ou de procedimento.

2. Qualquer Parte pode elaborar propostas de anexo para este Protocolo e propor emendas a anexos deste Protocolo.

3. Os anexos deste Protocolo e as emendas a anexos deste Protocolo devem ser adotados em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da reunião em que será proposta sua adoção. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.

4. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, o anexo ou a emenda a um anexo devem ser adotados, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. Os anexos ou emendas a um anexo adotados devem ser comunicados pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-los a todas as Partes para aceitação.



5. Um anexo, ou emenda a um anexo, que não Anexo A ou B, que tenha sido adotado em conformidade com os parágrafos 3 e 4 acima deve entrar em vigor para todas as Partes deste Protocolo seis meses após a data de comunicação a essas Partes, pelo Depositário, da adoção do anexo ou da emenda ao anexo, à exceção das Partes que notificarem o Depositário, por escrito, e no mesmo prazo, de sua não-aceitação do anexo ou da emenda ao anexo. O anexo ou a emenda a um anexo devem entrar em vigor para as Partes que tenham retirado sua notificação de não-aceitação no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, da retirada dessa notificação.

6. Se a adoção de um anexo ou de uma emenda a um anexo envolver uma emenda a este Protocolo, esse anexo ou emenda a um anexo não deve entrar em vigor até que entre em vigor a emenda a este Protocolo.

7. As emendas aos Anexos A e B deste Protocolo devem ser adotadas e entrar em vigor em conformidade com os procedimentos descritos no Artigo 20, desde que qualquer emenda ao Anexo B seja adotada mediante o consentimento por escrito da Parte envolvida.

## **ARTIGO 22**

1. Cada Parte tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2 abaixo.

2. As organizações regionais de integração econômica devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros Partes deste Protocolo. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados-Membros exercer esse direito e vice-versa.

## **ARTIGO 23**

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário deste Protocolo.

## **ARTIGO 24**

1. Este Protocolo estará aberto a assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação de Estados e organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção. Estará aberto a assinatura na sede das Nações Unidas em Nova York de 16 de março de 1998 a 15 de março de 1999. Este Protocolo estará aberto a adesões a partir do dia seguinte à data em que não mais estiver aberto a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização regional de integração econômica que se torne Parte deste Protocolo, sem que nenhum de seus Estados-Membros seja Parte, deve sujeitar-se a todas as obrigações previstas neste Protocolo. No caso de um ou mais Estados-Membros dessas organizações serem Partes deste Protocolo, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades pelo desempenho de suas obrigações

previstas neste Protocolo. Nesses casos, as organizações e os Estados-Membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por este Protocolo.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração econômica devem declarar o âmbito de suas competências no tocante a assuntos regidos por este Protocolo. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.

## **ARTIGO 25**

1. Este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no Anexo I que contabilizaram no total pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para os fins deste Artigo, "as emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I" significa a quantidade comunicada anteriormente ou na data de adoção deste Protocolo pelas Partes incluídas no Anexo I em sua primeira comunicação nacional, submetida em conformidade com o Artigo 12 da Convenção.

3. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira a este Protocolo após terem sido reunidas as condições para entrada em vigor descritas no parágrafo 1 acima, este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para os fins deste Artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não deve ser considerado como adicional aos depositados por Estados-Membros da organização.

## **ARTIGO 26**

Nenhuma reserva pode ser feita a este Protocolo.

## **ARTIGO 27**

1. Após três anos da entrada em vigor deste Protocolo para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-lo por meio de notificação por escrito ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de recebimento pelo Depositário da notificação de denúncia, ou em data posterior se assim nela for estipulado.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie a Convenção denuncia também este Protocolo.

## **ARTIGO 28**

O original deste Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO em Quioto aos onze dias de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam este Protocolo nas datas indicadas.

## **ANEXO A**

Gases de efeito estufa

Dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>)

Metano (CH<sub>4</sub>)

Óxido nitroso (N<sub>2</sub><sup>o</sup>)

Hidrofluorcarbonos (HFCs)

Perfluorcarbonos (PFCs)

Hexafluoreto de enxofre (SF<sub>6</sub>)

Setores/categorias de fontes

Energia

Queima de combustível

Setor energético

Indústrias de transformação e de construção

Transporte

Outros setores

Outros

Emissões fugitivas de combustíveis

Combustíveis sólidos

Petróleo e gás natural

Outros

Processos industriais

Produtos minerais

Indústria química

Produção de metais

Outras produções

Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre

Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre

Outros

Uso de solventes e outros produtos

Agricultura

Fermentação entérica

Tratamento de dejetos

Cultivo de arroz

Solos agrícolas

Queimadas prescritas de savana

Queima de resíduos agrícolas

Outros

Resíduos

Disposição de resíduos sólidos na terra

Tratamento de esgoto

Incineração de resíduos

Outros

## **ANEXO B**

Parte

Compromisso de redução ou

limitação quantificada de emissões

(porcentagem do ano base ou período)

|                                |     |
|--------------------------------|-----|
| Alemanha.....                  | 92  |
| Austrália.....                 | 108 |
| Áustria.....                   | 92  |
| Bélgica.....                   | 92  |
| Bulgária* .....                | 92  |
| Canadá.....                    | 94  |
| Comunidade Européia.....       | 92  |
| Croácia* .....                 | 95  |
| Dinamarca.....                 | 92  |
| Eslováquia* .....              | 92  |
| Eslovênia* .....               | 92  |
| Espanha.....                   | 92  |
| Estados Unidos da América..... | 93  |
| Estônia* .....                 | 92  |

|                                                |     |
|------------------------------------------------|-----|
| Federação Russa*                               | 100 |
| Finlândia                                      | 92  |
| França                                         | 92  |
| Grécia                                         | 92  |
| Hungria*                                       | 94  |
| Irlanda                                        | 92  |
| Islândia                                       | 110 |
| Itália                                         | 92  |
| Japão                                          | 94  |
| Letônia*                                       | 92  |
| Liechtenstein                                  | 92  |
| Lituânia*                                      | 92  |
| Luxemburgo                                     | 92  |
| Mônaco                                         | 92  |
| Noruega                                        | 101 |
| Nova Zelândia                                  | 100 |
| Países Baixos                                  | 92  |
| Polônia*                                       | 94  |
| Portugal                                       | 92  |
| Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte | 92  |
| República Tcheca*                              | 92  |
| Romênia*                                       | 92  |
| Suécia                                         | 92  |

|                                                                 |     |
|-----------------------------------------------------------------|-----|
| Suíça.....                                                      | 92  |
| Ucrânia*.....                                                   | 100 |
| * Países em processo de transição para uma economia de mercado. |     |

## **PROJETO DE LEI N.º 4.222, DE 2008**

### **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Torna obrigatória a informação do total de gases causadores do efeito estufa emitidos em todas as etapas de produção de artigos de consumo industrializados e comercializados no Brasil.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2843/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

*O Congresso Nacional decreta:*

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a informação do total de gases causadores do efeito estufa emitidos em todas as etapas de produção de artigos de consumo industrializados e comercializados no Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei as etapas de produção de um artigo de consumo incluem:

I – a produção ou extração de matérias-primas de origem mineral, vegetal, ou animal;

II – as fases de beneficiamento das matérias-primas para adequá-las ao processo final de produção do artigo;

III – a produção das energias elétrica e térmica utilizadas em todas as etapas de produção do artigo, desde as matérias-primas até a fabricação final;

IV – a fabricação final do artigo;

V – a fabricação de embalagens para comercialização.

Art. 2º A informação a que se refere o art. 1º deverá constar dos rótulos, embalagens, catálogos ou manuais de instrução dos artigos nas seguintes posições:

I – ao final da indicação da composição do artigo, no caso de rótulos e embalagens;

II – na capa de catálogos ou de manuais de instrução.

Parágrafo único. Para aproveitamento de embalagens, rótulos, catálogos e manuais de instrução já confeccionados, a informação poderá ser acrescentada por meio de adesivos durante até um ano a partir do início de vigência desta Lei.

Art. 3º O não atendimento ao disposto nesta Lei constitui infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sujeitando-se os infratores às sanções estabelecidas no art. 72 da mesma Lei.

Art. 4º A informação falsa sobre os volumes de emissão de gases causadores de efeito estufa constitui crime contra as relações de consumo, sujeitando-se os responsáveis pela fabricação do artigo ao disposto no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O aquecimento global, decorrente do efeito estufa, é uma ameaça cada vez mais concreta ao futuro de nosso planeta e, em consequência, da humanidade. A contribuição das atividades humanas para esse efeito, por meio da queima de combustíveis fósseis e do desmatamento é, por outro lado, um fato incontestável, como vêm indicando vários modelos de simulação.

O aumento óbvio do número e da violência de furacões, os períodos de secas e de calor cada vez mais intensos, principalmente no hemisfério norte, as enchentes cada vez mais devastadoras e em áreas antes imunes, são avisos óbvios das mudanças climáticas, mudanças estas evidentemente prejudiciais



às próprias atividades humanas que as provocam ou agravam. As longas séries de dados em várias partes do mundo comprovam o aumento da temperatura média do Planeta. O limite de aumento de 2º C, considerado fatal para a manutenção de um mínimo de equilíbrio climático pode ser atingido nos próximos trinta anos, caso não haja uma forte redução da contribuição humana para o efeito estufa.

Em vários países, principalmente na União Européia, estão sendo tomadas medidas para informar as pessoas sobre os efeitos de seus hábitos de consumo na formação do efeito estufa e do aquecimento global. Uma dessas medidas é a contabilização e divulgação do volume de emissões decorrentes de todas as etapas de produção dos artigos de consumo industrializados e colocados no comércio.

Na fabricação de um artigo como uma geladeira, por exemplo, a emissão de gases causadores de efeito estufa inicia-se na mineração para extração dos metais nela empregados, passa pela siderurgia e metalurgia, pela produção de componentes de plástico e de tintas, além da energia nas formas de eletricidade e calor utilizadas para produzir os vários componentes e para a montagem final. É necessário fazer uma “triagem” de todos esses processos, contabilizando as emissões em cada um deles para, ao final, informar ao potencial consumidor como seu ato de comprar e utilizar o produto pode influenciar o meio ambiente.

Enfatizamos que várias empresas já investem na melhoria de seus métodos de produção e artigos ditos “limpos” ou “ecológicos” ganham força mercadológica, com um número crescente de consumidores utilizando o critério da emissão mínima, ou da compensação da emissão, para decidir quais produtos e quais marcas devem ser comprados. A informação correta das emissões é, portanto, um fator importante para o crescimento da consciência de que o futuro da humanidade depende de ações de cada um de nós, mesmo que pareçam insignificantes se consideradas de modo isolado.

Ressaltamos que a possibilidade de informação enganosa em relação ao montante de emissões é grande, aproveitando-se muitas empresas, da boa fé do cidadão, que não tem amparo legal para exigir a comprovação da veracidade e da eficácia da origem dos produtos ou serviços, em termos de redução ou de compensação de emissões de gases causadores do efeito estufa. Por esta razão, nossa proposição engloba duas componentes: uma ambiental e outra de proteção do consumidor, relativa ao direito de ser informado corretamente acerca dos produtos que adquire.

O projeto que ora apresentamos é, portanto, também coerente com o conceito de poluidor-pagador, ou de consumidor pagador, conceito este fundamental para criar e manter uma sociedade consciente de suas responsabilidades para com o meio ambiente global, com o futuro do Planeta e de toda a humanidade..

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.

**Deputado CARLOS BEZERRA**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO VI  
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos VI a V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

### TÍTULO II

#### Das Infrações Penais

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

# PROJETO DE LEI N.º 5.415, DE 2009

## (Do Sr. Rodrigo Rocha Loures)

Dispõe sobre a Política Nacional de Mudanças Climáticas e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3258/2008.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas, seus princípios, objetivos, compromissos, estratégias, instrumentos e demais disposições.

### PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

#### Seção I

#### Princípios

**Art. 2º** A Política Nacional de Mudança do Clima atenderá aos seguintes princípios:

- I. precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- II. poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- III. usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- IV. protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na

conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

- V. responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação de emissões de GEE deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VI. abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e planetário;
- VII. reconhecimento do direito das futuras gerações, considerando as ações necessárias para que seja possível atendê-los num horizonte de longo prazo;
- VIII. direito de acesso à informação, transparência e participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.
- IX. o reconhecimento das diversidades física, biótica, demográfica, econômica, social e cultural das regiões do País na identificação das vulnerabilidades à mudança do clima e na implementação de ações de mitigação e adaptação;
- X. desenvolvimento sustentável, que implica na compatibilidade do desenvolvimento econômico, justiça social e proteção ao meio ambiente, como dimensões interdependentes que se reforçam mutuamente;
- XI. cooperação Nacional e Internacional, consubstanciada na realização de projetos multilaterais nos âmbitos local, regional, nacional e internacional, de forma a alcançar os objetivos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, respeitadas as necessidades de desenvolvimento sustentável;
- XII. priorização das comunidades mais vulneráveis e menos favorecidas da sociedade na aplicação de recursos e aplicação de medidas e programas para adaptação das comunidades afetadas pelos fenômenos adversos oriundos da mudança do clima.
- XIII. promoção da proteção dos ecossistemas naturais como forma de conservação da biodiversidade brasileira, contribuindo assim tanto para o equilíbrio climático local e global, como para o cumprimento dos objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica do qual o Brasil é signatário.
- XIV. desmatamento evitado, segundo o qual a manutenção das áreas naturais nativas remanescentes no país torna-se um mecanismo de prevenção às mudanças climáticas garantindo que o carbono estocado em sua biomassa não seja liberado para a atmosfera.

## **Seção II**

### **Conceitos**

**Art. 3º** Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

- I. adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;
- II. adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;
- III. análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de um produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;
- IV. Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar as dimensões: ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;
- V. biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH<sub>4</sub>) e gás carbônico (CO<sub>2</sub>), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;
- VI. Desenvolvimento sustentável: o crescimento que pode ser considerado socialmente incluyente, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado no tempo
- VII. emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;
- VIII. evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

- IX. fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;
- X. gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;
- XI. linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;
- XII. Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento a projetos que visem a mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;
- XIII. Mercados de Carbono: transação de créditos de carbono através de mecanismos voluntários ou obrigatórios visando garantir a redução de emissões de gases de efeito estufa de atividades antrópicas;
- XIV. Programas de Redução de Emissões de Carbono do Desmatamento e da Degradação: conjunto de medidas assumidas por um país que resulte em compensações pelas reduções de emissões de carbono oriundas da destruição de áreas naturais, desde que tais reduções sejam mensuráveis, verificáveis, quantificáveis e demonstráveis;
- XV. mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;
- XVI. mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;
- XVII. reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;
- XVIII. serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros.



- XIX. sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;
- XX. sustentável: conceito que implica a consideração simultânea e harmônica de aspectos de equilíbrio e proteção ambiental, proteção dos direitos sociais e humanos, viabilidade econômico-financeira e a garantia dos direitos das futuras gerações nessas mesmas dimensões;
- XXI. vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

### **Seção III**

#### **Diretrizes**

**Art. 4º** A Política Nacional sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras;
- II. promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;
- III. promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;
- IV. formulação e integração de normas de uso do solo e zoneamento com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias de adaptação aos seus impactos;
- V. promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no País, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;
- VI. apoio às pesquisas em todas as áreas do conhecimento e educação para o combate à mudança do clima;
- VII. promoção e incentivo da educação, capacitação e conscientização pública sobre mudança do clima;

- VIII. proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;
- IX. conservação da cobertura vegetal original e o combate à destruição de áreas naturais;
- X. estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;
- XI. utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, para mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas;
- XII. adoção de medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social, cultural e econômico;
- XIII. apoio e estímulo a padrões sustentáveis de produção e consumo, de forma a contribuir para os objetivos desta Política;
- XIV. o desenvolvimento e uso compartilhado de tecnologias e conhecimentos técnicos ambientalmente sustentáveis;
- XV. promoção de mecanismos de mercado para a multiplicação, em particular, da aplicabilidade do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, ou de outros mecanismos similares;
- XVI. eliminação ou redução das emissões e fortalecimento das remoções por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;
- XVII. compensação financeira dos atores sociais cujos esforços de redução de destruição de áreas naturais e emissões associadas no território nacional seja comprovado.
- XVIII. conciliação, sempre que possível, a agenda de combate ao aquecimento global a agenda da conservação da biodiversidade, aplicando o grau de prioridade nas ações de conservação de áreas naturais.

## **TÍTULO II**

### **OBJETIVOS: GERAL E ESPECÍFICOS**

#### **Seção I**

##### **Objetivo geral**

**Art. 5º** A Política Nacional de Mudança do Clima tem por objetivo garantir que a sociedade brasileira promova todos os esforços necessários para assegurar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que

---

impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, segundo a melhor definição científica, aprovada pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

## **Seção II**

### **Objetivos Específicos**

**Art. 6º** A Política Nacional de Mudança do Clima visará os seguintes objetivos específicos:

- I. a criação de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, para a promoção dos objetivos, diretrizes, ações e programas previstos nesta lei;
- II. fomento e a criação de instrumentos de mercado que viabilizem a execução de projetos de redução de emissões do desmatamento (REDD), energia renovável, sumidouros de carbono, e de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa, dentro ou fora dos mecanismos criados pela Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus regulamentos posteriores;
- III. a realização de inventários nacional, estaduais e municipais de emissões e estoque dos gases que causam efeito estufa de forma sistematizada e periódica;
- IV. o incentivo às iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas;
- V. o apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos;
- VI. a promoção de programas e iniciativas de educação e conscientização da população sobre mudança do clima, suas causas e conseqüências, em particular para as populações especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;
- VII. a instituição de sistemas de certificação e verificação de projetos de mitigação das emissões de gases de efeito estufa;
- VIII. o incentivo ao uso e intercâmbio de tecnologias e práticas ambientalmente responsáveis;
- IX. a promoção de compras e contratações sustentáveis pelo poder público com base em critérios de sustentabilidade, em particular com vistas ao equilíbrio climático;

- X. a elaboração de planos de ação que contribuam para mitigação ou adaptação aos efeitos adversos das mudanças climáticas nos diferentes níveis de planejamento nacional e de todas as unidades da Federação;
- XI. a instituição, no âmbito do Zoneamento Econômico Ecológico, de indicadores ou zonas que apresentem áreas de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas e medidas compatíveis com essa situação;
- XII. o fomento a planos de ação por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que contribuam para a redução da destruição de áreas naturais e das emissões líquidas de gases de efeito estufa;
- XIII. a disseminação das informações relativas aos programas e às ações de que trata esta lei, contribuindo para a mudança progressiva de hábitos, cultura e práticas que tenham reflexos negativos na mudança global do clima, na conservação ambiental e no desenvolvimento sustentável;
- XIV. incremento da conservação e eficiência energética em setores relevantes da economia nacional;
- XV. eliminação gradativa e racional de fontes energéticas fósseis;
- XVI. proteção, recuperação e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa mediante emprego de práticas de conservação e recuperação e/ou uso sustentável de recursos naturais;
- XVII. promoção de padrões sustentáveis para atividades agropecuárias à luz das considerações sobre a mudança do clima;
- XVIII. promoção da redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, tais como incentivos fiscais, isenções tributárias e tarifárias e subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários à legislação em vigor;
- XIX. incentivo à adoção de políticas e fóruns sobre mudanças climáticas em todos os níveis de governo.

### **TÍTULO III**

#### **COMPROMISSOS DE REDUÇÃO DE EMISSÕES**

**Art. 7º** Para a consecução da Política fica estabelecida a obrigatoriedade da assunção de compromissos de redução de emissões antrópicas agregadas oriundas do País expressas em dióxido de carbono equivalente dos gases efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (Anexo A)

## **TÍTULO IV**

### **ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO**

#### **Seção I**

#### **Energia**

**Art. 8º** São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor elétrico, objeto de futura regulamentação:

- I. promoção de medidas de eficiência e conservação energética;
- II. proibição da aplicação de subsídios aos combustíveis fósseis;
- III. diminuição de emissões de carbono no setor de geração de energia elétrica, segundo metas, diretrizes e programas a serem definidos em lei;
- IV. estímulo a projetos de co-geração de alta eficiência;
- V. incentivo para a produção de tecnologias e desenvolvimento de projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis, como solar, eólica, hidroelétrica, biomassa, geotérmica, das marés, células de combustível, biodiesel, dentre outras novas renováveis;
- VI. substituição gradual do uso do carvão mineral até sua total eliminação segundo prazo a ser estabelecido em lei;
- VII. eliminação gradativa da energia nuclear como fonte de energia;
- VIII. estabelecimento de incentivos econômicos para geração de energia a partir de fontes renováveis;
- IX. controle e redução de emissões de metano no setor elétrico;
- X. redução da geração de metano em aterros sanitários e promoção da utilização do gás gerado como fonte energética;
- XI. promoção de programas de eficiência energética em edifícios comerciais, públicos e privados e em residências;
- XII. promoção de programas de consumo sustentável de energia, incluindo a rotulagem de produtos e processos mais eficientes sob o ponto de vista energético;
- XIII. medição, comparação, monitoramento e controle dos efeitos relacionados à destruição de áreas naturais e suas consequências, em razão da implementação de novos meios de geração de energia, especialmente os biocombustíveis

## **Seção II**

### **Transporte**

**Art. 9º** São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor de transporte, objeto de futura regulamentação, a serem adotadas pelos diferentes níveis de governo com a finalidade de garantir a consecução dos objetivos desta lei:

#### **I. de gestão e planejamento:**

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) adoção de leis de zoneamento que vinculem a instalação de bairros residenciais e de centros comerciais em áreas com disponibilidade de transporte público adequada;
- c) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- d) planejamento e implantação de sistemas de tráfego tarifado, por meio de lei específica, em áreas saturadas de trânsito, com vistas à redução da emissões de gases de efeito estufa, devendo a arrecadação ser utilizada obrigatoriamente para a ampliação da oferta de transporte público;
- e) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- f) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodod-ferroviários, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- g) desestímulo ao uso de veículos de transporte individual, através da expansão na oferta de outros modais de viagens;
- h) estabelecimento de campanhas de conscientização a respeito dos impactos locais e globais do uso de veículos automotores e do transporte individual, enfatizando as questões relacionadas às opções de transporte,

congestionamento, relação entre poluição local e impacto global, impactos sobre a saúde, dentre outros.

- i) promoção de taxaço sobre combustíveis fósseis, cujos recursos deverão ser aplicados em projetos de mitigação de emissões de GEE através do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas (FNMC);

## II. dos modais:

- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do tróibus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;
- b) ampliação da malha ferroviária e estímulo a adoção de trens elétricos e trens de alta velocidade para serem usados como alternativas aos aviões em distâncias curtas;
- c) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infra-estrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;
- d) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização do transporte coletivo;
- e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados e criar bolsões de estacionamento ao longo do sistema metro-ferroviário;

## III. do tráfego:

- a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros nas rodovias;
- b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;
- c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;
- d) compatibilização dos limites de velocidade em rodovias e vias públicas com objetivos ambientais e de emissões de GEE;
- e) restrição a estacionamentos em zonas saturadas de trânsito;

## IV. das emissões:

- a) avaliação das emissões dos diferentes setores de transportes visando estabelecer estratégia de minimização de emissões;
- b) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos da frota do Poder Público e na contratação de serviços de transporte;
- c) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
- d) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;
- e) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de nacional de transporte;
- f) estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.
- g) promoção de maior eficiência dos combustíveis;
- h) promoção de alternativas renováveis aos combustíveis fósseis;
- i) promoção de tecnologias para produção de veículos mais eficientes e menos poluentes;

**Seção III****Doméstico**

**Art. 10.** São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor doméstico, objeto de futura regulamentação:

- I. adoção de políticas e implantação de medidas para a promoção de conservação e eficiência energética doméstica;
- II. promoção de campanhas educativas sobre conservação e eficiência energética para conscientização da comunidade e dos consumidores;



- III. produção de tecnologia para aparelhos domésticos mais eficientes sob o ponto de vista energético, com custo acessível;
- IV. promoção de incentivos econômicos para aparelhos domésticos menos impactantes sob o ponto de vista das mudanças climáticas globais;
- V. implementação efetiva da coleta seletiva e minimização de resíduos biodegradáveis visando otimização de recursos e minimização de emissão de metano nos aterros sanitários;
- VI. minimização e eliminação do uso de hidrofluorcarbonos (HCFCs) como gás de refrigeração em aparelhos domésticos;
- VII. implementação de incentivos fiscais referentes ao uso de energia solar para aquecimento de água, ou como fonte de energia elétrica.

#### **Seção IV**

##### **Industrial**

**Art. 11.** São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor industrial, objeto de futura regulamentação:

- I. adoção de processos menos intensivos no uso de combustíveis fósseis;
- II. adoção de medidas de conservação e eficiência energética;
- III. promoção da minimização do consumo, reutilização, coleta seletiva e reciclagem de materiais;
- IV. introdução da responsabilidade pós-consumo de produtores e obrigatoriedade de reciclagem de materiais passíveis desse processo;
- V. investimento em novas tecnologias, menos energético-intensivas e menos poluentes;
- VI. investimento e incremento da tecnologia do controle da poluição nos diferentes setores produtivos;
- VII. promoção de ações para reduzir as emissões de metano dos rejeitos industriais, através da reciclagem e compostagem dos resíduos ou da captação e queima de biogás em aterros, como fonte alternativa de energia;
- VIII. promoção de medidas para redução e gradual eliminação das emissões de HCFCs, PFCs e SF6;
- IX. obrigatoriedade da realização periódica de inventários corporativos e sua publicação segundo protocolo definido em lei;
- X. estímulos à participação das indústrias nos mercados de carbono;

- XI. obrigatoriedade do estabelecimento de gerências ambientais nas unidades operativas das indústrias, que gerenciem, dentre outros aspectos, as medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa;
- XII. estímulo ao intercâmbio de informações sobre eficiência energética e medidas de controle e redução de emissões dentre indústrias de um mesmo setor produtivo, ou entre setores;
- XIII. promoção do aproveitamento do metano eliminado em processos industriais como fonte energética.

### **Seção V**

#### **Setor Público**

**Art. 12.** O Poder Público deverá estabelecer a obrigatoriedade da avaliação da dimensão climática nos processos decisórios dos poderes executivos Federal, Estadual e Municipal, referente às políticas públicas traduzidas por programas/projetos/ações/atividades, contemplados nos Planos Plurianuais, de forma a controlar a redução das emissões ou seqüestro de carbono e estimular a adoção de ações mitigadoras das emissões dos referidos gases.

**Art. 13.** São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor público:

- I. ampliação da capacidade de observação sistemática e modelagem climática e a geração e divulgação de informações climáticas para tomada de decisões;
- II. avaliação dos impactos da mudança climática sobre a saúde humana e promover medidas para mitigar ou evitar esses impactos;
- III. minimização da produção de metano em aterros sanitários;
- IV. promoção de medidas de conservação e eficiência energética em todo o aparato de infra-estrutura sob gestão governamental, principalmente nos prédios públicos, iluminação pública, escolas, hospitais, dentre outros;
- V. estabelecimento de boas práticas visando promover a eficiência energética em todos os setores e regiões do país, incluindo a definição de padrões mínimos de eficiência energética para produtos e processos;
- VI. promoção da coleta seletiva e reciclagem de materiais, estimulando campanhas e medidas para redução do volume de resíduos enviados para aterros sanitários;

- VII. estabelecimento de padrões rígidos de qualidade do ar, incluindo limites para a emissão de GEE;
- VIII. investimento em capacitação e aparelhamento para fiscalização e punição de atividades emissoras de GEE;
- IX. criação de um ambiente atrativo para investimento em projetos MDL ou de outros mecanismos internacionais do mercado de carbono;
- X. análise, promoção e implementação de incentivos econômicos para setores produtivos que assumam compromissos de redução de emissões de GEE ou sua absorção por sumidouros;
- XI. regulação e fiscalização do mercado de energia para que respeite os princípios e objetivos previstos nesta norma, estimulando a criação de um mercado de energia.
- XII. ampliação dos sumidouros florestais nas áreas públicas e implementação de medidas efetivas para manutenção dos estoques de carbono;
- XIII. promoção da consciência ambiental entre os servidores públicos, através de ações educativas e informativas sobre as causas e impactos da mudança do clima e medidas de mitigação do efeito estufa;
- XIV. aplicação de recursos vinculados destinados à pesquisa científica no estudo das causas e conseqüências do aquecimento, bem como em pesquisa tecnológica visando a busca de alternativas para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, e ainda, para a adaptação da sociedade às mudanças do clima.
- XV. criação de um sistema padronizado de medidas e avaliação do uso da expressão “Carbono Neutro” e outras expressões semelhantes por empresas do setor público e privado através da utilização de premissas aceitas e divulgadas pelo IPCC para adicionalidade, vazamento, linha de base.

## **Seção VI**

### **Agropecuária**

**Art. 14.** Constituem estratégias de redução de emissões a serem implementadas pelo setor agropecuário, objeto de futura regulamentação:

- I. adoção de boas práticas no setor agropecuário sob o ponto de vista das mudanças climáticas;
- II. adoção de políticas e medidas para minimizar emissões de carbono decorrentes do uso do solo;

- III. adoção de políticas e medidas para minimizar o uso de fertilizantes inorgânicos para reduzir emissões de gases de efeito estufa;
- IV. aumento dos sumidouros agrícolas e florestais nas propriedades rurais;
- V. pesquisa de alternativas de dietas animais para buscar a redução de emissões de metano;
- VI. minimização de emissões decorrentes de dejetos animais;
- VII. promoção de campanhas para conscientização de produtores e trabalhadores do setor agropecuário sobre a relação entre a produção agropecuária e as mudanças climáticas, bem como a respeito da necessidade de adoção de modelos de agricultura sustentável;
- VIII. promoção de pesquisa no setor agropecuário tendo em vista os objetivos do equilíbrio climático;
- IX. promoção da produção agrícola tendo em vista a geração de energia a partir da biomassa, levando em consideração critérios ambientais e sociais;
- X. estabelecimento de incentivos e desincentivos econômicos para o setor agropecuário tendo em vista o equilíbrio climático;
- XI. promoção de projetos agrícolas demonstrativos para permitir melhor entendimento do ciclo de carbono em atividades agrícolas;
- XII. promoção de medidas de eficiência energética e conservação de energia nas atividades de agropecuária;
- XIII. promoção de medidas para contenção e eliminação gradual do uso do fogo em atividades agropecuárias;
- XIV. criação de sistemas governamentais de certificação socioambiental de atividades agropecuárias segundo critérios relativos às mudanças climáticas, contando com a participação de todos os atores sociais relevantes, incluindo academia, empresas, movimentos sociais e organizações não-governamentais;
- XV. fomentar a prática da agricultura orgânica associada à conservação de mata nativa, em especial a mata ciliar nas beiras de rios e nascentes.
- XVI. expansão do sistema de rastreamento agropecuário com inserção de variáveis ambientais para os produtores que praticam a integração Pecuária Lavoura para a exportação, e limitação do cadastramento para produtores que respeitem a legislação.

## **Seção VII**

### **Biodiversidade, Florestas e Alteração de Uso do Solo**

---

**Art. 15.** Constituem estratégias de redução de emissões no setor, objeto de futura regulamentação:

- I. promoção de pesquisas e educação para demonstração do papel das florestas plantadas e áreas naturais no ciclo do carbono e como serão afetadas pelas mudanças climáticas;
- II. desenvolvimento e promoção da restauração de áreas naturais e da silvicultura de espécies nativas, tendo em vista os objetivos da estabilização climática, e em consonância com os objetivos das Convenções sobre Mudança do Clima, da Biodiversidade e do Combate à Desertificação;
- III. desenvolvimento e promoção de sistemas agroflorestais baseados em espécies nativas, de forma a gerar benefícios sociais e ambientais;
- IV. promoção da certificação de produtos florestais, incentivando o consumo sustentável de produtos originários de florestas;
- V. promoção de medidas de combate aos incêndios florestais;
- VI. promoção de projetos que visam à criação ou ampliação de sumidouros florestais;
- VII. promoção do Zoneamento Ecológico Econômico, compatíveis com as finalidades desta lei;
- VIII. estímulo à criação e Implementação de Unidades de Conservação em todo o território nacional, por todos os níveis de governo, em consonância com a necessidade de manutenção de estoques de carbono, bem como restauração de áreas degradadas e absorção de carbono por sumidouros;
- IX. estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural ou outras medidas em prol da conservação ambiental em propriedades privadas;
- X. promoção e estímulo à redução da destruição de áreas naturais, em especial da Amazônia, Mata Atlântica, Pantanal e Cerrado;
- XI. promoção de Projetos de Redução de Emissões pelo Desmatamento e Degradação (REDD), como mecanismos de compensação pela manutenção de florestas, com o objetivo de criar um mercado que reduza as emissões globais de Gases de Efeito Estufa, incentive a conservação da biodiversidade e beneficie populações tradicionais, indígenas e rurais.
- XII. aparelhamento adequado do Estado para maior eficácia das ações de comando e controle.

## **Seção VIII**

### **Recursos Hídricos**

**Art. 16.** Constituem estratégias de redução de emissões a serem implementadas pelo setor de recursos hídricos, objeto de futura regulamentação:

- I. implementação de incentivos fiscais referentes ao reuso de água;
- II. criação de uma Política Nacional de Oceanos, integrada com o PNMC, a ser implementada até 2010 que contemple:
  - a) criação de 20% de áreas marinhas protegidas costeiras de uso sustentável;
  - b) apoio do governo brasileiro à criação de 40% de reservas marinhas de proteção integral em áreas oceânicas até 2015;
  - c) estabelecimento, num prazo máximo de seis meses, do Sistema de Estimativa das Emissões de Poluição Marinha por Fontes Terrestres. Os dados serão utilizados no desenvolvimento de um programa nacional com metas de redução para esse tipo de poluição, para ser implantado até 2010;
  - d) criação, até 2009, o Plano de Pesquisa dos Oceanos (PPO) para investigar o papel dos oceanos como regulador climático.
- III. exploração racional e otimização na alocação dos recursos hídricos e promoção de campanhas nacionais de redução no consumo de água;
- IV. utilização mais eficaz e responsável dos rios, de forma a não ameaçar os ecossistemas aquáticos e garantir a existência de água segura para consumo para toda a população no longo prazo;
- V. incentivo ao desenvolvimento de tecnologias para a reciclagem/reutilização de água nos processos industriais, irrigação com economia de água, agricultura para áreas de seca, equipamentos precisos de irrigação, e gerenciamento eficiente para uso de água na agricultura;
- VI. prevenção da super exploração de águas subterrâneas e subsidência das áreas costeiras através de medidas como recarregamento artificial de águas subterrâneas.

## **Seção IX**

### **Resíduos**

**Art. 17.** Constituem estratégias de redução de emissões a serem implementadas pelo setor de resíduos, objeto de futura regulamentação:

- I. minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;
- II. implementação de coleta seletiva, reciclagem e reuso de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;
- I. tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa;
- II. os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, como condição para a obtenção das pertinentes autorizações legais, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas;
- III. as empresas responsáveis pela gestão de esgotos sanitários deverão adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa proveniente de suas estações de tratamento;
- IV. o Poder Público e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias.

## **Seção X**

### **Construção Civil**

**Art. 18.** Constituem estratégias de redução de emissões a serem implementadas pelo setor da Construção Civil, objeto de futura regulamentação:

- I. As edificações novas deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos, que constituirão medidas condicionantes das devidas autorizações legais para seu funcionamento e operação.
- II. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer a critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme regulamentos específicos.

- III. O Poder Público deverá introduzir medidas de eficiência energética e ampliação de áreas verdes em seus projetos de edificações de habitação popular.
- IV. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Poder Público, que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira, somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira que tenham procedência legal.
- V. O Poder Público fomentará o uso do agregado reciclado das demolições e reutilização de materiais nas obras públicas.

§ 1º A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Poder Público, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira que tenham procedência legal.

§ 3º Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público, quanto à utilização de madeira que tenham procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º Os órgãos competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira ou de origem florestal que tenham procedência legal e sejam oriundos de manejo sustentável, conforme definido em regulamentação.

**Art. 19.** As leis de parcelamento, uso e ocupação do solo devem fixar parâmetros e critérios de arquitetura e urbanismo sustentáveis.

## **Seção XI**

### **Saúde**



**Art. 20.** O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

**Art. 21.** Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação do Ministério da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

- I. a realização de campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima;
- II. a promoção, incentivo e divulgação de pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima sobre a saúde e o meio ambiente;
- III. a adoção de procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;
- IV. o aperfeiçoamento de programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;
- V. o treinamento da defesa civil e criação de sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

**Art. 22.** O Poder Executivo divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, em todos os níveis de governo.

## **TÍTULO V**

### **INSTRUMENTOS**

#### **Seção I**

##### **Instrumentos de Informação e Gestão**

**Art. 23.** O Poder Executivo publicará, a cada dois anos, um Plano de Ação para implementação dos objetivos contidos nesta norma em todas as esferas de governo, a ser elaborado com participação e oitiva da sociedade civil, sob coordenação do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas.

**Art. 24.** O Poder Executivo publicará, a cada dois anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como

informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.

§ 1º O inventário elaborado nos termos deste artigo será utilizado como instrumento de acompanhamento de possíveis interferências antrópicas no sistema climático e de planejamento das ações e políticas de governo e da sociedade, destinadas à implementação dos programas nacionais, estaduais e municipais sobre mudanças climáticas, e para orientar a tomada de decisão governamental nas negociações internacionais sobre a matéria.

§ 2º Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação deverão ser financiados com o apoio do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas – FNMC, dentre outros fundos públicos e privados.

§ 3º O Poder Público Federal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar registro público contendo banco de dados para o acompanhamento, controle e publicação das informações sobre as emissões de gases de efeito estufa no território nacional.

**Art. 25.** O Poder Público Federal estimulará o setor privado e órgãos de governo na elaboração de inventários corporativos e institucionais de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionalmente aceitas.

**Art. 26.** O Poder Executivo disponibilizará no registro público descrito no artigo 22 um banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação para estimular boas práticas na gestão de emissões de GEE, por atores públicos e privados, bem como o mercado de carbono.

## **Seção II**

### **Instrumentos de Comando e Controle**

**Art. 27.** As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de inventário de emissões e de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, conforme regulamento desta lei.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental em todas as esferas de governo para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

**Art. 28.** O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, previsto na legislação nacional de trânsito, constitui instrumento da política ora instituída e deverá garantir a conformidade da frota veicular registrada, em todas as unidades da federação, aos padrões de emissão de poluentes e gases de efeito estufa adequados aos objetivos desta lei, a serem definidos nos municípios onde esses programas estiverem instalados, pelas autoridades competentes.

**Parágrafo Único.** Em conformidade com a legislação nacional de trânsito e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com alterações subseqüentes, o Poder Público estabelecerá formas de integração com os órgãos competentes das outras esferas da União para comunicação e penalização pelo descumprimento dos padrões nacionais de emissões veiculares.

### **Seção III**

#### **Instrumentos Econômicos**

**Art. 29.** O Poder Executivo deverá promover as seguintes ações:

- I. Criação de instrumentos econômicos para promoção do equilíbrio climático;
- II. Criação de critérios e indicadores de sustentabilidade para a concessão de empréstimos de bancos públicos sob o ponto de vista do equilíbrio climático;
- III. Criação de mecanismos de mercado para implementação da Convenção Quadro sobre Mudança do Clima e seus regulamentos posteriores, ou tratados internacionais que porventura lhe substituïrem;
- IV. Estímulo às boas práticas empresariais na gestão de emissões de gases de efeito estufa;
- V. Criação de linhas de crédito para negócios sustentáveis que promovam a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, conforme critérios definidos no regulamento desta lei.

**Art. 30.** O Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de lei específica.

**Art. 31.** O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

**Art. 32.** O Poder Executivo definirá fatores de redução ou isenção dos impostos federais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mecanismos similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

**Art. 33.** O Poder Público estabelecerá compensação econômica, onerando as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo Nacional de Mudanças Climáticas – FNMC, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei.

**Art. 34.** O Poder Público poderá estabelecer compensações financeiras para atividade aeronáutica em descumprimento com os padrões de emissões de gases de efeito estufa legalmente estabelecidos.

**Art. 35.** O Poder Público destinará recursos do FNMC e estabelecerá mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Particular – RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta lei.

**§ 1º** O proprietário ou legítimo possuidor que declarar parte ou o todo de sua propriedade como de preservação ambiental ou RPPN receberá incentivo da Administração Pública, que poderá ser utilizado para pagamento de tributos federais, ou pagamento de lances em leilões de bens públicos federais.

**§ 2º** O valor do incentivo manterá correspondência com o tamanho da área preservada e será definido anualmente por decreto.

§ 3º O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 4º O Ministério do Meio Ambiente e outros órgãos federais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em declarar terrenos localizados no território nacional como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 5º O proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no território nacional como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental no Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA ou do FNMC.

**Art. 36.** O Poder Executivo deverá conceder, na forma e condições estabelecidas nesta lei:

I. incentivos fiscais nas seguintes operações:

- a) com biodigestores que contribuam para a redução da emissão de gases de efeito estufa;
- b) com metano, inclusive insumos industriais e produtos secundários empregados na sua produção, destinado ao processo produtivo de biodiesel;
- c) com biodiesel, inclusive insumos industriais e produtos secundários empregados na sua produção;
- d) de geração de energia baseada em biogás;
- e) disponibilização de linhas de crédito e financiamento para alterações arquitetônicas e construção de edificações sustentáveis, compatíveis com os objetivos estatuídos por esta lei;
- f) disponibilização de linhas de crédito e financiamento para implementação de processos industriais que contribuam efetivamente para a redução ou supressão de gases de efeito estufa e poluentes que influam na alteração do clima, conforme dispuser o órgão ambiental competente.

**Art. 37.** Ocorrerá revogação de benefício fiscal na prática de quaisquer atos que impliquem o descumprimento da política instituída por esta lei.

**Art. 38.** Fica o Poder Público Federal autorizado a alienar créditos relativos a reduções de emissões, dos quais seja beneficiário ou titular, desde que devidamente reconhecidos ou certificados, decorrentes:

- I. da emissão evitada de carbono em florestas naturais e reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo;
- II. de projetos ou atividades de reduções de emissões de gases de efeito estufa, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;
- III. de outros mecanismos e regimes de mercado de redução de emissões de gases de efeito estufa.

#### **Seção IV**

##### **Projetos de Mitigação de Emissões de Gases de Efeito Estufa**

**Art. 39.** Projetos de Mitigação de Emissões de Gases de Efeito Estufa, ou aqueles contemplados pelo Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, criado no âmbito do Protocolo de Quioto, ou ainda, orientados para a compensação de emissões, devem ser implementados no país de acordo com as seguintes premissas mínimas:

- I. É prerrogativa do país confirmar se uma atividade de projeto contribui para que se promova o desenvolvimento sustentável ;
- II. Devem ser vedados projetos que envolvam qualquer tipo de instalação ou atividade que utilize combustível ou tecnologia nuclear;
- III. Deve ser promovido um equilíbrio na distribuição geográfica desse tipo de projetos;
- IV. Devem ser fixados indicadores e critérios de sustentabilidade de projetos, de forma simples e clara, com a participação da sociedade, a serem revistos periodicamente;
- V. Devem ser criados incentivos para a execução de projetos e oportunidades para atividades de redução de emissões ou aumento da remoção de gases de efeito estufa;
- VI. Criação de um Bureau de Projetos de Mitigação ou Compensação de Emissões de Gases de Efeito Estufa, com a incumbência de fomentar projetos;
- VII. Indicação de uma entidade para atuar como Autoridade Nacional Designada, como definido no Protocolo de Quioto e normas internacionais subsequentes,

com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, para gestão e aprovação desse tipo de projeto, que deve promover, dentre outras, as seguintes atividades:

- a) Estabelecer os critérios nacionais para aprovação de projetos;
- b) Confirmar se um projeto contribui para que se promova o desenvolvimento sustentável, atendendo critérios e indicadores formulados de forma participativa e democrática;
- c) Promover a tradução e publicação do acervo de regras internacionais do MDL ou de outros projetos dessa natureza para o vernáculo;
- d) Desenvolver e manter um banco de dados, contendo informações detalhadas sobre as atividades de projeto em execução no país, facilmente acessível, inclusive via Internet;
- e) Tornar públicas as informações pertinentes, submetidas com esse fim, sobre projetos que necessitem de financiamento e sobre investidores que estejam buscando oportunidades para auxiliar no financiamento dos mesmos.

**Art. 40.** As atividades integrantes de um empreendimento ou projeto candidato ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo — MDL, ou qualquer mecanismo que venha a substituí-lo no âmbito das negociações internacionais, que proporcionem reduções de emissões líquidas e que estiverem sujeitas ao licenciamento ambiental, terão prioridade de apreciação no âmbito do respectivo processo administrativo pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Decreto regulamentador definirá atividades e projetos equivalentes ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo — MDL, ou similar, para fins de concessão do benefício previsto neste artigo.

§ 2º No ato da formalização do processo de licenciamento, o requerente deverá apresentar declaração ratificando o enquadramento do empreendimento no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo — MDL ou equivalente nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Será aplicado o tratamento prioritário estabelecido neste artigo às atividades e projetos que se encontrarem em fase de licenciamento ambiental, na data da publicação desta Lei, devendo o empreendedor requerer o benefício, por escrito, ao órgão ambiental competente.

**Art. 41.** Os projetos aprovados no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

---

ou de outros Mecanismos de Flexibilização ou equivalentes que venham a ser criados no âmbito das tratativas internacionais de regulação da Convenção para Mudanças do Clima e aprovados nas negociações internacionais sobre mudanças climáticas que permitam a implementação de projetos e programas em território brasileiro a fim de contabilizar a redução de emissões de outros países com metas de redução de emissões de gases de efeito estufa, deverão ser implementados no país mediante observação de critérios e indicadores de sustentabilidade estabelecidos pela Comissão Nacional de Mudanças Climáticas, visando alcançar o desenvolvimento sustentável e contribuir para o objetivo fim da Convenção Quadro.

**Art. 42.** Os critérios e indicadores a serem observados na implementação de projetos MDL ou de outros Mecanismos de Flexibilização são relativos a conteúdo e processo, e devem contemplar:

- I. Promoção de Desenvolvimento Sustentável;
- II. Cumprimento de normas municipais, estaduais e nacionais;
- III. Engajamento de partes interessadas;
- IV. Consulta pública;
- V. Abertura e transparência de informação;
- VI. Avaliação de Impactos Sociais;
- VII. Avaliação de Impactos Ambientais;
- VIII. Avaliação de Impactos Econômicos.

## **Seção V**

### **Contratações Sustentáveis**

**Art. 43.** As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Poder Público deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.

**Art. 44.** O Poder Executivo, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços, a serem definidos por regulamento, passíveis de atualização tendo em vista evoluções tecnológicas, científicas, econômicas ou sociais.

**Art. 45.** As licitações para aquisição de produtos e serviços poderão exigir dos licitantes, no que couber, certificação reconhecida pelo Estado, nos termos do edital ou



do instrumento convocatório, que comprove a efetiva conformidade do licitante à Política Nacional de Mudanças Climáticas.

**Art. 46.** Fica proibida a utilização, em obras públicas, de madeira de desmatamento e, ainda, a utilização em construção de materiais que sejam considerados ambientalmente inapropriados pelo Poder Público competente.

## **Seção VI**

### **Educação, Pesquisa, Comunicação e Disseminação**

**Art. 47.** Cabe ao Poder Público, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I. causas e impactos da mudança do clima;
- II. vulnerabilidades do Município e de sua população;
- III. medidas de mitigação do efeito estufa;
- IV. mercado de carbono.

**Art. 48.** Deve constar como instrumento da Política Nacional de Mudanças Climáticas, a adoção de Plano Nacional de Educação sobre Mudança do Clima, a ser definido de forma participativa, mediante convocação e convite do Ministério da Educação, visando o estabelecimento de programas e metas para educação, treinamento, capacitação e conscientização pública a respeito do fenômeno das mudanças climáticas e das medidas necessárias para a resolução do problema.

**Parágrafo Único:** O Plano deverá contemplar medidas no nível nacional, regional, estadual e municipal, por entidades públicas e privadas, com o fim de promover o entendimento do fenômeno e permitir a adequada tomada de decisões, promoção de ações e minimização de riscos, principalmente no que diz respeito à mitigação dos impactos, adaptação e análise de vulnerabilidades.

**Art. 49.** As medidas de educação, treinamento, capacitação e conscientização podem assumir diferentes modalidades, dentre as quais:

- I. a elaboração e a execução de programas educacionais e de conscientização pública através de iniciativas informais e no ensino formal, em todos os níveis;
- II. treinamento e capacitação em áreas especializadas como: estudos do clima, hidrologia, hidroclima, sistemas de informação geográfica, avaliação de impacto ambiental, modelagem, gerenciamento integrado da zona costeira, conservação da natureza, conservação do solo e da água, restauração do solo, desmatamento, reflorestamento, consumo e produção sustentável, dentre outros;
- III. promoção do acesso público a informações sobre a mudança do clima e seus efeitos;
- IV. facilitação da participação pública no tratamento da mudança do clima e de seus efeitos e na concepção de medidas de resposta adequadas;
- V. elaboração e intercâmbio de materiais educacionais, didáticos e de conscientização pública, com diferentes níveis de aprofundamento e linguagem, em mídia diversificada, e para públicos distintos;
- VI. capacitação de recursos humanos visando a incorporação da dimensão das mudanças climáticas globais na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino, bem como de profissionais de todas as áreas;
- VII. capacitação institucional dos órgãos de governo, inclusive no âmbito estadual, através de apoio técnico e financeiro aos Fóruns Estaduais de Mudanças Climáticas para o desenvolvimento metodologias de avaliação de impactos e vulnerabilidade, planejamento para adaptação, metodologias de inventário de GEE, e mitigação e monitoramento do carbono e alinhamento dos Planos Estaduais de Mudanças Climáticas ao PNMC;
- VIII. capacitação para elaboração da Comunicação Nacional e do Inventário;
- IX. capacitação para avaliação de vulnerabilidades no país;
- X. capacitação para implementação de medidas de adaptação;
- XI. capacitação para participação em negociações internacionais;
- XII. capacitação para implementação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e outros mecanismos de flexibilização e de mercado que possam vir a ser criados no âmbito das negociações internacionais sobre mudança do clima;
- XIII. capacitação para adoção de medidas preventivas, planejamento, preparação para casos de desastres relacionados com a mudança do clima, inclusive

- planejamento de medidas de emergência, especialmente para secas e inundações nas áreas sujeitas a eventos meteorológicos extremos;
- XIV. sensibilização e capacitação de público formador de opinião e mídia;
- XV. sensibilização e capacitação das populações tradicionais, rurais e indígenas a respeito do tema das mudanças climáticas, para que possam preparar-se para enfrentar efeitos adversos decorrentes do fenômeno, agir preventivamente e beneficiar-se de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo ou outros semelhantes que venham a ser criados;
- XVI. produção de conhecimento e disseminação de informação sobre mudanças climáticas, incluindo a criação de bancos de dados, criação de redes para amplo acesso público;

**Art. 50.** Deve constituir instrumento da Política Nacional de Mudanças Climáticas a promoção da pesquisa científica a respeito do fenômeno das mudanças climáticas, promovida e facilitada em todo o país por entidades públicas e privadas, através das seguintes medidas:

- I. Fortalecimento dos existentes e, quando necessário, estabelecimento de programas nacionais e internacionais de pesquisa sobre variabilidade climática e mudança do clima, orientados para melhorar o conhecimento dos sistemas climáticos nacional, regional e internacional e para criar capacidade científica nacional;
- II. Fortalecimento dos existentes e, quando necessário, estabelecimento de centros e instituições nacionais e estaduais de pesquisa, nas áreas especializadas pertinentes à mudança do clima, estimulando-se parcerias para otimização de recursos humanos e técnicos;
- III. Direcionamento de parte dos recursos de instituições públicas de fomento à pesquisa para o tema das mudanças climáticas, incluindo pesquisas multidisciplinares na área de políticas públicas, adaptação, mitigação e vulnerabilidades.

**Art. 51.** As pesquisas e experimentações devem ter como objetivos ampliar o conhecimento da sociedade brasileira sobre as vulnerabilidades do país às mudanças climáticas e sua necessidade de adaptação, incluindo, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I. o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão das mudanças climáticas, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino e pesquisa;
- II. a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre mudanças climáticas em todos os tipos de mídia, franqueando-se o acesso ao público em geral, sempre que possível;
- III. o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas às mudanças climáticas;
- IV. o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- V. a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações no país e no nível internacional.
- VI. a promoção de pesquisa aplicada e desenvolvimento de tecnologia;
- VII. o barateamento do uso de energias renováveis ou alternativas;
- VIII. o incremento nos sistemas de monitoramento climático no país;
- IX. o incremento no conhecimento sobre as fontes e os sumidouros de carbono;
- X. o incremento do conhecimento sobre os temas de saúde humana, agricultura, florestas, pesca, recursos hídricos, biodiversidade, zonas costeiras, recursos marinhos, consumo e produção sustentável, dentre outros;
- XI. o incremento na capacidade nacional na área de Observação Estratégica Global, investindo em processos de planejamento baseados na utilização de informação gerada por bases de satélite e terrestres, sobre o ambiente global;
- XII. a promoção de pesquisa sobre os custos econômicos das mudanças climáticas no país e instrumentos econômicos para contornar os problemas decorrentes do fenômeno;
- XIII. a preparação do país para adaptar-se aos efeitos das mudanças climáticas e promover medidas de mitigação.

## **Seção VII**

### **Defesa Civil**

---

**Art. 52.** O Poder Executivo determinará a criação de núcleos de adaptação às mudanças do clima e gestão de riscos, no âmbito da Defesa Civil, com o objetivo de estabelecer planos de ações de prevenção aos efeitos adversos da mudança global do clima em todas os níveis de governo.

**Parágrafo Único.** Os Núcleos de Adaptação às Mudanças Climáticas e Gestão de Riscos poderão estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento e implementação de seus planos de ação.

**Art. 53.** O Sistema Nacional de Defesa Civil deverá conscientizar seus integrantes e a população em geral quanto à mudança de comportamento no uso e preservação dos recursos naturais, contribuindo com isso para minimizar os efeitos das Mudanças Climáticas.

**Art. 54.** O Poder Público instalará sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas, que deverá incluir os seguintes elementos:

- I. Realização de parcerias com organizações intermediárias de previsão do tempo, de forma a facilitar a entrega, interpretação e aplicação dos dados no gerenciamento de riscos climáticos;
- II. Disponibilização de informação sobre mudanças climáticas através de bases regionais, com tendências e projeções, acessíveis pela Internet e disponíveis para toda a sociedade, em tempo adequado para tomada de providências e minimização de impactos nocivos;
- III. Instalação de sistemas de alerta precoce combinados com educação pública sobre os perigos enfrentados, as ações preventivas a serem adotadas antecedentes aos alertas, e respostas apropriadas quando da emissão destes;
- IV. Programas de educação pública relativos à prontidão frente ameaças de iniciação lenta, não identificadas pelos sistemas de alerta, como as secas, dentre outras.

**Art. 55.** O Poder Público adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas, através de medidas necessárias, dentre as quais.

- I. Revisão nos padrões da indústria de construção civil como códigos de segurança e tolerância de infra-estruturas edificadas, para resistência aos impactos provocados pelas mudanças climáticas.
- II. Destinação de verbas para programas de pesquisa para a elaboração de mapas de risco e vulnerabilidade e modelos para previsão de impactos específicos, como a perda e a distribuição da biodiversidade e mudanças hidrológicas;
- III. Elaboração de planos de ação da Defesa Civil para as áreas mais críticas identificadas através das pesquisas de impacto e mapas de vulnerabilidade.
- IV. Elaboração de guias específicos para setores-chave na adaptação a desastres naturais, como a construção civil, a indústria de seguros e o a industria alimentícia.
- V. Prevenção contra desastres através de programas de capacitação, formação de brigadas, e orientação de como agir em situações de crise.
- VI. Elaboração de cursos de adaptação e preparação para Mudanças Climáticas para agentes de Defesa Civil e lideranças comunitárias.
- VII. Elaboração de planos de ação articulada com outras esferas de governo para garantir a defesa contra eventos hidrológicos críticos.
- VIII. Elaboração de planos de migração ordenada e construção de infra-estrutura emergencial para abrigar a população atingida por desastres naturais.
- IX. Incentivo à micro projetos de proteção nas comunidades mais afetadas como sistemas pluviométricos, abrigos comunitários, e rádio-contato.
- X. Planejamento e gerenciamento de mantimentos e recursos durante períodos de emergências.
- XI. Definição de melhores diretrizes de planejamento das zonas costeiras, especialmente àquelas com alto potencial de enchente como mangues e planícies inundáveis.

## **TÍTULO VI**

### **SISTEMA NACIONAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS**

**Art. 56.** Fica instituído o Sistema Nacional de Mudança do Clima, com o objetivo de apoiar a implementação da política ora instituída.

**Art. 57.** O Sistema Nacional será assim estruturado:

- I. Comissão Nacional sobre Mudança do Clima: constituída pelos Ministérios de Relações Exteriores, da Agricultura, dos Transportes, de Minas e Energia, do Orçamento e Gestão, do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, da Saúde, do Planejamento, da Educação, de representantes da Casa Civil da Presidência da República, de um representante da sociedade civil com notório saber no tema das mudanças climáticas de procedência acadêmica, de um representante da sociedade civil de organização não-governamental ou movimento social, um representante do setor empresarial, designados pelo Presidente da República, dentre lista tríplice eleita pelos pares, para atuar com os seguintes fins:
- a) emitir pareceres sobre propostas de políticas setoriais, instrumentos legais e normas relevantes para o tema;
  - b) subsidiar a posição negociadora do governo federal em questões climáticas no nível internacional;
  - c) definir critérios de elegibilidade e decidir sobre projetos individuais de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, decorrentes de acordos internacionais;
  - d) determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos relativos às causas ou impactos das mudanças climáticas no país, bem como relativos à vulnerabilidade e adaptação do país ao fenômeno das mudanças climáticas, e outros considerados necessários;
  - e) promover a coordenação de políticas e medidas adotadas em todas as áreas de governo em observância a esta norma;
  - f) atuar como Autoridade Nacional Designada no âmbito do Protocolo de Quioto e da Convenção Quadro sobre Mudança do Clima;
  - g) orientar, coordenar e executar a produção e revisão periódica da Comunicação Nacional e do Inventário, adaptando e esclarecendo as regras internacionais, sempre que necessário.

II. Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas: instância consultiva, presidido pelo Presidente da República e composto por Ministros de Estado (Ciência e Tecnologia; Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Agricultura e do Abastecimento; Meio Ambiente; Relações Exteriores; Minas e Energia; Planejamento, Orçamento e Gestão; Saúde; Transportes; Educação; Defesa; Chefe da Casa Civil), personalidades e representantes da sociedade civil, com notório conhecimento da matéria, ou que sejam agentes com responsabilidade sobre a mudança do clima, tendo como convidados o Presidente da Câmara dos Deputados; o Presidente do Senado Federal; Governadores de Estados; Prefeitos de capitais dos Estados.

§ 1º O Fórum Brasileiro será constituído com o objetivo de promover debates, elaborar pareceres, propor políticas públicas, fomentar a produção de conhecimento, conscientizar e mobilizar a sociedade para a discussão e tomada de posição sobre os problemas decorrentes da mudança do clima por gases de efeito estufa, bem como sobre o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (CDM) definido no Artigo 12 do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

§ 2º O Fórum receberá recursos do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável para implementação de suas atividades.

III. Delegação de Negociação Internacional: este órgão terá por objetivo comparecer e negociar em conferências e reuniões internacionais, sendo chefiado por equipe designada pelo Ministério de Relações Exteriores, devendo contar com apoio técnico de equipes de outros Ministérios, em especial dos Ministérios de Ciência e Tecnologia, Meio Ambiente, Energia, Transportes, Agricultura e Planejamento, contando também com a participação de entidades ou indivíduos de notório saber no tema das mudanças climáticas, estes últimos sem poder de negociar em nome do país, mas autorizados a acompanhar reuniões e sessões abertas como ouvintes, ou em sessões fechadas se autorizados pelo chefe da delegação.

IV. Conselho Nacional do Meio Ambiente: acresce às suas atribuições a competência para estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade



ambiental condizentes com os objetivos da Política Nacional de Mudança Climática.

- V. Conselho Nacional de Política Energética: acresce às suas atribuições a competência para compatibilizar seus objetivos com aqueles previstos nesta Política Nacional de Mudança Climática.
- VI. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP : acresce às suas atribuições ade compatibilizar políticas públicas energéticas com as finalidades de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, incluindo a promoção da produção e utilização de combustíveis com menor emissão de GEE e promoção da eficiência dos veículos no consumo de combustíveis.
- VII. Comitês de difusão de tecnologias mitigadoras do aquecimento global: instância permanente para difusão de tecnologias e formulação de banco de dados sobre medidas e técnicas que proporcionam mitigação das emissões de gases de efeito estufa.
- VIII. Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas entidades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais com atribuições diretamente relacionadas ao tema das mudanças climáticas;
- IX. Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais de gestão ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais com atribuições diretamente relacionadas ao tema das mudanças climáticas;
- X. Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais de gestão ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais com atribuições diretamente relacionadas ao tema das mudanças climáticas.

## **TÍTULO VII**

**FUNDO NACIONAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL -  
FNMC**

**Art. 58.** Fica instituído o Fundo Nacional de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável, destinado à execução de projetos e programas na área de mudanças climáticas, em acordo com objetivos e princípios contidos na Convenção sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto, e outros acordos firmados no âmbito das negociações das Nações Unidas, constituído de recursos provenientes de:

- I. atendimento aos programas e ações de combate à pobreza e ao incentivo voluntário de redução da destruição de áreas naturais no país;
- II. monitoramento, fiscalização, inventário, conservação e manejo sustentável das áreas naturais públicas e das Unidades de Conservação;
- III. reflorestamento, florestamento, redução de desmatamento e restauração de áreas degradadas;
- IV. Iconvênios ou contratos firmados entre a União e os Estados da Federação;
- V. retornos e resultados de suas aplicações e investimentos;
- VI. aplicações, inversões, doações, empréstimos e transferências de outras fontes nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- VII. dotações orçamentárias da União e créditos adicionais.
- VIII. porcentagem dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) a ser definida por lei;
- IX. porcentagem dos recursos de compensação ambiental relacionados ao licenciamento ambiental de projetos cuja emissão de gases de efeito estufa seja significativa, segundo regulamento específico.
- X. doações de pessoas físicas e doações de pessoas jurídicas, de natureza pública ou privada;
- XI. doações de instituições internacionais ou pessoas físicas de nacionalidade estrangeira;
- XII. recursos advindos da comercialização de Reduções Certificadas de Emissões - RCEs, da titularidade da Administração Pública Federal;
- XIII. Taxas sobre o uso de combustível nuclear para geração de energia elétrica;

XIV. Compensação por danos decorrentes de ações prejudiciais relativas à infração de preceitos desta lei.

XV. Doações internacionais de organizações multilaterais com fins de financiamento de projetos e medidas em prol da redução de emissões de GEE e adaptação às Mudanças Climáticas.

**Art. 59.** O Fundo Nacional de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável deverá orientar a aplicação dos recursos prioritariamente às seguintes atividades:

- a) Educação, Capacitação, Treinamento e Mobilização na área de mudanças climáticas;
- b) Ciência do Clima, Análise de Impactos e Vulnerabilidade;
- c) Adaptação;
- d) Projetos de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa;
- e) Programas de Redução de Emissões de Carbono do Desmatamento, com prioridade a áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias de conservação da biodiversidade;
- f) Desenvolvimento de Tecnologia para a mitigação de emissões de GEE;
- g) Formulação de Políticas Públicas para solução dos problemas relacionados à emissão e mitigação de emissões de GEE;
- h) pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento e alteração de uso do solo;
- i) desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa;
- j) apoio às cadeias produtivas sustentáveis;
- k) pagamentos por serviços ambientais;
- l) sistemas agroflorestais que contribuam para redução de desmatamento e absorção de carbono por sumidouros
- m) recuperação de áreas degradadas e restauração florestal, priorizando áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente e as áreas prioritárias para a geração e garantia da qualidade dos serviços ambientais.

**Art. 60.** O Poder Público destinará recursos do FNMC e estabelecerá mecanismo de pagamento por serviços ambientais para as comunidades inseridas em Unidades de Conservação, bem como às Terras Indígenas, que promoverem a manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas áreas, mediante a atribuição de caráter de preservação permanente em parte da área, destinada à promoção dos objetivos desta lei.

§ 1º A comunidade ou associação legítima possuidora dos direitos de uso que declarar parte ou o todo de sua área como de preservação ambiental receberá incentivo da Administração Pública, que poderá ser utilizado para pagamento de tributos federais, ou pagamento de lances em leilões de bens públicos federais.

§ 2º O valor do incentivo manterá correspondência com o tamanho da área preservada e será definido anualmente por decreto.

§ 3º O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado à comunidade ou associação possuidora do direito de uso após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental.

§ 4º O Ministério do Meio Ambiente e outros órgãos federais prestarão orientação técnica gratuita às comunidades interessadas em declarar terrenos localizados no território nacional como de preservação ambiental.

§ 5º A comunidade ou associação legítima possuidora do uso da terra que declarar terreno localizado no território nacional como de preservação ambiental terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental no Fundo Nacional do Meio Ambiente, FNMA ou do FNMC.

**Art. 61.** O Fundo Nacional de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável será administrado de forma paritária entre membros da sociedade civil e do setor público, observando-se a seguinte estrutura:

- I. Conselho Deliberativo: órgão decisório do Fundo, responsável por definir normas, procedimentos, encargos financeiros, aprovação de programas de financiamentos e demais condições operacionais, e que será composto por dez membros, sendo cinco do setor público e cinco da sociedade civil, sendo estes últimos escolhidos dentre organizações de reputação ilibada, escolhidos por seus pares, dentre instituições acadêmicas e organizações não-governamentais e movimentos sociais, representativos de todas as regiões do país;
- II. Conselho Consultivo: órgão de aconselhamento e fiscalização, responsável por indicar providências, verificar a adequação dos investimentos, a destinação dos

recursos, avaliar os resultados obtidos e demais atividades consultivas e fiscalizatórias, e que será composto por doze membros, sendo um terço do setor empresarial, um terço do setor governamental, e um terço da sociedade civil, dentre organizações não-governamentais e acadêmicas, segundo eleição por seus pares e credenciamento nacional por sistema estabelecido pelo Fundo;

III. Secretaria Executiva: órgão responsável pela supervisão e execução do cumprimento das estratégias e dos programas do Fundo, nos aspectos técnico, administrativo e financeiro, respondendo a ambos os Conselhos.

§ 1º A composição das estruturas administrativas do Fundo deverá ser preenchida com representantes de notório conhecimento técnico ambiental, financeiro ou jurídico, conforme ato do executivo.

§ 2º O mandato dos representantes no Fundo deve ser exercido em caráter voluntário, não remunerado, sendo considerado prestação de relevante serviço público, com mandato limitado.

§ 3º As reuniões dos Conselhos Deliberativo e Consultivo do Fundo devem ser abertas à participação de público externo, previamente cadastrado junto à secretaria executiva do Fundo, que devem participar em caráter de ouvintes e observadores.

**Art. 62.** O Fundo terá contabilidade própria, devendo registrar todos os atos a ele referentes, publicar anualmente os balanços devidamente auditados e apresentar aos Conselhos Deliberativo e Consultivo, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares estabelecidas, para o exame das contas e de outros procedimentos usuais de auditoria, as quais serão publicadas na rede mundial de computadores.

**Art. 63.** A destinação de qualquer valor do Fundo em desacordo com as deliberações específicas do Conselho Deliberativo e a falta de observância do disposto nesta lei, implicará a aplicação de penalidade administrativa de impedimento do agente responsável para exercer quaisquer funções no âmbito do Fundo, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

## TÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 64.** Fica estabelecido o prazo de dois anos para a definição em regulamento de compromissos de redução das emissões antrópicas agregadas oriundas do País, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (Anexo A), em processo conduzido pelo Poder Público, com participação ampla da sociedade civil e setor empresarial, e da comunidade científica.

**Parágrafo Único.** Será criado processo com participação dos segmentos relevantes da sociedade para definição e quantificação dos compromissos setoriais de redução de emissões de gases de efeito estufa sob a coordenação da Comissão Nacional sobre Mudança do Clima, considerando-se a contribuição relativa dos diferentes setores da economia e segmentos da sociedade e governo.

**Art. 65.** A Política Nacional sobre Mudança do Clima deve aplicar-se ao território nacional, à plataforma continental e à zona econômica exclusiva, e aos processos e atividades realizados sob jurisdição ou controle do país, independentemente de onde ocorram seus efeitos, dentro da área sob jurisdição nacional ou além dos limites desta.

**Art. 66.** As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios, sempre que possível, ao cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Mudanças Climáticas.

**Art. 67.** O governo federal conduzirá suas negociações em fóruns bilaterais e multilaterais internacionais de forma coerente e coordenada com os objetivos da Política Nacional de Mudanças Climáticas.

**Art. 68.** Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, devem considerar entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área de mudanças climáticas.

**Art. 69.** Para consecução dos objetivos desta Lei será efetuado levantamento organizado e mantido o cadastro das fontes fixas e móveis de emissões líquidas e seu

inventário, em relatório próprio, segundo metodologias reconhecidas internacionalmente, adaptadas às circunstâncias federais.

**Parágrafo Único.** O inventário elaborado nos termos deste artigo será utilizado como instrumento de acompanhamento de possíveis interferências antrópicas no sistema climático e de planejamento das ações e políticas de governo, destinadas à implementação do Programa Nacional de Mudanças Climáticas.

**Art. 70.** A regulamentação desta lei deverá ser compatibilizada com os objetivos da legislação florestal em vigor, em particular no que diz respeito à recuperação do Bioma da Mata Atlântica, por meio da implementação do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica, destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica.

**Art. 71.** O poder público deverá eliminar o desmatamento dos remanescentes de biomas ameaçados até 2015, eliminando as emissões associadas mediante:

- a) Regulamentação de todos os dispositivos do código florestal até 2009;
- b) Implementação de sistemas de monitoramento de desmatamento por satélite, integrados a medidas de fiscalização, nos biomas cerrado, caatinga, mata atlântica, pantanal e pampas até 2010.
- c) Implementação do Cadastramento Ambiental Rural, mediante uso de metodologias de georeferenciamento dos imóveis dos 36 municípios amazônicos prioritários até 2010
- d) Implementação do Cadastramento Ambiental Rural no bioma amazônico mediante uso de metodologias de georeferenciamento dos imóveis até 2012.
- e) Implementação do Cadastramento Ambiental Rural nos demais biomas mediante uso de metodologias de georeferenciamento dos imóveis até 2015.

**Art. 72.** O poder público deverá:

- a) Aumentar para 30% a participação das novas renováveis na matriz elétrica brasileira até 2030, com base no ano de 2008;

- b) Promover as medidas necessárias para que se atinja 20% de eficiência energética, no mínimo, até o ano de 2030, com base no ano de 2008;
- c) Implementar um Plano de Ação de Salvaguardas Socioambientais Obrigatórias para a Produção de Biocombustíveis com início em janeiro de 2010.
- d) Criar até 2010 e implementar até 2015 planos de regularização fundiária das terras dos diferentes biomas;
- e) Promover o Zoneamento ecológico-econômico dos estados até 2010;
- f) Consolidação das unidades de conservação já criadas até 2012;
- g) Estabelecer critérios e procedimentos para garantir o uso dos recursos dos fundos constitucionais de desenvolvimento de acordo com os objetivos desta lei.

**Art. 73.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 74.** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O sistema climático terrestre é extremamente complexo e muito resta a ser compreendido pelos cientistas com relação à magnitude, tempo e impactos das mudanças climáticas vividas na atualidade. É inquestionável, no entanto, a existência de um aumento da temperatura média global, e os cientistas, ambientalistas e governos têm buscado alertar a sociedade sobre os impactos dramáticos que essas mudanças no clima podem ter sobre a saúde humana, os ecossistemas, a segurança alimentar, a atividade econômica, os recursos hídricos e a infra-estrutura física.

Reconhecidas as incertezas intrínsecas ao processo científico, o Painel Intergovernamental de Mudança Climática (IPCC), corpo de cientistas ligados à Organização Meteorológica Mundial (OMM) e ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), aponta para a necessidade de se promover uma urgente ‘descarbonização’ da matriz energética do planeta.

Essa proposta gera enormes impactos de ordem econômica e política, especialmente porque afeta uma das maiores indústrias do mundo: a do petróleo. Por outro lado, muitos setores da economia já estão começando a se adaptar e a utilizar fontes alternativas de energia. Diversos países e governos subnacionais também têm



promovido a adoção de políticas públicas no setor energético com vistas a reduzir as emissões de gases de efeito estufa antropogênicos.

De um lado, desde a assinatura da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) em 1992, a comunidade internacional vem se esforçando para estabelecer metas e mecanismos que promovam a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera. Busca-se, assim, alcançar um nível de emissões que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável. De outro lado, está claro que as normas internacionais não são suficientes para resolver o problema: as negociações internacionais são lentas, as normas muito genéricas e de difícil aplicação prática.

A inexistência de um sistema de governo mundial, e a falta de mecanismos de sanção, torna muitos tratados internacionais pouco eficazes. Sua aplicação depende em grande parte dos acordos econômicos, subjacentes à ordem política e econômica mundial. Em virtude disso, faz-se ainda mais premente a aprovação de normas de cunho vinculativo no âmbito dos governos nacionais e subnacionais, e fortes medidas de combate ao fenômeno do agravamento do efeito estufa também pelo setor privado, conforme se propõe nesta Lei.

De acordo com o Relatório de Caracterização do Clima Brasileiro, publicado pelo Ministério do Meio Ambiente em 2007, existem ainda poucos estudos observacionais sobre mudanças nos extremos de clima no Brasil (chuvas, temperaturas, tempestades) e os resultados são comprometidos em razão da qualidade ou ausência de informação climatológica diária confiável.

Em relação à temperatura do ar, o estudo destaca variações nas diferentes regiões do país relacionadas a causas naturais (aquecimento do Atlântico Sul) ou a causas antropogênicas (ilhas de calor) e constata um aquecimento mais intenso no período do inverno e maiores taxas de aquecimento nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2007).

Outros estudos indicam que a temperatura média no Brasil teria aumentado aproximadamente 0,75°C ao longo do século XX, deixando o Norte e o Nordeste mais secos e aumentando a incidência de chuvas no Centro-Oeste, Sudeste e Sul (CARBONO BRASIL, 2007). Neste sentido, estatísticas apresentadas no banco de dados Emergency Events Database (EM-DAT) mantido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam um aumento da incidência de eventos climáticos com

temperaturas extremas e enchentes no território brasileiro no período entre 1970 e 2008. Eventos extremos como esses já causaram a morte de mais de 6 mil pessoas e prejuízos da ordem de 10 bilhões de dólares (EM-DAT, 2007). O furacão Catarina, por exemplo, que em março de 2004 atingiu 26 municípios no Rio Grande do Sul e Santa Catarina, deixou 15 mil pessoas desabrigadas e 11 mortos (FOLHA ONLINE, 2004).

As tempestades ou ciclones tropicais também podem ser particularmente impactantes em áreas densamente povoadas e empobrecidas. É muito comum a presença de populações menos favorecidas em lugares de alto risco, como áreas ribeirinhas ou encostas, ainda mais suscetíveis a esses eventos (INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO DO BRASIL). O meteorologista Luiz Fernando Nachtigall, da Rede de Estações de Climatologia Urbana de São Leopoldo (RS), afirmou que os tornados no sul do Brasil têm sido freqüentes, e que o episódio mais devastador ocorreu em Águas Claras, na Grande Porto Alegre, em outubro de 2000. De acordo com a Defesa Civil nessa ocasião os prejuízos somaram mais de R\$ 1 bilhão (FOLHA ONLINE, 2004).

Outro evento climático extremo que afetou o Brasil foi a seca intensa que assolou parte da Amazônia em 2005, tendo como consequência a redução do nível dos rios, mortandade de peixes, redução da produção agrícola, além da maior suscetibilidade da floresta às queimadas (IPAM, 2005).

O resultado deste trabalho contou com a participação da sociedade civil, razão pela qual considerarmos que se trata de marco, capaz de promover o desenvolvimento econômico de maneira sustentável, sendo de interesse, tanto nacional quanto internacional, a aprovação do Projeto de Lei aqui apresentado, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de 10 de junho de 2009.

**DEPUTADO RODRIGO ROCHA LOURES**  
**PMDB/PR**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.999, DE 2009**

**(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)**

Torna obrigatório a elaboração e publicização do Relatório Bienal de Emissão de Gases Causadores do Efeito Estufa - REGE, por parte das empresas emissoras do setor público, e aquelas do setor privado não enquadradas na Lei nº 9.841 de 05 de outubro de 1999, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-18/2007.

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art.1º Fica instituído a obrigatoriedade da divulgação de Relatório Bienal de Emissão de Gases do Efeito Estufa – REGE, por parte de empresas emissoras do setor público, e aquelas do setor privado não enquadradas na Lei nº 9.841 de 05 de outubro de 1999, que atuam no território nacional.

§ 1º. O Relatório Bienal de Emissão de Gases Causadores do Efeito Estufa – REGE, deverá estar em conformidade com a metodologia utilizada no Programa Brasileiro GHG Protocol, que define Diretrizes para a Elaboração de Inventários Corporativos de Emissões de Gases do Efeito Estufa.

§ 2º. O REGE deverá estar disponível, de forma integral, no sítio da empresa na INTERNET e ser publicado, de forma resumida, preferencialmente em jornal de grande circulação nacional ou regional referente a área de atuação da empresa.

**Art. 2º.** O não atendimento ao disposto no presente estatuto legal sujeita os infratores às sanções definidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art.3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A discussão sobre a variação do clima do planeta é a principal temática nos debates sobre o meio ambiente. As preocupações estão em torno de gases causadores do efeito estufa, fenômeno natural que impede que parte do calor absorvido do sol seja dissipado de

volta ao espaço. Este fenômeno, apesar de ser natural, vem ganhando grandes proporções por conta da ação antrópica do homem causando o aquecimento global.

Esta ação do homem se reflete na emissão de gases como o dióxido de carbono na atmosfera, oriundo principalmente da queima de combustíveis fósseis e do desmatamento de coberturas vegetais, que após a revolução industrial passam a ser intensificadas. Para que tenhamos idéia da dimensão da emissão desses gases, o estado de São Paulo sozinho emitiu um terço das emissões de gás carbônico no país, segundo informações da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. O mesmo relatório atribui as indústrias o percentual de 65% das emissões de dióxido de carbono em todo o estado. Em audiência pública realizada na Comissão Mista de Mudanças Climáticas o Ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc afirmou que as emissões de gases causados pelo desmatamento da Amazônia estão diminuindo ao passo que os emitidos por parte das indústrias cresceu.

Dentro deste contexto foi instituído o Programa Brasileiro GHG Protocol, que estabelece as diretrizes metodológicas para a inventariação de emissões de gases do efeito estufa por parte das empresas, buscando adesão de forma voluntária para que seja estabelecido um inventário necessário para orientar as ações que amenizem os efeitos ocasionados pela emissão desses gases.

Orientado metodologicamente por este programa, este Projeto de Lei vem propor a divulgação, a cada dois anos, das emissões de gases de efeito estufa por parte de empresas que atuam no território nacional, sejam elas públicas ou privadas, para que se possa estabelecer metas de emissão desses gases nocivos ao meio ambiente.

Por estas razões expostas e por acreditar que tal iniciativa pode ser fundamental para a conscientização da redução de emissão de gases do efeito estufa é que peço o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2009.

**DEP. RODRIGO ROLLEMBERG**  
**PSB/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.841, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999**

*\* Revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.*

Institui o Estatuto da Microempresa e da  
Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o

tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

## CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

.....  
.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Luiz Fernando Furlan

Dilma Rousseff

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|